



PROJETO DE LEI 36/2016 DE 17/02/2016

Promovente:

Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS)

Ementa:

CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL PARA O BAIRRO DA BARRA FUNDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI do Vereador Dalton Silvano (DEM)

PL

36/2016

“Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Barra Funda e dá outras providências”

A CÂMARA MUNIIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Barra Funda e implanta em área específica de intervenção, delimitada pela Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art.2º- O Programa de que trata o Art. 1º desta lei deverá estabelecer:

1. Diretrizes gerais para solução de problemas na região, relacionados com:
 - a) deterioração ambiental e paisagística;
 - b) Obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário atual;
 - c) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
2. Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;
3. Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;
4. Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;

Protocolo Legislativo - SP
12:25 17/02/2016

Matéria PL 36/2016 Não assinado digitalmente

01 MAR 2016

Handwritten signature

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 62...1...3...1...4..
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art.3º.- Deverão fazer parte do programa ações das seguintes naturezas:

1. Criação de Pólos de Recuperação Urbana;
2. Recuperação de fachadas na área histórica;
3. Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;
4. Consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário;
5. Reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;
6. Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;
7. Emplacamento denominativo diferenciado na área histórica;
8. Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
9. Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;
10. Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;
11. Aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;
12. Desenvolvimento de plano de incentivo a cultura, lazer e turismo na área histórica;



Art.4º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



DALTON SILVANO (DEM)
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	04	de fls.	5
Nº	01	36	16
Adelina Cicco - [illegible]			
RF 100-100			

JUSTIFICATIVA

O bairro da Barra Funda é um dos mais antigos e tradicionais de São Paulo. Berço histórico do país, abriga além das tradicionais restaurantes e comércio, centenas de construções antigas que marcaram uma época importante no bairro e na cidade. São imóveis que hoje se destinam principalmente a lojas e escritórios de serviços, localizados no centro comercial do bairro.

Hoje o bairro assiste uma deteriorização muito forte desses imóveis, principalmente por causa da lei de zoneamento da região e pela total falta de estímulo a seus proprietários. Neste sentido, recomendamos a reurbanização completa do bairro da Barra Funda, com a reforma dos imóveis por meio de incentivos fiscais – a exemplo do que está acontecendo com o chamado “centro velho” da cidade.

A recuperação paisagística e urbana da Barra Funda seria de extrema importância no resgate da tradição e da cultura de um bairro que abriga descendentes de muitas nações que ali se instalaram e deram contribuição fundamental no crescimento econômico, industrial e social da Barra Funda.

Nossa proposta detém respaldo na comunidade por meio de várias entidades e associações do bairro.

Acredito na sensibilidade e no espírito de preservação do patrimônio paulistano por parte dos senhores Vereadores e peço o apoio para aprovação deste projeto.



DALTON SILVANO (DEM)
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-PL 36 de 2016, 2, 3, 16 (a) CP

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particlar</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Trans., Transp., At. Econ., Tur., Lax. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orcamento.</u>
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 MAR 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
 EM 03/03/16 AO 19:00 HS
 POR Cul
 SAÍDA 11/03/16 AS 17H ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem, juntados nesta data: ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob
 Folhas de nº 07-107 em 11/03/16
 Livia Salomão Nogueira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0036/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal (cópia parcial – especialmente art.184 e ss);
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo art. 128 da Constituição Estadual e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo (cópia parcial – art. 191 e ss);
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, com alterações;
- Lei Municipal nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP;
- Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.349, de 06 de junho de 1997, que estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.003, de 14 de junho de 2005, que consolida o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.893, de 07 de novembro de 2013, que estabelece novas diretrizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 03 de 10
Proc. N°. 0361/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Consoziada Água Branca e define programa de intervenções para a área da Operação; revoga a Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995, e altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 15.056, de 08 de dezembro de 2009;

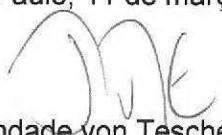
-Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial);

- PL 0497/14, que determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 11 de março de 2016.


Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

11

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda

Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha
Proc. Nº. 030.86 fls. 14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

~~III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;~~

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;~~

~~IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações; (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)~~ 16

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;
- ~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
- t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)
- ~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)~~
- u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

13
-Cina
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º

desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados. Proc. N.º. 036/16

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Salomão Nogueira
RF 11.374

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo

do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

-olha
Proc. N° 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
fls. 22

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

~~VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;~~

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836 de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no **caput** deste artigo, no que couber. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: — (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I – demarcação da área de expansão urbana; — (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; — (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; — (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade~~

de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011) Pauta
PROC. Nº: 039/2016
1274

~~V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
Vigência)

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano

plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)~~

~~"Art. 1º~~

~~.....~~

~~III – à ordem urbanística;~~

~~....." (NR)~~

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

Folha 19
Proc. N.º 036/16
Livia Salomão Nogueira

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II –

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 00
Proc. Nº. 036/16
fls. 31
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de

arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º. fls. 32

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais

ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Folha
Proc. N.º 036/2016 fls. 33

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A. autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937

*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 23
Proc. Nº. 036/15, 36
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Lei nº 10.247, de 22/10/1968

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre competência, organização e funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências

Projeto - Autor

Promulgação

PL 363/1968 - Governador

-

Fonte

Republicação

DOE -1 23/10/1968, p.2

-

Regulamentações▼

☐ Decreto de 19/12/1969

Regulamenta a Lei n. 10.247/1968 e o Decreto-lei n. 149/1969

Correlatas▼

☐ Decreto nº 7.516 de 03/02/1976

Altera a composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do estado (nova redação ao art. 3 e seus parágrafos e acresce novo parágrafo) (DOE 04/02/1976)

Indexadores▼

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / PATRIMÔNIO HISTÓRICO / CULTURA / TURISMO / CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO - CONDEPHAT / ORGANIZAÇÃO

Tema▼

Administração Pública

Cultura

-oia
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 123 da Constituição Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

II - Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;

III - Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;

IV - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

V - Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

VI - Serviço de Museus Históricos do Estado;

VII - Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção de São Paulo;

VIII - Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga;

IX - Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista tríplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3.º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4.º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5.º - Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º - O Conselho será sempre ouvido no casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado.

Artigo 6.º - Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7.º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.

Artigo 9.º - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner

Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo, Substituto

-oia 25
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10032

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))
- Autor(es): Marcos Mendonça
- Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complm.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRES, instituído por esta Lei.
- Ato da CMSP nº 1.296/2015 - Dispõe sobre a prestação de contas das deliberações do CONPRES, por parte do Conselheiro representante da Câmara Municipal de São Paulo.
- Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 16.274/2015 - Altera arts. 31 e 32 e acrescenta arts. 34-A e 34-B à esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRES.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

- I - Dotações orçamentárias.
- II - Doações e legados de terceiros.
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRESF, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investitura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.516, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 495/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Russomanno - PP, Farhat - PTB, Cláudio Prado - PDT, Atílio Francisco - PRB, Domingos Dissei - DEM, Noemi Nonato - PSB, Goulart - PMDB, Francisco Chagas - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB e Aurélio Miguel - PR)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."

)Art. 2º (VETADO)

"Art. 10. (VETADO)"

Art. 3º (VETADO)

"Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 4º (VETADO)

"Art. 15. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)"

Art. 5º (VETADO)

"Art. 15-A. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 15-B. (VETADO)

Art. 15-C. (VETADO)"

Art. 6º (VETADO)

"Art. 16. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)"

Art. 7º (VETADO)

"Art. 17-A. (VETADO)"

Art. 8º (VETADO)

"Art. 21-A. (VETADO)"

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2007,
454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

Folha 34
Proc. Nº. 036/16
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 15.201, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 62/09, do Vereador Juscelino Gadelha – PSDB)

Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte readação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.274, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 483/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz alterações na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que criou o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP e disciplina o processo especial de tombamento no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.

§ 1º Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, que serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Serão considerados infratores, para os efeitos do disposto neste artigo, solidariamente responsáveis com o proprietário:

I - o usufrutuário, o superficiário e o possuidor do bem imóvel a qualquer título;

II - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III - o empreiteiro da obra." (NR)

"Art. 32. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará o proprietário ou o possuidor do bem a qualquer título à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa no valor de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa no valor de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, equiparam-se, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é reincidente.

§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 1º do art. 31 desta lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.032, de 1985, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescida dos arts. 34-A e 34-B, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Poderá o CONPRESP, alternativamente à imposição da sanção, firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais.

Parágrafo único. O pedido para formalização do termo a que se refere o "caput" deste artigo não será conhecido se apresentado depois da imposição da sanção." (NR)

"Art. 34-B. O termo de compromisso previsto no artigo 34-A desta lei será firmado pelo Presidente do CONPRESP, ouvido previamente o Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º As metas e os compromissos constantes do termo firmado de acordo com o disposto no "caput" deste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as normas de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º Do termo de compromisso deverá constar, necessariamente, a previsão de multa pelo seu descumprimento, cujo valor será correspondente, no mínimo, ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescido de 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 10236

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.236 16/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga os arts. 38 e 44 da Lei nº 10.032/1986. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032/1985, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

XIII - VETADO

XIV - VETADO

XV - VETADO

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11220

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.220 20/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 334/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 10.932/1991 - Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.740/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Vale do Aricanduva/Vila Formosa - AR/AF.
- Decreto nº 33.741/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Jabaquara - AR/JA.
- Decreto nº 33.742/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Jaçana/Tremembe - AR/JT.
- Decreto nº 34.799/1995- Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa da Casa Verde - AR-CV, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 36.738/1997 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa de Cidade Ademar - AR-AD, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 39.597/2000 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Itaim Paulista - AR-IT.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992

Institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

Art. 2º - Os Distritos são os seguintes: Água Rasa, Alto de Pinheiros, Anhanguera, Aricanduva, Arthur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Brasilândia, Butantã, Cachoeirinha, Cambuci, Campo Belo, Campo Grande, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Carrão, Casa Verde, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Líder, Cidade Tiradentes, Consolação, Cursino, Ermelino Matarazzo, Freguesia do O, Grajaú, Guaiunases, Iguatemi, Ipiranga, Itaim Bibi, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, Jaconá, Jaguará, Jaguaré, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim Paulista, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Marailac, Moema, Moóca, Morumbi, Parelheiros, Pari, Parque do Carmo, Pedreira, Penha, Perdizes, Perus, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, República, Rio Pequeno, Sacomã, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Saúde, Sé, Socorro, Tatuapé, Tremembé, Tucuruvi, Vila Andrade, Vila Curuçã, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Jacuí, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente e Vila Sônia.

Art. 3º - Os Distritos, definidos no artigo anterior, têm seus limites especificados no Anexo I da presente lei.

Parágrafo Único - As indicações de inclusão e exclusão constantes do referido anexo, referem-se apenas ao leito carroçável.

Art. 4º - A divisão geográfica da área do Município de São Paulo, instituída pela presente lei, passa a ser referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 5º - Qualquer forma de alteração da sistemática introduzida pela presente lei só poderá ser proposta quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento e ouvida a população interessada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - (VETADO) a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I A - QUE SE REFERE O ARTIGO 39 DA LEI Nº 11.220, DE 20
DE MAIO DE 1992

AGUA RASA

a) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa no encontro das Ruas da Meação e Maria Otília, e segue por: Rua Maria Otília (sentido noroeste) (exclusivo), direita na Rua Barão do Serro Largo (inclusivo), esquerda na Rua Demétrio Ribeiro (inclusivo), direita na Avenida Salim Farah Maluf (inclusivo), até o limite sul do Cemitério da Quarta Parada.

b) Com o Distrito do Belém:

Começa na Avenida Salim Farah Maluf, no limite sul do Cemitério da Quarta Parada, e segue por: limite sul do Cemitério da Quarta Parada, esquerda na Avenida Alvaro Ramos (inclusivo), direita na Rua Itamaracá (inclusivo) até a Rua Siqueira Bueno.

c) Com o Distrito da Mooca:

Começa no encontro das Ruas Siqueira Bueno, Fernando Falcão e Itamaracá, e segue por: Rua Fernando Falcão (exclusivo), esquerda na Rua do Oratório (inclusivo), até a Rua José Zappi.

d) Com o Distrito da Vila Prudente:

Começa no encontro das Ruas Oratório e José Zappi, e segue por: Rua do Oratório (sentido sudeste) (inclusivo), esquerda na Rua do Orfanato (exclusivo), direita na Avenida Vila Ema (exclusivo), até a Rua Domingos Afonso.

e) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no encontro da Avenida Vila Ema com a Rua Domingos Afonso, e segue por: Avenida Vila Ema (sentido leste) (exclusivo), esquerda na Rua Antônio Gomes (inclusivo), até a Avenida Luís Ferreira da Silva.

f) Com o Distrito da Vila Formosa:

Começa no cruzamento da Avenida Luís Ferreira da Silva com a Rua Antônio Gomes, e segue por: Rua Antônio Gomes (sentido norte) (inclusivo), Rua Miranda Jordão (inclusivo), esquerda na Avenida Vereador Abel Ferreira (Córrego Capão do Embira) (inclusivo), direita na Rua Guandu (inclusivo), Rua da Meação (inclusivo), até a Rua Maria Otília.

ALTO DE PINHEIROS

- a) Com o Distrito da Lapa:
Começa no entroncamento das Ruas Cerro Corá, Aurélia e Heitor Penteado, e segue pela Rua Cerro Corá (exclusiva) e Rua Oliveira Fortes (exclusiva) até o seu encontro com a Rua Jaspe-Negro.
- b) Com o Distrito da Vila Leopoldina:
Começa no encontro da Rua Oliveira Fortes com a Rua Jaspe-Negro, e segue por: Avenida Queirós Filho (exclusiva), esquerda na Praça Apecatu (exclusiva), esquerda na Avenida Queirós Filho (exclusiva), Ponte do Jaguaré (exclusiva), até seu ponto médio de transposição do Rio Pinheiros.
- c) Com o Distrito do Jaguaré:
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte do Jaguaré, pelo qual segue (sentido montante) até o prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz.
- d) Com o Distrito do Butantã:
Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido montante) até o prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior.
- e) Com o Distrito de Pinheiros:
Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, e segue por: prolongamento e Avenida Professor Frederico Hermann Júnior (exclusiva), esquerda na Praça Roquete Pinto (exclusiva), esquerda na Rua Natingui (inclusiva), direita na Rua Heitor de Andrade (inclusiva), direita na Viela 2 (exclusiva), esquerda na Rua Paulistânia (exclusiva), até seu encontro com a Rua Heitor Penteado.
- f) Com o Distrito de Perdizes:
Começa no encontro da Rua Heitor Penteado com a Rua Paulistânia e segue pela Rua Heitor Penteado (sentido noroeste) (exclusiva) até seu encontro com as Ruas Aurélia e Cerro Corá.

ANHANGUERA

- a) Com o Município de Cateiras:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cateiras, entre a Foz do Ribeirão São Miguel (no Rio Juqueri) e o limite municipal Cateiras/Cajamar.
- b) Com o Município de Cajamar:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cajamar.

C) Com o Município de Santana do Parnaíba:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santana do Parnaíba.

d) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, no trecho que vai do limite municipal Santana de Parnaíba/Osasco, até o limite do Parque Estadual do Jaraguá.

e) Com o Distrito do Jaraguá:

Começa no limite municipal Osasco/São Paulo, no ponto em que é cortado pelo limite do Parque Estadual do Jaraguá, e segue por: limite do referido parque (sentido horário), esquerda no Ribeirão São Miguel, até a Rua Rio Sapucaia do Sul.

f) Com o Distrito de Perus:

Começa no Ribeirão São Miguel, na Ponte do Rio Sapucaia do Sul, e segue por: Ribeirão São Miguel (sentido jusante), até sua foz no Rio Juqueri, no limite municipal São Paulo/Caieiras.

ARICANDUVA

a) Com o Distrito do Carrão:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaquera e Aricanduva e segue por: Avenida Itaquera (sentido sudoeste) (exclusive), esquerda na Avenida Rio das Pedras (inclusive), direita na Avenida João XXIII (inclusive), até o limite Sul do Cemitério da Vila Formosa.

b) Com o Distrito da Vila Formosa:

Começa na Avenida João XXIII com o limite Sul do Cemitério da Vila Formosa, e segue por: Avenida João XXIII (sentido sudeste) (inclusive), esquerda na Avenida Cipriano Rodrigues (inclusive), direita na Rua Manuel Ferreira Pires (exclusive), até a Estrada Barreira Grande.

c) Com o Distrito de Sapopemba:

Começa no encontro da Rua Manuel Ferreira Pires com a Estrada da Barreira Grande e segue pela Estrada da Barreira Grande (sentido leste) (exclusive), até o Córrego Inhumas.

d) Com o Distrito de São Mateus:

Começa na Ponte da Estrada da Barreira Grande sobre o Córrego Inhumas, e segue por: Córrego Inhumas (sentido jusante), Avenida Arraia do Araguaia (inclusive), até a Avenida Aricanduva.

e) Com o Distrito da Cidade Líder:

Começa no encontro das Avenidas Arraia do Araguaia e Aricanduva, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido noroeste) (inclusive), até a Avenida Itaquera.

Folha 41 fls. 65
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

ARTUR ALVIN

a) Com o Distrito da Ponte Rasa:

Começa no cruzamento da Avenida Águia de Haia com as Ruas Terra Brasileira e Sonho Gaúcho, e segue por: Rua Sonho Gaúcho (exclusivo), Avenida Nicolau Jacinto (exclusivo), esquerda no Córrego sem nome que corre paralelo à Rua Arica-Mirim, até o Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia.

b) Com o Distrito da Penha:

Começa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, na Ponte da Rua Jólfo Sayago, e segue por: Rua Jólfo Sayago (sentido sudoeste) (inclusivo), Viaduto Itinguçu (inclusivo), direita na Linha Ferroviária CBTU/RFFSA, até o prolongamento ideal sudeste da Rua São Serapião.

c) Com o Distrito da Vila Matilde:

Começa na Linha Ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal sudeste da Rua São Serapião, e segue por: prolongamento da Rua São Serapião (sentido sudoeste), esquerda na Avenida Antônio Estevão de Carvalho (exclusivo), direita na Praça Guajará-Mirim (exclusivo), direita na Rua Pontal (exclusivo), direita na Avenida Doutor Pereira Vergueiro (exclusivo), esquerda na Avenida Sousa Bandeira (exclusivo), até a Avenida Itaquera.

d) Com o Distrito da Cidade Líder:

Começa no encontro das Avenidas Sousa Bandeira e Itaquera, e segue por: Avenida Itaquera (exclusivo) (sentido leste), esquerda na Rua César Dias (inclusivo), direita no Oleoduto da Petrobrás, até a setentrional do Córrego sem nome paralelo à Rua Serrana.

e) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no Oleoduto da Petrobrás (paralelo à Rua Davi Banderati), na reta de rumo oeste que vem da cabeceira do galho mais setentrional do Córrego sem nome paralelo à Rua Serrana, e segue por: Oleoduto da Petrobrás, (sentido norte), direita na Avenida Águia de Haia (inclusivo), até o cruzamento com as Ruas Terra Brasileira e Sonho Gaúcho.

BARRA FUNDA

a) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Casa Verde, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até o prolongamento ideal Sul da Avenida Engenheiro Caetano Álvares.

b) Com o Distrito do Limão:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Álvares, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte Freguesia do O.

c) Com o Distrito da Freguesia do O:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Freguesia do O, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até o prolongamento ideal norte da Avenida Santa Marina (trecho sul).

d) Com o Distrito da Lapa:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Avenida Santa Marina (trecho sul), e segue por: prolongamento (sentido sul) e Avenida Santa Marina (inclusivo), direita na Praça Doutor Pedro

Avenida Santa Marina (inclusive), direita na Praça Doutor Pedro Corazza (inclusive), direita na Avenida Santa Marina (inclusive), até a Rua Carlos Vicari.

e) Com o Distrito de Perdizes:

Começa no encontro da Rua Carlos Vicari com a Avenida Santa Marina, e segue por: Rua Carlos Vicari (inclusive), Rua Turiaçu (exclusive), esquerda na Praça Marrey Junior (exclusive), esquerda na Rua Turiaçu (exclusive), direita na Rua Traipu (exclusive), esquerda na Rua Paraguagu (exclusive), até a Avenida Pacaembu.

f) Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa no cruzamento das Ruas Paraguagu e Doutor Veiga Filho com a Avenida Pacaembu, e segue por: Avenida Pacaembu (sentido norte) (exclusive), Viaduto Pacaembu (exclusive), Avenida Doutor Abraão Ribeiro (exclusive), até o encontro com a Avenida Rudge.

g) Com o Distrito do Bom Retiro:

É o limite compreendido pelo trecho sul da Ponte Casa Verde, desde o encontro das Avenidas Doutor Abraão Ribeiro e Rudge, até o ponto médio de transposição do Rio Tietê.

BELA VISTA

a) Com o Distrito da República:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto Jacaguai (ligação Leste-Oeste), e segue por: Viaduto Jacaguai (sentido Oeste) (exclusive), ligação Leste-Oeste (excluindo a Praça Perola Byington e o Viaduto Júlio de Mesquita Filho) até a Rua Avanhandava.

Com o Distrito da Consolação:

Começa no Viaduto da ligação Leste-Oeste sobre a Rua Avanhandava, e segue por: Rua Avanhandava (sentido sudoeste) (inclusive), direita na escadaria de ligação com a Rua Frei Caneca (inclusive), esquerda na Rua Frei Caneca (exclusive), até a Avenida Paulista.

Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa no encontro da Rua Frei Caneca com a Avenida Paulista, e segue pela Avenida Paulista (sentido sudeste) (inclusive) até a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa no cruzamento das Avenidas Paulista e Brigadeiro Luís Antônio, e segue por: Avenida Paulista (sentido sudeste) (inclusive), Avenida Bernardino de Campos (exclusive), esquerda na Rua Paraíso (exclusive), Viaduto do Paraíso (exclusive), até a Avenida 23 de Maio.

Com o Distrito da Liberdade:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto do Paraíso, e segue pela Avenida 23 de Maio (exclusive), até o Viaduto Jacaguai (ligação Leste-Oeste).

BELEM

Folha 42
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Com o Distrito da Vila Maria:

Começa no Rio Tietê sob a Ponte Tatuapé, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante), até a Ponte da Vila Maria.

b) Com o Distrito da Vila Guilherme:

Começa no Rio Tietê sob a Ponte da Vila Maria, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante), até o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti.

c) Com o Distrito do Pari:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti, e segue por: prolongamento e Rua Paulo Andrighetti (inclusive), direita na Rua Santa Rita (exclusive), até a Rua Brésser.

d) Com o Distrito do Brás:

Começa no encontro da Rua Brésser com a Rua Santa Rita, e segue pela Rua e Viaduto Brésser (exclusive) até o ponto em que este transpõe a linha Leste-Oeste do Metrô.

e) Com o Distrito da Moóca:

Começa na linha Leste-Oeste do Metrô, sob o Viaduto Brésser e segue por: Linha Leste-Oeste do Metrô (sentido Leste), direita no Viaduto Guadalajara (inclusive), Rua Siqueira Bueno (exclusive), até seu encontro com as Ruas Fernando Falcão e Itamaracá.

f) Com o Distrito da Água Rasa:

Começa no encontro das Ruas Siqueira Bueno, Fernando Falcão e Itamaracá, e segue por: Rua Itamaracá (exclusive), esquerda na Avenida Alvaro Ramos (exclusive), direita no limite sul do Cemitério da Quarta Parada, até a Avenida Salim Farah Maluf.

g) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa no encontro da Avenida Salim Farah Maluf com o limite sul do Cemitério da Quarta Parada, e segue pela Avenida Salim Farah Maluf, sentido norte (exclusive) e Ponte Tatuapé (exclusive), até o Rio Tietê.

BOM RETIRO

a) Com o Distrito de Santana:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Cruzeiro do Sul, pelo qual segue (sentido jusante) até a Ponte da Casa Verde.

b) Com o Distrito da Barra Funda:

Começa na Ponte da Casa Verde, em seu ponto médio de transposição do Rio Tietê, e segue pela Ponte da Casa Verde sentido sul (exclusive), até sua confluência com as Avenidas Doutor Abraão Ribeiro e Rudge.

c) Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa na confluência das Avenidas Rudge e Doutor Abraão Ribeiro com a Ponte da Casa Verde, e segue por: Avenida Rudge (exclusive), Viaduto Engenheiro Orlando Murgel (exclusive), esquerda na Linha Ferroviária Fepasa e prolongamento ideal noroeste da Rua do Triunfo, até a Rua Mauá.

d) Com o Distrito da República:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Rua do Triunfo, e segue pela Rua Mauá (sentido leste) (exclusive), até a Avenida Prestes Maia.

e) Com o Distrito da Sé:

Começa no cruzamento da Rua Mauá com a Avenida Prestes Maia, e segue pela Rua Mauá (sentido leste) (exclusive), até a Avenida do Estado.

f) Com o Distrito do Brás:

Começa no encontro da Avenida do Estado com a Rua Mauá e segue pela Avenida do Estado (sentido norte) (inclusive), até a Rua João Teodoro.

g) Com o Distrito do Pari:

Começa no cruzamento da Avenida do Estado com a Rua João Teodoro e segue por: Avenida do Estado (sentido norte) (inclusive), direita na Avenida Cruzeiro do Sul (exclusive), Ponte Cruzeiro do Sul (exclusive), até o Rio Tietê.

BRAS

a) Com o Distrito do Pari:

Começa no encontro das Ruas Brésler e Santa Rita, e segue por: Rua Brésler (sentido noroeste) (inclusive), esquerda na Rua Silva Teles (exclusive), Rua João Teodoro (inclusive), até a Avenida do Estado.

b) Com o Distrito do Bom Retiro:

Começa no cruzamento da Rua João Teodoro com a Avenida do Estado e segue pela Avenida do Estado (sentido sul) (exclusive), até a Rua Mauá.

c) Com o Distrito da Sé:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Avenida do Estado, e segue por: Avenida do Estado (sentido sul) (exclusive), esquerda na Avenida Mercúrio (exclusive), Rua da Figueira (trecho ao norte da Avenida Radial Leste-exclusive, e trecho ao Sul-inclusive), até a Rua da Moóca.

d) Com o Distrito do Cambuci:

Começa no encontro da Rua da Figueira com a Rua da Moóca, e segue pela Rua da Moóca (inclusive), até seu ponto de cruzamento com a Linha Ferroviária CBTU/RFFSA.

e) Com o Distrito da Moóca:

Começa na Linha Ferroviária CBTU/RFFSA, no ponto de cruzamento com a Rua da Moóca, e segue por: Linha Ferroviária (sentido noroeste) direita na linha Leste-Oeste do Metrô, até o Viaduto Brésler.

f) Com o Distrito do Belém:

Começa na linha Leste-Oeste do Metrô, sob o Viaduto Brésler, e segue por: Viaduto Brésler (sentido norte) (inclusive), e Rua Brésler (inclusive), até a Rua Santa Rita.

BRASILÂNDIA

a) Com o Município de Cateiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cateiras, entre o prolongamento da cabeceira do Rio Itaguaçu e o Espigão da Serra Alegre (Cabeceira do afluente da margem direita do Córrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Merigo com a Rua Elias Galvão).

b) Com o Distrito do Jaraguá:

Começa no limite municipal São Paulo/ Cateiras, no Espigão da Serra do Juá (cabeceira do afluente da margem direita do Córrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Merigo com a Rua Elias Galvão) e segue por: Espigão da Serra Alegre, esquerda no Espigão Canivete/Juá, direita na cabeceira mais oriental do Córrego da Onça, Córrego da Onça, direita no Córrego Carumbé, até a Avenida Elisio Teixeira Leite.

Folha 43
Proc. N.º 036116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

c) Com o Distrito de Pirituba:

Começa na ponte da Avenida Elísio Teixeira Leite sobre o Córrego Carumbé, e segue pela Avenida Elísio Teixeira Leite (sentido sul) (exclusivo), até a Rua Padre Aquiles Silvestre.

d) Com o Distrito da Freguesia do Ó:

Começa no encontro da Avenida Elísio Teixeira Leite com a Rua Padre Aquiles Silvestre, e segue por: Rua Padre Aquiles Silvestre (inclusivo), direita na Rua Aparecida do Taboado (inclusivo), direita na Rua Encruzilhada do Sul (inclusivo), Rua Antonio Veloso da Silva (inclusivo), esquerda na Rua Porto Nacional (exclusivo), direita na Rua Domingos Vega (inclusivo), Estrada do Sabão (exclusivo), esquerda na Rua Engenheiro Dario Machado de Campos (exclusivo), esquerda na Rua Doutor Moacir Cestari (exclusivo), direita no Córrego Guaimí, esquerda na Rua Primo Nalin (exclusivo), direita na Rua Valério Ramos (exclusivo), esquerda na Rua Lúcio de Mendonça (exclusivo), esquerda na Rua Parapuã (exclusivo), direita na Avenida Joaquim Sampaio Peixoto (inclusivo), direita na Rua Tenente Pio Correia da Rocha (inclusivo), esquerda na Rua Olga de Sousa Queirós (exclusivo), direita na Praça Silva Mafra (exclusivo), esquerda na Rua Frei Inácio de Jesus (exclusivo), direita na Avenida João Paulo Primeiro (exclusivo), esquerda na Rua Padre Domingos Gaya (inclusivo), Rua Manuel Antunes (inclusivo), direita na Rua Juan de Colônia (inclusivo), esquerda na Avenida Itaberaba (exclusivo), até seu encontro com a Avenida Inajar de Sousa.

e) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Itaberaba, e segue por: Avenida Inajar de Sousa (exclusivo), Rio Cabuçu de Baixo, esquerda no Rio Itaguaçu, até sua cabeceira e prolongamento no limite municipal São Paulo/Cafelras.

BUTANTÁ

a) Com o Distrito do Jaguaré:

Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz, e segue pelo prolongamento e Avenida Nossa Senhora da Paz (exclusivo), Ribeirão Jaguaré, esquerda no limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (próximo à Avenida Miguel Frias e Vasconcelos).

b) Com o Distrito do Rio Pequeno:

Começa no encontro do Ribeirão Jaguaré com o limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (próximo à Avenida Miguel Frias e Vasconcelos), e segue por: limites oeste da Cidade Universitária (sentido anti-horário), esquerda na Avenida Corifeu de Azevedo Marques (exclusivo), direita na Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia (exclusivo), até a Rodovia Raposo Tavares (Km 14,8).

c) Com o Distrito da Raposo Tavares:

Começa no encontro da Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia com a Rodovia Raposo Tavares (Km 14,8), e segue pela Rodovia Raposo Tavares (Km 14,8) (sentido-Leste) (inclusivo) até a Rua Telmo Coelho Filho.

d) Com o Distrito da Vila Sônia:

Começa no encontro da Rodovia Raposo Tavares com a Rua Telmo Coelho Filho, e segue por: Rodovia Raposo Tavares (sentido leste) (inclusivo), direita na Avenida Ministro Lauro Ferreira de Camargo (inclusivo), esquerda na Avenida Eliseu de Almeida (exclusivo), direita na Avenida Deputado Jacó Salvador Sveibil (inclusivo), até a Avenida Professor Francisco Morato.

D) Com o Distrito do Morumbi:

Começa no encontro das Avenidas Professor Francisco Morato e Deputado Jacó Salvador Sveibil, e segue por: Avenida Professor Francisco Morato (sentido leste) (inclusive), Avenida Eusébio Mattoso (inclusive), Ponte Eusébio Mattoso (inclusive), até o Rio Pinheiros.

P) Com o Distrito de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Eusébio Mattoso, pelo qual segue (sentido jusante) até o prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior.

G) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros no prolongamento ideal sudoeste da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante), até o prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz.

CACHOEIRINHA

a) Com o Município de Mairiporã:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mairiporã, entre a Avenida Santa Inês (proximidades da Alameda das Seringueiras) e o limite municipal Mairiporã/Caieiras.

b) Com o Município de Caieiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, entre o limite municipal Mairiporã/Caieiras e a Cabeceira do Rio Itaguaçu.

c) Com o Distrito da Brasilândia:

Começa no limite municipal São Paulo/Caieiras, na Cabeceira do Rio Itaguaçu, e segue por: Rio Itaguaçu, direita no Rio Cabaçu de Baixo, Avenida Inajar de Sousa (inclusive), até seu encontro com a Avenida Itaberaba.

d) Com o Distrito da Freguesia do Ó:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Itaberaba, e segue pela Avenida Inajar de Sousa (inclusive), até seu encontro com a Avenida Deputado Emílio Carlos.

e) Com o Distrito do Limão:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Deputado Emílio Carlos, e segue por: Avenida Deputado Emílio Carlos (sentido sul) (exclusive) esquerda na Avenida João dos Santos Abreu (exclusive), até seu encontro com a Rua Joaquim Afonso de Sousa.

f) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no encontro da Avenida João dos Santos Abreu com a Rua Joaquim Afonso de Sousa, e segue por: Rua Joaquim Afonso de Sousa (sentido nordeste)(exclusive), direita na Avenida Lasar Segal (exclusive), até seu encontro com a Avenida Imirim.

g) Com o Distrito do Mandaqui:

Começa no encontro das Avenidas Lasar Segal e Imirim, e segue por: Rua Manuel Oliveira Pessoa Júnior (inclusive), esquerda na Rua Embaixador Décio de Moura (exclusive), esquerda na Avenida Basileia (exclusive), esquerda na Avenida Conselheiro Moreira de Barros (exclusive), direita na Avenida Parada Pinto (inclusive), esquerda no limitado Horto Florestal, esquerda na Avenida Santa Inês (exclusive), até o limite municipal São Paulo/Mairiporã (proximidades da Alameda das Seringueiras).

CAMBUCI

a) Com o Distrito do Brás:

Começa no ponto de cruzamento da linha Ferroviária RFFSA/CBTU, com a Rua da Moóca, e segue pela Rua da Moóca (sentido oeste) (exclusive), até a Avenida do Estado.

b) Com o Distrito da Sé:

Começa na confluência das Ruas da Figueira e da Moóca, com a Avenida do Estado, e segue por: Avenida do Estado (sentido sul) (inclusive), direita na Rua Antonio de Sá (exclusive), até o encontro com a Avenida Prefeito Passos.

c) Com o Distrito da Liberdade:

Começa no encontro da Avenida Prefeito Passos com a Rua Antônio de Sá, e segue por: Avenida Prefeito Passos (exclusive), Praça Nina Rodrigues (exclusive) esquerda na Rua Otto de Alencar (inclusive), direita na Rua Teixeira Mendes (inclusive), esquerda na Rua do Lavapés (exclusive), direita na Rua Francisco Justino de Azevedo (exclusive) esquerda na Rua Miguel Teles Júnior (exclusive), esquerda na Rua Alves Ribeiro (inclusive), direita na Avenida Lacerda Franco (inclusive), até a Rua Coronel Diogo.

d) Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa no cruzamento da Rua Coronel Diogo com a Avenida Lacerda Franco, e segue pela Rua Coronel Diogo (sentido leste) (exclusive), até a Rua Basílio da Cunha.

e) Com o Distrito do Ipiranga:

Começa no encontro das Ruas Basílio da Cunha e Coronel Diogo, e segue por: Rua Basílio da Cunha (inclusive), direita na Rua Gaspar Fernandes (exclusive), esquerda na Rua Engenheiro Prudente (inclusive), direita na Rua Ari Cajado (inclusive), Rua Leandro de Carvalho (inclusive), Rua Almirante Pestana (inclusive), direita na Avenida do Estado (exclusive), esquerda na Rua Presidente Batista Pereira (inclusive) e seu prolongamento, Viaduto São Carlos (inclusive), até a Linha Ferroviária da RFFSA/CBTU.

f) Com o Distrito da Moóca:

Começa na Linha Ferroviária da RFFSA/CBTU, sob o Viaduto São Carlos, e segue pela Linha Ferroviária (sentido noroeste), até o ponto de cruzamento com a Rua da Moóca.

CAMPO BELO

a) Com o Distrito de Moema:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto João Julião da Costa Aguiar, e segue pela Avenida dos Bandeirantes (sentido oeste) (inclusive), até o Viaduto Santo Amaro.

b) Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto Santo Amaro, e segue pelo Viaduto (sentido sul) e Avenida Santo Amaro (exclusive), até o cruzamento com as Avenidas Vicente Rao e Roque Petroni Junior.

c) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa no encontro das Avenidas Vicente Rao, Roque Petroni Junior e Santo Amaro, e segue pela Avenida Vicente Rao (exclusive), até o Viaduto Washington Luis.

d) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa na Avenida Vicente Rao, sob o Viaduto Washington Luis, e segue pela Avenida Vereador João de Luca (exclusive) até a Rua Palestina.

e) Com o Distrito do Jabaquara:

Começa no encontro da Rua Palestina com a Avenida Vereador João de Luca e segue por: Rua Palestina (exclusive), esquerda na Avenida Mascote (exclusive), esquerda na Rua Palacete das Aguias (exclusive), direita na Rua Rodes (exclusive), esquerda na Avenida Santa Catarina (exclusive), direita na Avenida Doutor Lino de Moraes Leme (inclusive), direita no Córrego Água Espraiada, esquerda na Avenida Hélio Lobo (inclusive), Córrego Pinheirinho, esquerda na Rua Freire Farto (inclusive), esquerda na Rua Desembargador Alípio Bastos (inclusive), direita na Avenida Pedro Bueno (inclusive), esquerda na Rua Perdigão Nogueira (exclusive) e prolongamento, direita no limite do Aeroporto de Congonhas até o acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno.

f) Com o Distrito da Saúde:

Começa no encontro do limite do Aeroporto de Congonhas com o acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno, e segue por: Limite do Aeroporto de Congonhas (sentido anti-horário), esquerda na Avenida dos Bandeirantes (exclusive), até o Viaduto João Julião da Costa Aguiar (inclusive).

CAMPO GRANDE

a) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa no encontro das Avenidas Interlagos e Washington Luís, e segue por: Avenida Washington Luís (sentido oeste) (exclusive), esquerda na Praça Dom Francisco de Souza (exclusive), Avenida Vitor Manzini (exclusive), Ponte do Socorro (exclusive), até o ponto em que transpõe o Rio Grande ou Jurubatuba.

b) Com o Distrito do Socorro:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte do Socorro, pelo qual segue (sentido montante), até a Ponte Jurubatuba.

c) Com o Distrito da Cidade Outra:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte Jurubatuba, pelo qual segue (sentido montante), até a foz do córrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária Fepasa e a Usina Piratininga.

d) Com o Distrito da Pedreira:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, na foz do córrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária Fepasa e Usina Piratininga e segue por este córrego até a foz do córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes.

e) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no córrego da margem direita do Rio Grande ou Jurubatuba que corre entre a linha ferroviária Fepasa e a Usina Piratininga, na foz do córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes e segue por: aquele córrego (sentido montante), esquerda na Rua José Fugolin (exclusive), direita na Rua Zike Tuma (exclusive), esquerda na Rua Canuto Borelli (inclusive), direita na Rua David Eid (inclusive), esquerda na Avenida Yervant Kissaikian (exclusive), direita na Avenida Interlagos (exclusive) até a Avenida Washington Luís.

CAMPO LIMPO

fls. 73

Folha 45
Proc. Nº. 936/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

a) Com o Município de Taboão da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, entre a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Penteado e o limite municipal Taboão da Serra/Embu.

b) Com o Município do Embu:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município do Embu, entre o limite municipal Taboão da Serra/Embu e a Estrada Pirajuçara-Valo Velho.

c) Com o Distrito do Capão Redondo:

Começa no limite municipal São Paulo/Embu, na Estrada Pirajuçara-Valo Velho, e segue por: Estrada Pirajuçara-Valo Velho (inclusive), direita na Avenida Cantos do Amanhecer (exclusive), Avenida Alto de Vila Pirajuçara (exclusive), esquerda na Avenida Carlos Lacerda (inclusive), direita na Rua Naimpur (inclusive), direita na Rua Limbaní (inclusive), Rua José Máximo Pinheiro Lima (exclusive), prolongamento das cabeceiras, cabeceira e córrego Sem Nome (próximo às Ruas Adoastro de Godói e Grisson), esquerda no Ribeirão Morro do "S", até a Estrada do Campo Limpo.

d) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no encontro do Ribeirão do Morro do "S" com a Estrada do Campo Limpo, e segue por: Ribeirão do Morro do "S" (sentido jusante), Rua Márcio Akira Miura (exclusive), até a Avenida das Belezas.

e) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa no encontro da Avenida das Belezas com a Rua Márcio Akira Miura, e segue por: Rua José Marques (inclusive), esquerda na Rua Maria José da Conceição (exclusive), esquerda na linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Penteado, até a Rua Ministro Guimarães.

f) Com o Distrito da Vila Sônia:

Começa na Rua Ministro Guimarães, sob a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antonio de Sales Penteado, e segue pela linha de transmissão (sentido norte) até o limite municipal São Paulo/Taboão da Serra.

CANGAIBA

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos entre a pista sul da Rodovia dos Trabalhadores (proximidades do Km 18) e o Viaduto do Imigrante Nordestino.

b) Com o Distrito da Penha:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, no Viaduto do Imigrante Nordestino, e segue por: Viaduto do Imigrante Nordestino (exclusive), Avenida Gabriela Mistral (exclusive), esquerda na Avenida Doutor Assis Ribeiro (inclusive), direita na Rua Malacacheta (inclusive), direita na Avenida Cangaíba (inclusive), esquerda no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, até a foz do Córrego Ponte Rasa.

c) Com o Distrito da Ponte Rasa:

Começa na foz do Córrego Ponte Rasa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia e segue pelo Córrego Ponte Rasa até a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha.

d) Com o Distrito de Ermelino Matarazzo:

Começa na Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha, no ponto em que transpõe o Córrego Ponte Rasa, e segue por: Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha (exclusive), (sentido norte), esquerda na Avenida Luís Imparato (inclusive), direita na Rua Cândido de Abreu (inclusive), córrego

paralelo à Rua Colônia Leopoldina, direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda no limite do Parque Ecológico do Tietê (proximidades da Indústria Cispar), direita na pista sul da Rodovia dos Trabalhadores, até o limite municipal de São Paulo/Guarulhos.

CAPÃO REDONDO

a) Com o Município do Embu:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município do Embu, entre a Estrada Pirajuçara-Vale Velho e o limite municipal Embu/Itapeverica da Serra.

b) Com o Município de Itapeverica da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, entre o limite municipal Embu/Itapeverica da Serra e a Rua Chaia Zingerevitz.

c) Com o Distrito do Jardim Ângela:

Começa no limite municipal São Paulo/Itapeverica da Serra, na Rua Chaia Zingerevitz, e segue por: Rua Chaia Zingerevitz (exclusiva), direita na Rua Cidades (exclusiva), esquerda na Rua Nogueira do Cravo (inclusiva), direita na Rua Enrico Drampolini (inclusiva), esquerda na Rua Doutor João Batista Parmigiani (inclusiva), direita na Rua Tomás Pompeo (inclusiva), esquerda na Rua Renato da Cunha (exclusiva), esquerda na Avenida Guarujá (inclusiva), direita no córrego entre as Ruas Renato da Cunha e Leticia, esquerda no córrego paralelo à Avenida Moenda Velha, direita na Rua Felício da Vila (inclusiva), Rua Arnaldo Gama (inclusiva), direita na Rua Mário Totta (exclusiva), esquerda na Rua Gaspar Coelho, (inclusiva), direita na Rua Vilar de Amargo (exclusiva), esquerda na Avenida Diamante Verde, (inclusiva) esquerda na Vela 19 (inclusiva), Rua Vário Mondini (inclusiva), Rua 47 (inclusiva), Rua Abílio César (inclusiva), direita na Rua Henrique Sam Mindlin (inclusiva), direita na Avenida Comendador Santana (inclusiva), esquerda na Passagem 4 (inclusiva), esquerda na Rua Jean Laurens (inclusiva), Rua Ambrogio Lorenzetti (inclusiva), Avenida Nuno Marques Pereira (inclusiva), direita na Rua Antônio Paladino (inclusiva), esquerda no Córrego dos Freitas, até a Rua Comendador Antunes dos Santos.

d) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no Córrego dos Freitas, sob a Rua Comendador Antunes dos Santos, e segue por: Córrego dos Freitas (sentido jusante), esquerda na Estrada de Itapeverica (exclusiva), direita na Estrada do Campo Limpo (exclusiva), até o Ribeirão Morro do "S".

e) Com o Distrito de Campo Limpo:

Começa na Ponte da Estrada do Camp Limpo sobre o Ribeirão Morro do "S", e segue por: Ribeirão Morro do "S" (sentido montante), direita no Córrego Sem Nome (próximo às Ruas Grisson e Adoasto de Godói) e prolongamento da sua cabeceira, Rua José Máximo Pinheiro Lima (exclusiva), Rua Limbani (inclusiva), esquerda na Rua Maipur (inclusiva), esquerda na Avenida Carlos Lacerda (exclusiva), direita na Avenida Alto do Vila Pirajuçara (inclusiva), Avenida Cantos do Amanhecer (inclusiva), esquerda na Estrada Pirajuçara - Vale Velho (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Embu.

CARRÃO

a) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa na Avenida Radial Leste, sob o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) e segue por: Avenida Radial Leste (sentido oeste), (exclusive) esquerda na Rua Antonio de Barros (exclusive), até a Rua Guaxupé.

b) Com o Distrito da Vila Formosa:

Começa no encontro da Rua Antônio de Barros com a Rua Guaxupé e segue por: Rua Guaxupé (exclusive), esquerda da Rua Gelásio Pimenta (inclusive), esquerda da Rua Aratanha (inclusive), esquerda na Rua Angoera (inclusive), direita na Avenida Guilherme Giorgi (inclusive), esquerda na Alameda Rainha Santa (inclusive), direita na Rua Lutécia (inclusive), esquerda na Rua Osvaldo Arouca (exclusive) direita na Travessa Aldabra (exclusive), esquerda na Rua Taubaté (inclusive), direita na Rua Antônio Peres Nolla (inclusive), direita na Rua Henrique Xavier (inclusive), Avenida Flor de Vila Formosa (exclusive), esquerda no limite do Cemitério da Vila Formosa até a Avenida João XXIII.

c) Com o Distrito de Aricanduva:

Começa na Avenida João XXIII, no limite sul do Cemitério da Vila Formosa, e segue por: Avenida João XXIII (sentido nordeste) (exclusive), esquerda na Avenida Rio das Pedras (exclusive), direita na Avenida Itaquera (inclusive), até a Avenida Aricanduva.

d) Com o Distrito da Vila Matilde:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaquera e Aricanduva, e segue pela Avenida Aricanduva (inclusive) e Viaduto Engenheiro Alberto Badra (inclusive) até a Avenida Radial Leste.

CASA VERDE

a) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no encontro das Avenidas Imirim e Lasar Segal, e segue por: Avenida Lasar Segal (inclusive), esquerda na Rua Joaquim Afonso de Sousa (inclusive), até seu encontro com a Avenida João dos Santos Abreu.

b) Com o Distrito do Limão:

Começa no encontro da Rua Joaquim Afonso de Sousa com a Avenida João Santos Abreu, e segue por: Rua Joaquim Afonso de Sousa (inclusive), (sentido sul) esquerda na Rua Alesso Baldovinetti (exclusive), Rua Elias Gannam (inclusive), direita na Avenida Engenheiro Caetano Alves (inclusive), e seu prolongamento ideal, até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito da Barra Funda:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Alves, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte da Casa Verde.

d) Com o Distrito de Santana:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Casa Verde, e segue por: Ponte da Casa Verde (sentido norte) (inclusive), direita na Avenida Olavo Fontoura (exclusive), esquerda no limite do Campo de Marte, direita na Avenida Brás Leme (inclusive), esquerda na Rua Maria Curupaiti (inclusive), Rua Valdomiro da Silveira (inclusive), direita na Rua Ana Ribeiro (inclusive), esquerda na Avenida Imirim (exclusive), até seu cruzamento com a Avenida Engenheiro Caetano Alves.

e) Com o Distrito do Mandaqui:

Começa no cruzamento das Avenidas Engenheiro Caetano Alves e Imirim segue pela Avenida Imirim (sentido norte), (inclusive) até seu encontro com a Avenida Lasar Segal.

CIDADE ADEMAR

a) Com o Município de Diadema:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, entre o espigão ao sul da Rua Pascoal Valva e a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira (no encontro com a Avenida Fulfaro).

b) Com o Distrito do Jabaquara:

Começa no limite municipal São Paulo/Diadema, no encontro das Avenidas Engenheiro Armando de Arruda Pereira e Fulfaro, e segue por Avenida Fulfaro (inclusive), direita na Rua João Pedro Ribeiro (exclusive), esquerda na Rua Eduardo Barrios (exclusive), Rua Rolando Curti (exclusive), Rua Paraná (exclusive), esquerda na Estrada Antiga do Mar (exclusive), direita na Rua Alvaro Fagundes (inclusive), direita na Rua Antônio de Pinho de Azevedo (inclusive), Rua Visconde de Santa Isabel (inclusive), esquerda na Rua Frederico Albuquerque (exclusive), direita na Rua Juan de La Cruz (inclusive), Avenida Vereador João de Luca (inclusive), até a Rua Palestina.

c) Com o Distrito do Campo Belo:

Começa no encontro da Avenida Vereador João de Luca com a Rua Palestina e segue pela Avenida Vereador João de Luca (sentido norte) (inclusive) até o Viaduto Washington Luis.

d) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa na Av. Vereador João de Luca, sob o Viaduto Washington Luis, e segue por: Viaduto Washington Luis (sentido sul) (exclusive), Avenida Washington Luis (exclusive), até a Avenida Interlagos.

e) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no encontro das Avenidas Interlagos e Washington Luis, e segue por: Avenida Interlagos (exclusive), esquerda na Avenida Yervant Kissajikian (inclusive), direita na Rua David Eid (exclusive), esquerda na Rua Canuto Boroili (exclusive), direita na Rua Zike Tuma (inclusive) esquerda na Rua José Fugolin (inclusive), direita no Córrego entre a Rua Ana Maria e a Avenida Marginal, até o Córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes.

f) Com o Distrito da Pedreira:

Começa no encontro do Córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes com o Córrego entre a Avenida Marginal e Rua Ana Maria, e segue por: Montante no Córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes, esquerda na linha de transmissão da Eletropaulo, direita no Córrego paralelo à Rua Salvador Oliveira Pais, esquerda no prolongamento ideal noroeste e Rua Frei Lourenço de Alcântara (inclusive), esquerda na Rua Papa Gregório Magno (exclusive), direita na Avenida Bento XV (inclusive), esquerda na Rua Professor Araújo Lima (exclusive), Rua Onze (exclusive), direita no Córrego paralelo à Rua Wilson Cantoni, esquerda no Ribeirão Apurás, esquerda no espigão ao sul da Rua Pascoal Valva, até o limite municipal São Paulo/Diadema.

CIDADE OUTRA

Folha
Proc. Nº. 10367/16 fls. 77
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

a) Com o Distrito do Socorro:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte Jurubatuba, e segue por: Ponte Jurubatuba (sentido sul) (inclusive), Avenida Interligos (inclusive), direita na Avenida Mahatma Gandhi (exclusive), esquerda na Rua Tchecoslováquia (exclusive) e prolongamento ideal, até o eixo da Represa do Guarapiranga.

b) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia, e segue por esse eixo (sentido sul) até o encontro com o eixo do braço do Rio Embumirim.

c) Com o Distrito do Jardim Ângela:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o eixo do braço do Rio Embumirim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido sul), excluindo a ilha do Eucalipto, até o encontro com o eixo do braço do Rio Itaim.

d) Com o Distrito de Parelheiros:

Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue por: eixo do braço do Rio Itaim, Rio Itaim, esquerda no Córrego sem nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses), até a linha ferroviária - FEPASA.

e) Com o Distrito do Grajaú:

Começa na linha ferroviária FEPASA, na ponte sobre o Córrego sem nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses), e segue por: linha ferroviária FEPASA (sentido norte), direita no prolongamento ideal sudeste da Rua Roldão de Barros, direita na Rua Jequirituba (exclusive), Estrada do Sítio das Corujas (exclusive), esquerda na Avenida C (inclusive), direita no Córrego sem nome (limite sul do Centro Campestre do Sesc), esquerda no eixo do braço do Ribeirão Cocaia, até o encontro com o eixo da Represa Billings.

f) Com o Distrito da Pedreira:

Começa no eixo da Represa Billings, no ponto de encontro com o eixo do braço do Ribeirão Cocaia, e segue por: eixo da Represa Billings (sentido noroeste), Rio Grande ou Jurubatuba, até a Foz do córrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária FEPASA e a Usina Piratininga.

g) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, na foz do córrego da margem direita que corre entre a linha ferroviária FEPASA e a Usina Piratininga, e segue pelo Rio Grande ou Jurubatuba (sentido jusante) até a Ponte Jurubatuba.

CIDADE LIDER

a) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no Córrego Verde, sob a Ponte da Avenida Itaquera e segue por: Córrego Verde (sentido jusante), esquerda no Córrego Sem Nome (paralelo à Rua Serrana) até a cabeceira do seu galho mais setentrional, de onde segue numa linha reta de rumo oeste até encontrar o oleoduto da Petrobrás (paralelo à Rua Davi Banderalli).

b) Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa no oleoduto da Petrobrás, no ponto de encontro da linha reta de rumo oeste que vem da cabeceira do galho mais setentrional do córrego paralelo à Rua Serrana e segue por: oleoduto da Petrobrás (sentido sul), esquerda na Rua César Dias (exclusive), direita na Avenida Itaquera (inclusive), até a Avenida Sousa Bandeira.

- c) Com o Distrito da Vila Matilde:
Começa no encontro das Avenidas Itaquera e Sousa Bandeira e segue pela Avenida Itaquera (sentido oeste) (inclusive), até a Avenida Aricanduva.
- d) Com o Distrito de Aricanduva:
Começa no cruzamento das Avenidas Aricanduva e Itaquera, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido sudeste) (exclusive), até a Avenida Arraías do Araguaia.
- e) Com o Distrito de São Mateus:
Começa no encontro das Avenidas Aricanduva e Arraías do Araguaia, e segue pela Avenida Aricanduva (exclusive) até o cruzamento com as Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa e Rio das Pedras.
- f) Com o Distrito do Parque do Carmo:
Começa no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, Aricanduva e Rio das Pedras, e segue por: Avenida Afonso de Sampaio e Sousa (exclusive) esquerda na Rua Joaquim Meira de Siqueira (exclusive), direita na Rua Lopes de Medeiros, esquerda no prolongamento da Rua Peixoto Viegas (inclusive), Rua Peixoto Viegas (inclusive) direita na Rua Estevão Dias Vergara (inclusive), esquerda na Avenida Maria Luisa Americano (exclusive), direita na Avenida Antônio de Sousa Queirós (inclusive) e seu prolongamento ideal, esquerda no Córrego Verde, até a Avenida Itaquera.

CIDADE TIRADENTES

- a) Com o Município de Mauá:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, entre a Cabeceira do Rio Aricanduva e o limite municipal Mauá/Ferraz de Vasconcelos.
- b) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre o limite municipal Mauá/Ferraz de Vasconcelos e a cabeceira do afluente da margem direita do ribeirão Guaratiba que desemboca ao norte do Jardim Vilma Flor.
- c) Com o Distrito de Guaianases:
Começa no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos, na cabeceira do afluente da margem direita do Ribeirão Guaratiba que desemboca ao norte do Jardim Vilma Flor, e segue por: Córrego acima referido, direita no Ribeirão Guaratiba, direita no Rio Itaquera, esquerda no córrego sem nome que desemboca próximo à rua Pacujás, até a foz do afluente da margem esquerda que delimita, pelo sul, a Vila Cosmopolita.
- d) Com o Distrito de José Bonifácio:
Começa no Córrego sem nome, afluente da margem esquerda do Rio Itaquera que desemboca próximo à Rua Pacujás, na foz do seu afluente da margem esquerda que delimita, ao sul, a Vila Cosmopolita, e segue por: aquele córrego (sentido montante), sua cabeceira e espigão (sentido sul) em busca da cabeceira fronteira, cabeceira e córrego sem nome de rumo sudeste, que desemboca no afluente do Rio Itaquera paralelo a Rua do Campo, direita neste Córrego, esquerda no seu afluente paralelo à estrada do Iguatemi, esquerda na Rua Santa Teresa (exclusive), direita na Estrada do Iguatemi (inclusive) até o Rio Aricanduva.
- e) Com o Distrito do Iguatemi:
Começa no Rio Aricanduva, sob a Ponte da Estrada do Iguatemi, e segue pelo Rio Aricanduva (sentido montante) até sua cabeceira, no limite Municipal São Paulo/Mauá.

CONSOLAÇÃO

- a) Com o Distrito de Santa Cecília:
Começa no encontro das Ruas Jaguaribe e Amaral Gurgel, e segue por: Rua Jaguaribe (exclusive), Rua Doutor Veiga Filho (exclusive) até seu encontro com a Avenida Pacaembu.
- b) Com o Distrito de Perdizes:
Começa no encontro da Avenida Pacaembu com a Rua Doutor Veiga Filho e segue por: Avenida Pacaembu (sentido sul) (inclusive), Avenida Arnolfo de Azevedo (inclusive), Rua Almirante Pereira Guimarães (inclusive), esquerda na Rua Cardoso de Almeida (exclusive), até a Avenida Doutor Arnaldo.
- c) Com o Distrito do Jardim Paulista:
Começa no encontro da Rua Cardoso de Almeida com a Avenida Doutor Arnaldo, e segue por: Avenida Doutor Arnaldo (sentido sudeste) (inclusive), Viaduto Okuhara Koei (inclusive), esquerda na Rua da Consolação (inclusive), direita na Avenida Paulista (inclusive) até seu encontro com a Rua Frei Caneca.
- d) Com o Distrito da Bela Vista:
Começa no encontro da Avenida Paulista com a Rua Frei Caneca e segue por: Rua Frei Caneca (inclusive), direita na escadaria de acesso à Rua Avanhandava (exclusive), esquerda na Rua Avanhandava (exclusive), até o Viaduto da Ligação Leste-Oeste.
- e) Com o Distrito da República:
Começa no Viaduto da Ligação Leste-Oeste sobre a Rua Avanhandava, e segue por: Ligação Leste-Oeste (sentido noroeste) (exclusive), Rua João Guimarães Rosa (exclusive), Rua Amaral Gurgel (exclusive), até seu encontro com a Rua Jaguaribe.

CURSINO

- a) Com o Município de Diadema:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, no trecho compreendido pelo Parque do Estado (Parque Estadual das Fontes do Ipiranga).
- b) Com o Distrito do Sacomã:
Começa no limite municipal São Paulo/Diadema/São Bernardo do Campo, e segue por: Avenida do Cursino (inclusive), direita na Rua Henri Labasque (inclusive) e prolongamento, esquerda no Córrego Moínho Velho, Rua Coraim Machado (inclusive), esquerda na Rua Dom Vilares (inclusive), direita na Rua Piloto (exclusive), esquerda na Rua Nossa Senhora da Saúde (inclusive), direita na Avenida Presidente Tancredo Neves (inclusive), até a Rua Vergueiro.
- c) Com o Distrito do Ipiranga:
Começa no cruzamento da Rua Vergueiro com a Avenida Presidente Tancredo Neves, e segue pela Rua Vergueiro (sentido noroeste) (inclusive), até a Avenida Doutor Ricardo Jafet.
- d) Com o Distrito da Vila Mariana:
Começa no cruzamento da Avenida Doutor Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, e segue pela Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido sul) (exclusive), até o Viaduto Eduardo Saigh.
- e) Com o Distrito da Saúde:
Começa na Avenida Doutor Ricardo Jafet, sob o Viaduto Eduardo Saigh, e segue pela Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido sul) (exclusive) e Avenida Professor Abraão de Moraes (exclusive) até o Viaduto Ministro Altomar Balegíro.

f) Com o Distrito do Jabaquara:

Começa na Avenida Professor Abraão de Moraes, sob o Viaduto Ministro Aílton Baleeiro, e segue por: Avenida Professor Abraão de Moraes (sentido sul) (exclusive), esquerda no limite do Parque do Estado (Parque Estadual das Fontes do Ipiranga), direita na Avenida Miguel Estéfano (inclusive), direita no limite hoje existente que separa a área de vegetação do Parque do Estado daquela onde estão instalados a Secretaria da Agricultura, a Polícia Militar, a FEBEM e o Distrito Policial Americanópolis, esquerda no limite do Parque do Estado, até o limite municipal São Paulo/Diadema.

ERMELENO MATARAZZO

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre o Viaduto dos Trabalhadores e a pista Sul da Rodovia dos Trabalhadores (proximidade do Km 18).

b) Com o Distrito do Cangaíba:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na pista sul da Rodovia dos Trabalhadores (proximidade do Km 18), e segue por: pista sul da Rodovia dos Trabalhadores (sentido oeste) (exclusive), esquerda no limite do Parque Ecológico do Tietê (proximidades da Indústria Innobra Innocenti), direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda no córrego paralelo à Rua Colônia Leopoldina, Rua Cândido Abreu (exclusive), esquerda na Rua Luís Imperato (exclusive), direita na Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha (inclusive), até o Córrego Ponte Rasa.

c) Com o Distrito da Ponte Rasa:

Começa no Córrego Ponte Rasa sob a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha, e segue por: Córrego Ponte Rasa (sentido montante), esquerda na Avenida São Miguel (exclusive), até seu encontro com a Avenida Águia de Haia.

d) Com o Distrito da Vila Jacuí:

Começa no encontro das Avenidas São Miguel e Águia de Haia e segue por: Avenida São Miguel (sentido leste) (exclusive), esquerda na Avenida Abel Tavares (inclusive), direita na Rua Açafraão (exclusive), esquerda na Antonio Egas Moniz (exclusive), Viaduto dos Trabalhadores (inclusive) até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

FREGUESIA DO O

e) Com o Distrito da Brasilândia:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaberaba e Inajar de Sousa, e segue por: Avenida Itaberaba (inclusive) direita na Rua Juan de Colônia (exclusive), esquerda na Rua Manuel Antunes (exclusive), Rua Padre Domingos Gaya (exclusive), direita na Avenida João Paulo Primeiro (inclusive), esquerda na Rua Frei Inácio de Jesus (inclusive), direita na Praça Silva Mafra (inclusive), esquerda na Rua Olga de Sousa Queirós (inclusive), direita na Rua Tenente Pio Correia da Rocha (exclusive), esquerda na Avenida Joaquim Sampaio Peixoto (exclusive), esquerda na Rua Parapuã (inclusive), direita na Rua Lúcio de Mendonça (inclusive), direita na Rua Valério Ramos (inclusive), esquerda na Rua Abílio Primo Nalim (inclusive), direita no Córrego Guaimi, esquerda na Rua Doutor Moacir Cestari (inclusive), direita na Rua Engenheiro Dário Machado de Campos (inclusive), direita na Estrada do Sabão (inclusive), Rua Domingos Vega (exclusive), esquerda na Rua Porto Nacional (inclusive), direita na Rua Antônio Veloso da Silva (exclusive), Rua Encruzilhada do Sul (exclusive), esquerda na Rua Aparecida do Taboado (exclusive), esquerda na Rua Padre Aquiles Silvestre (exclusive), até a Avenida Elísio Teixeira Leite.

Com o Distrito de Pirituba:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Piqueri, e segue por este (sentido montante) até o prolongamento ideal da Avenida Santa Maria (trecho sul).

B) Com o Distrito da Barra Funda:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal da Avenida Santa Marina (trecho sul) e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a Ponte da Freguesia do O.

C) Com o Distrito do Limão:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Freguesia do O, e segue por: Ponte da Freguesia do O (sentido norte) (exclusivo), Avenida Comendador Martinelli (exclusivo), Avenida Inajar de Sousa (exclusivo), até seu encontro com a Avenida Deputado Emílio Carlos.

d) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Deputado Emílio Carlos, e segue pela Avenida Inajar de Sousa (sentido norte) (exclusivo) até a Avenida Itaberaba.

GRAJAU

a) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo entre o ponto de encontro dos eixos dos braços dos Rios Curucutu e Taquacetuba (Represa Billings) e o limite municipal São Bernardo do Campo/Diadema.

b) Com o Distrito da Pedreira:

Começa no limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo, no ponto de encontro com o limite municipal São Bernardo do Campo/Diadema, e segue pelo eixo da represa Billings (sentido noroeste) até o encontro com o eixo do braço do Ribeirão Cocaia.

Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa no eixo da Represa Billings, no ponto de encontro com o eixo do braço do Ribeirão Cocaia, e segue por: eixo do Ribeirão Cocaia, direita no Córrego Sem Nome (limite sul do Centro Campestre do Sesc), esquerda na Avenida C (exclusivo), direita na Estrada do Sítio das Corujas (inclusivo), direita na Rua Jequirituba (inclusivo) esquerda no prolongamento ideal sudeste da Rua Roldão de Barros, esquerda na linha ferroviária FEPASA, até o Córrego Sem Nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses).

c) Com o Distrito de Parelheiros:

Começa na linha ferroviária FEPASA, na ponte sobre o Córrego Sem Nome (paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses) e segue por: linha ferroviária FEPASA (sentido sul), esquerda no Ribeirão Colônia, esquerda no Córrego Vermelho, esquerda no eixo do braço do Rio Taquacetuba, até o limite Municipal São Paulo/São Bernardo do Campo.

GUATANASES

a) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre a cabeceira do Córrego sem nome, afluente da margem direita do Ribeirão Guaratiba que desemboca ao norte do Jardim Ylma Flor, e a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

b) Com o Distrito do Lajeado:

Começa no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos, na linha ferroviária CBTU/RFFSA, e segue pela linha ferroviária até o prolongamento ideal da Rua Hilário Pires.

c) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal da Rua Hilário Pires, e segue por: prolongamento e Rua Hilário Pires (exclusiva), esquerda na Rua Damásio Pinto (exclusiva), direita na Rua Luis Mateus (inclusiva), direita no Córrego Lajeadozinho, esquerda no Córrego Sem Nome (que passa a cerca da Vila Cosmopolita), esquerda no limite nordeste do Cemitério do Carmo, prolongamento e cabeceira do Córrego Sem Nome, que delimita, pelo sul, a Vila Cosmopolita, jusante neste Córrego até sua foz no Córrego Sem Nome que desemboca no Rio Taquara próximo à Rua Pacajás.

d) Com o Distrito da Cidade Tiradentes:

Começa no Córrego Sem Nome, afluente da margem esquerda do Rio Itaquera que desemboca próximo à Rua Pacajás, na foz do seu afluente da margem esquerda que delimita, pelo sul, a Vila Cosmopolita, e segue por: aquele córrego (sentido jusante), direita no Rio Itaquera, esquerda no Ribeirão Guaratiba, esquerda no córrego de rumo leste-oeste que desemboca ao norte do Jardim Vilma Flor, até sua cabeceira mais oriental, no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos.

IGUATEMI

a) Com o Município de Mauá:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, no trecho entre o espigão Caaguaçu/Cochos e a cabeceira do Rio Aricanduva.

b) Com o Distrito da Cidade Tiradentes:

Começa no limite municipal São Paulo/Mauá, na cabeceira do Rio Aricanduva, pelo qual segue até a Estrada do IguateMI.

c) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na Ponte da Estrada do IguateMI, sobre o Rio Aricanduva, pelo qual segue (sentido jusante) até a Estrada do Pêssego.

d) Com o Distrito do Parque do Carmo:

Começa na Ponte da Estrada do Pêssego sobre o Rio Aricanduva, pelo qual segue (sentido jusante), até a foz do Córrego Caaguaçu.

e) Com o Distrito de São Mateus:

Começa na foz do Córrego Caaguaçu no Rio Aricanduva, e segue pelo Córrego Caaguaçu até a confluência das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa.

f) Com o Distrito de São Rafael:

Começa na confluência das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa e segue por: Avenida Gonçalves da Costa (inclusiva), Córrego (paralelo à Rua Pedro Medeiros), esquerda na Adutora do Rio Claro, direita no Córrego Mombaça, espigão Caaguaçu/Cochos, (sentido sul), até o limite municipal São Paulo/Mauá.

IPIRANGA

a) Com o Município de São Caetano do Sul:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre a Avenida Almirante Delamare e a linha ferroviária RFFSA/CBTU.

b) Com o Distrito da Vila Prudente:

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, na linha ferroviária RFFSA/CBTU, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste) até o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves.

c) Com o Distrito da Moóca:

Começa na linha ferroviária RFFSA/CBTU, sob o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste), até o Viaduto São Carlos.

Folha 50
Proc. Nº. 0361/16
LEW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- d) Com o Distrito do Cambuci:
Começa na linha ferroviária RFFSA/CBTU, sob o Viaduto São Carlos e segue por: Viaduto São Carlos (sentido oeste) (exclusivo), esquerda no prolongamento e Rua Presidente Batista Pereira (exclusivo), direita na Avenida do Estado (inclusivo), esquerda na Rua Almirante Pestana (exclusivo), Rua Leandro de Carvalho (exclusivo), Rua Ari Cajado (exclusivo), esquerda na Rua Engenheiro Prudente (exclusivo), direita na Rua Gaspar Fernandes (inclusivo), esquerda na Rua Basílio da Cunha (exclusivo), até a Rua Coronel Diogo.
- e) Com o Distrito da Vila Mariana:
Começa no encontro das Ruas Coronel Diogo e Basílio da Cunha, e segue por: Rua Coronel Diogo (sentido sudeste) (exclusivo), direita na Avenida Ricardo Jafet (exclusivo), até a Rua Vergueiro.
- f) Com o Distrito do Cursino:
Começa no encontro da Rua Vergueiro com a Avenida Ricardo Jafet, e segue pela Rua Vergueiro (sentido leste) (exclusivo), até a Avenida Presidente Tancredo Neves.
- g) Com o Distrito do Sacomã:
Começa no encontro da Avenida Presidente Tancredo Neves com a Rua Vergueiro, e segue por: Avenida Presidente Tancredo Neves (sentido norte) (inclusivo), ligação Presidente Tancredo Neves/Juntas Provisórias (inclusivo), direita na Avenida Almirante Delamare (inclusivo), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

ITAIM BIBI

- a) Com o Distrito de Pinheiros:
Começa no encontro das Avenidas Nove de Julho e São Gabriel, e segue por: Avenida Nove de Julho (sentido oeste) (exclusivo), esquerda na Avenida Cidade Jardim (exclusivo), Ponte da Cidade Jardim (exclusivo), até o Rio Pinheiros.
- b) Com o Distrito do Morumbi:
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte da Cidade Jardim, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte Morumbi Nova.
- c) Com o Distrito de Santo Amaro:
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Morumbi Nova, segue pela Ponte Morumbi Nova (exclusivo) e Avenida Roque Petroni Junior (exclusivo) até a Avenida Santo Amaro.
- d) Com o Distrito de Campo Belo:
Começa no encontro das Avenidas Roque Petroni Junior, Vicente Rao e Santo Amaro, e segue pela Avenida Santo Amaro (sentido norte) (inclusivo) até a Avenida dos Bandeirantes.
- e) Com o Distrito de Moema:
Começa na Avenida dos Bandeirantes sob o Viaduto Santo Amaro, e segue por: Viaduto e Avenida Santo Amaro (sentido norte) (inclusivo), Praça Dom Gastão Liberal Pinto (inclusivo), até a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.
- f) Com o Distrito de Jardim Paulista:
Começa no encontro da Avenida Brigadeiro Luís Antônio com a Praça Dom Gastão Liberal Pinto, e segue pela Praça Dom Gastão Liberal Pinto (inclusivo) e Avenida São Gabriel (inclusivo), até a Avenida Nove de Julho.

ITAIM PAULISTA

- a) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre a Estrada Tibúrcio de Souza e o limite municipal Ferraz de Vasconcelos/Poá.
- b) Com o Município de Itaquaquecetuba:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itaquaquecetuba entre o limite municipal Poá/Itaquaquecetuba e a Linha Ferroviária RFFSA/CBTU.
- c) Com o Distrito do Jardim Helena:
Começa no limite municipal São Paulo/Itaquaquecetuba, na linha Ferroviária RFFSA/CBTU, pela qual segue (sentido oeste) até o Ribeirão Lajeado.
- d) Com o Distrito da Vila Curuçá:
Começa na Ponte da Linha Ferroviária RFFSA/CBTU sobre o Ribeirão Lajeado e segue pelo Ribeirão Lajeado, Rua Manoel Barbalho de Lima (inclusive), e segue pelo Ribeirão Lajeado (sentido montante) até a Rua Engenheiro Bardot.
- e) Com o Distrito do Lajeado:
Começa na Ponte da Rua Engenheiro Bardot sobre o Ribeirão Lajeado, e segue por: Rua Engenheiro Bardot (sentido leste) (exclusive), Rua Manoel Alvares Pimentel (inclusive), Estrada do Tibúrcio de Souza (inclusive), até o limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos.

ITAQUERA

- a) Com o Distrito de São Miguel:
Começa na linha Ferroviária CBTU/RFFSA, na Rua Bento Munhoz, e segue por: linha Ferroviária (sentido noroeste), direita no prolongamento e Rua Rio Bom (exclusive), direita na Avenida Pires do Rio (exclusive), até a Avenida Imperador.
- b) Com o Distrito da Vila Jacuí:
Começa no encontro das Avenidas Pires do Rio e Imperador e segue pela Avenida Imperador (exclusive) até a Avenida Águia de Haia.
- c) Com o Distrito da Ponte Rasa:
Começa no cruzamento das Avenidas Imperador e Águia de Haia, pela qual segue (sentido sul) (exclusive), até o cruzamento com as Ruas Sonho Gaúcho e Terra Brasileira.
- d) Com o Distrito de Artur Alvim:
Começa no cruzamento da Avenida Águia de Haia com as Ruas Terra Brasileira e Sonho Gaúcho, segue por Avenida Águia de Haia (sentido sul) (exclusive), esquerda no oleoduto da Petrobrás (proximidades da Avenida Campanella), até a linha reta de rumo oeste que vem da cabeceira mais setentrional do Córrego sem nome paralelo à Rua Serrana.
- e) Com o Distrito da Cidade Líder:
Começa no oleoduto da Petrobrás, na linha reta de rumo oeste que vem da cabeceira mais setentrional do Córrego sem nome paralelo à Rua Serrana, e segue por: reta e córrego acima referidos, direita no Córrego Verde, até a Avenida Itaquera.
- f) Com o Distrito do Parque do Carmo:
Começa na Ponte da Avenida Itaquera sobre o Córrego Verde e segue por: Avenida Itaquera (sentido nordeste) (inclusive), direita na Rua Itapitanga (exclusive), esquerda na Rua Boleiro (exclusive), direita na Rua São Teodoro (exclusive) até a Estrada do Pêssego.
- g) Com o Distrito de José Bonifácio:
Começa no cruzamento da Estrada do Pêssego com as Ruas São Teodoro e Agrimensor Sugaya, e segue por: Rua Agrimensor Sugaya (sentido leste)

(exclusive), esquerda na Rua Sabbado D'Angelú (inclusive) direita na Rua Lagoa da Barra (exclusive), Rua Angelo Andrade (exclusive), Rua Anselmo Rodrigues (exclusive) esquerda na Rua Virgínia Forni (inclusive), direita no Córrego sem nome paralelo à Rua Amanari, até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

h) Com o Distrito do Lajeado:

Começa na linha Ferroviária CBTU/RFFSA, na ponte sobre o Córrego sem nome que corre paralelo à Rua Amanari, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste) até a Rua Bento Munhoz.

JABAQUARA

a) Com o Município de Diadema:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, entre a Avenida Engenheiro Armando Arruda Pereira (no encontro com a Avenida Fulfaro) e o Parque do Estado.

b) Com o Distrito do Cursino:

Começa no limite municipal São Paulo/Diadema, no limite do Parque do Estado (Parque Estadual das Fontes do Ipiranga) onde é paralelo à Rodovia dos Imigrantes, e segue por: limite do Parque do Estado, direita no limite hoje existente que separa a área de vegetação do Parque do Estado daquela onde estão instalados o Distrito Policial Americanópolis, a FEBEM, a Polícia Militar e a Secretaria da Agricultura; esquerda na Avenida Miguel Estéfano (exclusive), esquerda no limite do Parque do Estado, direita na Avenida Professor Abraão de Moraes (inclusive), até o Viaduto Ministro Altomar Baleeiro.

c) Com o Distrito da Saúde:

Começa na Avenida Professor Abraão de Moraes, sob o Viaduto Ministro Altomar Baleeiro, e segue por: Viaduto Ministro Altomar Baleeiro (sentido oeste) (exclusive), Avenida Afonso d'Escagnole Taunay (exclusive); esquerda no Viaduto e Rua Arapuá (exclusive) direita no acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno (exclusive), até o limite do Aeroporto de Congonhas.

d) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa no encontro do acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno, com o limite do Aeroporto de Congonhas, e segue por: limite do Aeroporto de Congonhas (sentido horário), esquerda no prolongamento e Rua Perdigo Nogueira (inclusive), direita na Avenida Pedro Bueno (exclusive), esquerda na Rua Desembargador Alípio Bastos (exclusive), direita na Rua Freire Farto (exclusive), prolongamento ideal sul da Rua Freire Farto, direita no Córrego Pinheirinho (Avenida Hélio Lobo) (exclusive), Córrego Água Esprada, esquerda na Avenida Doutor Lino de Moraes Leme (exclusive), esquerda na Avenida Santa Catarina (inclusive) direita na Rua Rodes (inclusive), esquerda na Rua Palacete das Aguias (inclusive), direita na Avenida Mascote (inclusive) direita na Rua Palestina (inclusive), até a Avenida Vereador João de Luca.

e) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no encontro da Rua Palestina, com a Avenida Vereador João de Luca, e segue por: Avenida Vereador João de Luca (sentido sul) (exclusive) Rua Juan de La Cruz (exclusive), esquerda na Rua Frederico Albuquerque (inclusive), direita na Rua Visconde de Santa Isabel (exclusive), Rua Antônio de Pinho de Azevedo (exclusive) esquerda na Rua Alvares Fagundes (exclusive) esquerda na Estrada Antiga do Mar (inclusive), direita na Rua Paraná (inclusive), Rua Rolando Curti (inclusive), Rua Eduardo Barrios (inclusive), direita na Rua João Pedro Ribeiro (inclusive), esquerda na Avenida Fulfaro (exclusive), até a Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, no limite municipal São Paulo/Diadema.

JACANAa) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, no trecho entre o prolongamento ideal sudeste da Rua Augusto Montenegro e a Foz do Córrego sem nome, que passa pelo quilômetro 82 da Rodovia Fernão Dias, no Rio Cabucu de Cima ou Guapira.

b) Com o Distrito do Tremembé:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na foz do Córrego sem nome que passa pelo quilômetro 82 da Rodovia Fernão Dias, no Rio Cabucu de Cima ou Guapira, e segue por: Córrego sem nome, esquerda na Rodovia Fernão Dias (inclusive), direita no Córrego sem nome que passa pelo quilômetro 83 da Rodovia Fernão Dias, direita na linha de espigão, esquerda na cabeceira e Córrego sem nome, que desemboca no Rio Piqueri, próximo à Rua Costa Brito, esquerda no Rio Piqueri, direita no Córrego Lavrinhas até a Rua Manuel Gaya.

c) Com o Distrito do Tucuruvi:

Começa no ponto em que a Rua Manuel Gaya transpõe o Córrego Lavrinhas, e segue por: Rua Manuel Gaya (sentido leste) (inclusive), Avenida Benjamin Pereira (inclusive), direita na Rua Cristóvão Arraes (inclusive), esquerda na Avenida Henri Janor (inclusive), direita na Rua Tanque Velho (exclusive), esquerda na Avenida Jardim Japão (exclusive), até o Córrego Paciência.

d) Com o Distrito da Vila Medeiros:

Começa no ponto em que a Avenida Jardim Japão transpõe o Córrego Paciência, e segue por: Córrego Paciência (sentido jusante), direita na Avenida Edu. Chaves (inclusive), Avenida Antônio Borges (inclusive), esquerda na Avenida Augusto Montenegro (exclusive) e seu prolongamento ideal até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

JAGUARAa) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco entre a Rodovia Anhanguera (Km 16) e o Rio Tietê.

b) Com o Distrito da Vila Leopoldina:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, na Ponte dos Remédios e segue pelo Rio Tietê (sentido montante), até a Ponte da Rodovia Anhanguera.

c) Com o Distrito de São Domingos:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia Anhanguera e segue pela Rodovia Anhanguera (inclusive) até o Km 16, no limite municipal São Paulo/Osasco.

JAGUAREa) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, no trecho entre a foz do Rio Pinheiros no Rio Tietê e a Avenida Corifeu de Azevedo Marques.

b) Com o Distrito do Rio Pequeno:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, na Avenida Corifeu de Azevedo Marques e segue por: Avenida Corifeu de Azevedo Marques (inclusive), esquerda no Ribeirão Jaguare, até o limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (proximidades da Avenida Miguel Frias e Vasconcelos).

Folha 512 87
 Proc. Nº. 036/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

c) Com o Distrito do Butantã:

Começa no ponto em que o Ribeirão Jaguaré encontra o limite da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (proximidades da Avenida Miguel Frias e Vasconcelos), e segue pelo Ribeirão Jaguaré, (sentido jusante) Avenida Nossa Senhora da Paz (inclusive) e seu prolongamento até o Rio Pinheiros.

d) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros, no encontro com o prolongamento ideal nordeste da Avenida Nossa Senhora da Paz, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante) até a Ponte Jaguaré.

e) Com o Distrito da Vila Leopoldina:

Começa no Rio Pinheiros, no ponto em que é transposto pela Ponte Jaguaré e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante) até a sua foz (no Rio Tietê), no limite municipal São Paulo/Osasco.

JARAGUA

a) Com o Município de Cateiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Cateiras, entre o espigão da Serra Alegre (cabecira do afluente da margem direita do Córrego Canivete que desemboca próximo ao encontro da Avenida Hugo Italo Merigo com a Rua Elias Galvão) e o espigão da Serra do Juá (a oeste da Estrada José Lopes).

b) Com o Distrito de Perus:

Começa no limite municipal São Paulo/Cateiras, no espigão da Serra do Juá (a oeste da Estrada José Lopes), e segue por: espigão acima referido (sentido sul), espigão que separa o Sítio Botuquara da Parada de Taipas, prolongamento ideal nordeste da Rua João Gomes de Mendonça, direita no córrego paralelo à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, esquerda na estrada que vem do quilômetro 23 da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (exclusive), direita na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, esquerda na estrada Di Sandro (por cerca de 1.400 metros) (exclusive), esquerda no córrego sem denominação, direita no Córrego Ajoá ou Vargem Grande, esquerda no Ribeirão Perus, direita no prolongamento ideal leste e trecho norte da Rua Corruira (inclusive), seu prolongamento ideal oeste, direita no córrego que vem do Jardim Ipanema, esquerda na Rua Rio Jundiá (exclusive), Rua Rio Sapucaia do Sul (exclusive) até o Ribeirão São Miguel.

c) Com o Distrito de Anhanguera:

Começa no Ribeirão São Miguel, na ponte da Rua Rio Sapucaia do Sul, e segue por: Ribeirão São Miguel (sentido montante), direita no limite do Parque Estadual do Jaraguá, até o limite municipal São Paulo/Osasco.

d) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, no trecho abrangido pelo Parque Estadual do Jaraguá.

e) Com o Distrito de São Domingos:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, no ponto em que é cortado pelo limite sul do Parque Estadual do Jaraguá, e segue por: limite do Parque Estadual do Jaraguá (sentido anti-horário), direita no Córrego sem nome, (afluente do Ribeirão Vermelho que desemboca defronte à Rua Roberto Boyle) até sua foz no Ribeirão Vermelho.

f) Com o Distrito de Pirituba:

Começa na foz do Córrego sem nome que desemboca defronte à Rua Roberto Boyle no Ribeirão Vermelho, e segue por: Ribeirão Vermelho (sentido montante), direita na Rua Anhangüera (exclusive), esquerda na Rua Manuel Bento Cruz (exclusive), esquerda na Avenida Inácia de Toledo (exclusive), esquerda na Rodovia dos Bandeirantes (exclusive), direita no Córrego Ferrão, direita na reta de rumo leste que vai da ponte da Rua José Alves de Mira até a linha ferroviária CBTU/RFFSA, direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda na linha de transmissão da Eletropaulo que passa pelo Jaraguá Clube Campestre (exclusive), esquerda na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (exclusive), direita na Rua Caxambu do Sul (exclusive), esquerda na Rua Silvério de Castro de Sousa (exclusive), direita na Avenida Elísio Teixeira Leite (exclusive), até o Córrego Carumbé.

g) Com o Distrito da Brasília:

Começa na Avenida Elísio Teixeira Leite, na ponte sobre o Córrego Carumbé, e segue por: Córrego Carumbé (sentido jusante), esquerda no Córrego da Onça, direita na cabeceira mais oriental, esquerda no espigão Ajua/Cativete, direita no espigão da Serra Alegre, até o limite municipal São Paulo/Coleiras.

JARDIM ANGELA

a) Com o Município de Itapeverica da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, entre a Rua Chafa Zingerevitz e o eixo da represa do Guarapiranga.

b) Com o Distrito de Parelheiros:

Começa no encontro do eixo da Represa do Guarapiranga com o limite municipal São Paulo/Itapeverica da Serra, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido leste) até o eixo do braço do Rio Itaim.

c) Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa no encontro do eixo da Represa do Guarapiranga com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido norte), incluindo a Ilha dos Eucaliptos, até o eixo do braço do Rio Embumirim.

d) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no encontro do eixo do braço do Rio Embumirim com o eixo da Represa do Guarapiranga, e segue por: eixo do braço do Rio Embumirim, direita no prolongamento sul e limite do Parque Ecológico do Guarapiranga (paralelo à Rua Serra do Ajua), esquerda na Estrada da Riviera (exclusiva), esquerda na Estrada do M'Boi Mirim (inclusiva), direita na Rua Rio Branco Paranhos (inclusiva), esquerda na Rua Comendador Antunes dos Santos (inclusiva), até o Córrego dos Freitas.

e) Com o Distrito do Capão Redondo:

Começa na ponte da Rua Comendador Antunes dos Santos sobre o Córrego dos Freitas, e segue por: Córrego dos Freitas (sentido montante), direita na Rua Antônio Paladino (exclusiva), esquerda na Avenida Nuno Marques Pereira (exclusiva), Rua Ambrósio Lorenzetti (exclusiva), Rua Jean Laurens (exclusiva), direita na passagem 4 (exclusiva), direita na Avenida Comendador Santana (exclusiva) esquerda na Rua Henrique Sam Mindlin (exclusiva), esquerda na Rua Abílio César (exclusiva), direita (exclusiva), direita na Rua Diamante Verde (exclusiva), direita na Rua Vilar de Amargo (inclusiva), esquerda na Rua Gaspar Coelho (exclusiva), direita na Rua Mário Totta (inclusiva), esquerda na Rua Arnaldo Gama (exclusiva), Rua Feitico da Vila (exclusiva), esquerda no córrego paralelo à Avenida Moenda Velha, direita do córrego entre as Ruas Renato da Cunha e Leticia, esquerda na Avenida Guaruja, (exclusiva) direita na Rua Renato Cunha (inclusiva), direita na Rua Tomás Pompeu (exclusiva), esquerda na Rua Doutor João Batista Parmigiani (exclusiva), direita na Rua Enrico Drampolini (exclusiva), esquerda na Rua Nogueira do Cravo (exclusiva), direita na Rua Ciclades (inclusiva), esquerda na Rua Chafa Zingerevitz (inclusiva), até o limite municipal São Paulo/Itapeverica da Serra.

JARDIM HELENA

folha 33
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- a) Com o Município de Itaquaquecetuba:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itaquaquecetuba entre a linha ferroviária RFFSA/CBTU e o limite municipal Itaquaquecetuba/Guarulhos.
- b) Com o Município de Guarulhos:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos entre o limite municipal Itaquaquecetuba/Guarulhos e a (antiga) foz do Rio Itaquera no antigo leito do Rio Tietê.
- c) Com o Distrito de São Miguel:
Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na (antiga) foz do Rio Itaquera no antigo leito do Rio Tietê, e segue pelo: antigo leito do Rio Tietê (sentido sul), esquerda no Rio Itaquera até a linha ferroviária RFFSA/CBTU.
- d) Com o Distrito da Vila Curuçá:
Começa na Ponte da linha ferroviária RFFSA/CBTU (ramal Calmon Viane) sobre o Rio Itaquera, e segue pela linha ferroviária (sentido leste), até o Ribeirão Lajeado.
- e) Com o Distrito do Itaim Paulista:
Começa na Ponte da linha ferroviária RFFSA/CBTU sobre o Ribeirão Lajeado, e segue pela linha ferroviária (sentido leste), até o limite municipal São Paulo/Itaquaquecetuba.

JARDIM PAULISTA

- a) Com o Distrito de Perdizes:
Começa no encontro da Rua Cardoso de Almeida com a Avenida Doutor Arnaldo, e segue pela Avenida Doutor Arnaldo (sentido Oeste) (exclusive), até a Avenida Paulo VI.
- b) Com o Distrito de Pinheiros:
Começa no encontro das Avenidas Sumaré e Paulo VI (sob a Avenida Dr. Arnaldo), e segue por: Avenida Paulo VI (exclusive), esquerda na Rua Henrique Schaumann (exclusive), Avenida Brasil (inclusive), direita na Alameda Gabriel Monteiro da Silva (exclusive), esquerda na Rua Groenlândia (inclusive), direita na Avenida Nove de Julho (inclusive), até a Avenida São Gabriel.
- c) Com o Distrito do Itaim Bibi:
Começa no encontro das Avenidas São Gabriel e Nove de Julho, e segue pela Avenida São Gabriel (exclusive), Praça Dom Gastão Liberal Pinto (exclusive), até a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.
- d) Com o Distrito de Moema:
Começa no encontro da Praça Dom Gastão Liberal Pinto com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (inclusive) até a Rua Tutóia.
- e) Com o Distrito da Vila Mariana:
Começa no encontro da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, com a Rua Tutóia, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (sentido nordeste) (inclusive), até a Avenida Paulista.
- f) Com o Distrito da Bela Vista:
Começa no cruzamento das Avenidas Paulista e Brigadeiro Luís Antônio, e segue pela Avenida Paulista (sentido noroeste) (exclusive), até a Rua Frei Caneca.
- g) Com o Distrito da Consolação:
Começa no encontro da Avenida Paulista com a Rua Frei Caneca, e segue por: Avenida Paulista (sentido noroeste) (exclusive), esquerda na Rua da Consolação (exclusive), Viaduto Okuhara Koei (exclusive), Avenida Doutor Arnaldo (exclusive), até a Rua Cardoso de Almeida.

JARDIM SÃO LUIS

a) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte João Dias, e segue por: Ponte João Dias (sentido oeste) (inclusivo), Avenida João Dias (inclusivo), Estrada de Itapecerica (inclusivo), direita na Avenida das Belezas (exclusivo), até a Rua Márcio Akira Miura (Ribeirão Morro do "S").

b) Com o Distrito do Campo Limpo:

Começa no encontro da Rua Márcio Akira Miura, com a Avenida das Belezas, e segue por: Rua Márcio Akira Miura (inclusivo) e Ribeirão Morro do "S"; até a Estrada do Campo Limpo.

c) Com o Distrito do Capão Redondo:

Começa na ponte da Estrada do Campo Limpo sobre o Ribeirão Morro do "S", e segue por: Estrada do Campo Limpo (sentido leste) (inclusivo), esquerda na Estrada de Itapecerica (inclusivo), direita no Córrego dos Freitas até a Rua Comendador Antunes dos Santos.

d) Com o Distrito do Jardim Ângela:

Começa na ponte da Rua Comendador Antunes dos Santos sobre o Córrego dos Freitas, e segue por: Rua Comendador Antunes dos Santos (sentido leste) (exclusivo), esquerda na Rua Rio Branco Paranhos (exclusivo), esquerda na Estrada do M'Boi Mirim (exclusivo), direita na Estrada da Riviera (inclusivo); direita no limite do Parque Ecológico do Guarapiranga (paralelo à Rua Serra do Ajuá), esquerda no eixo do braço do Rio Embumirim, até o eixo da Represa do Guarapiranga.

e) Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa no encontro do eixo da Represa do Guarapiranga com o eixo do braço do Rio Embumirim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido norte), até o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia.

f) Com o Distrito de Socorro:

Começa no encontro do eixo da Represa do Guarapiranga com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido norte) e Rio Guarapiranga, até sua foz no Rio Pinheiros.

g) Com o Distrito de Santo Amaro:

Começa na foz do Rio Guarapiranga no Rio Pinheiros, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido jusante), até a Ponte João Dias.

JOSE BONIFACIO

a) Com o Distrito de Itaquerá:

Começa na ponte da linha ferroviária CBTU/RFFSA sobre o Córrego Sem Nome paralelo à Rua Amanari, e segue por: Córrego Sem Nome acima referido, esquerda na Rua Virgínia Ferni (exclusivo), direita na Rua Anselmo Rodrigues (inclusivo), Rua Angelo Andrade (inclusivo), Rua Lagoa da Barra (inclusivo), esquerda na Rua Sabbado D'Angelo (exclusivo), direita na Rua Agrimensor Sugaya (inclusivo), até a Estrada do Pêssego.

b) Com o Distrito do Parque do Carmo:

Começa no cruzamento da Estrada do Pêssego com as Ruas Agrimensor Sugaya e São Teodoro, e segue pela Estrada do Pêssego (exclusivo), até o Rio Aricanduva.

c) Com o Distrito do Iguatemi:

Começa no Rio Aricanduva, na ponte da Estrada do Pêssego pela qual segue (sentido montante), até a ponte da Estrada do Iguatemi.

d) Com o Distrito da Cidade Tiradentes:

Começa na ponte da Estrada do Iguatemi sobre o Rio Aricanduva, e segue por: Estrada do Iguatemi (sentido norte) (exclusive), esquerda a Rua Santa Teresa (inclusive), direita no córrego paralelo à Estrada do Iguatemi, direita no córrego paralelo à Rua do Campo, esquerda no córrego que vem de noroeste, sua cabeceira mais setentrional e espigão (sentido norte) em busca da cabeceira fronteira, cabeceira e curso do afluente da margem esquerda do Rio Itaquera que desemboca próximo à Rua Pacajás, até a foz do afluente que delimita, ao Sul, a Vila Cosmopolita.

e) Com o Distrito de Guaianases:

Começa no afluente da margem esquerda do Rio Itaquera que desemboca próximo a Rua Pacajás, na foz do seu afluente da margem esquerda que delimita, ao sul, a Vila Cosmopolita, e segue por: este córrego, prolongamento de sua cabeceira, limite nordeste do Cemitério do Carmo, direita no Córrego sem nome de rumo sul-norte, que desemboca no Córrego Lajeado próximo à Rua Luís Mateus, direita no Córrego Lajeado, esquerda na Rua Luís Mateus (exclusive), esquerda na Rua Damásio Pinto (inclusive), direita na Rua Hilário Pires (inclusive) e prolongamento, até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

f) Com o Distrito do Lajeado:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento da Rua Hilário Pires, e segue pela linha ferroviária (sentido noroeste) até a ponte sobre o córrego paralelo à Rua Amanari.

LAJEADO

a) Com o Município de Ferraz de Vasconcelos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, entre a linha ferroviária CBTU/RFFSA e a Estrada Tibório de Sousa.

b) Com o Distrito do Itaim Paulista:

Começa no limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos, na Estrada do Tibório de Sousa, e segue por: Rua Tibório de Sousa (exclusive), esquerda na Rua Manuel Alvares Pimentel, (exclusive) esquerda na Rua Engenheiro Bardot, (inclusive) até o Ribeirão Lajeado.

c) Com o Distrito de Vila Curuçá:

Começa na ponte da Rua Engenheiro Bardot sobre o Ribeirão Lajeado, e segue por: Rua Engenheiro Bardot (sentido sul) (inclusive), direita na Estrada Dom João Nery (inclusive) esquerda no Córrego Morro Vermelho e o prolongamento de sua nascente (até o encontro da Rua Ocidente com a Rua Doutor José Gavronski), direita na Rua Doutor José Gavronski (inclusive), Estrada Velha de Mogi das Cruzes (inclusive), direita na Avenida Nordestina (exclusive), esquerda à Rua Papa-Piri (exclusive), direita na Rua Cotinha (inclusive), Rua Gabiroba de Minas (inclusive), direita na Avenida Coroa de Frade (inclusive), até o Rio Itaquera.

d) Com o Distrito de São Miguel:

Começa no Rio Itaquera na ponte da Avenida Coroa de Frade, e segue pela Avenida Coroa de Frade (inclusive) e Rua Bento Munhoz (inclusive) até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

e) Com o Distrito de Itaquera:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, na Rua Bento Munhoz e segue pela linha ferroviária (sentido sudeste) até o Córrego sem nome paralelo à Rua Amanari.

f) Com o Distrito de José Bonifácio:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, na ponte sobre o Córrego sem nome Paralelo à Rua Amanari, e segue pela linha Ferroviária (sentido sudeste) até o prolongamento ideal da Rua Hilário Pires.

g) Com o Distrito de Guaianases:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal da Rua Hilário Pires e segue pela linha ferroviária (sentido sudeste) até o limite municipal São Paulo/Ferraz de Vasconcelos.

LAPA

- a) Com o Distrito da Freguesia do Ó :
Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Avenida Santa Marina - trecho sul, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte Piqueri.
- b) Com o Distrito de Pirituba:
Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Piqueri, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a ponte da Rodovia dos Bandeirantes.
- c) Com o Distrito de São Domingos:
Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Rodovia dos Bandeirantes, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte Anhangüera.
- d) Com o Distrito de Vila Leopoldina:
Começa no Rio Tietê sob a Ponte Anhangüera, e segue por: Ponte Anhangüera (sentido sul), (inclusive), Viaduto Domingos de Moraes (inclusive), direita na Rua Belmonte (exclusive), esquerda na Praça Doutor Ezio Donati (exclusive) esquerda na Rua Belmonte (exclusive) esquerda na Praça José Xavier Muniz (exclusive), esquerda na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima (inclusive), direita na Rua Barbalha (inclusive), direita na Rua Jaspe Negro (inclusive), até a junção com a Rua Oliveira Fortes.
- e) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:
Começa na junção das Ruas Jaspe Negro e Oliveira Fortes, e segue pelas Ruas Oliveira Fortes (inclusive) e Cerro Corá (inclusive) até a Rua Aurélia.
- f) Com o Distrito de Perdizes:
Começa no encontro das Ruas Aurélia, Cerro Corá e Heitor Penteado, e segue por: Rua Aurélia (inclusive), direita na Rua Marco Aurélio (inclusive), esquerda na Praça Jesuino Bandeira (exclusive), Rua Bárbara Heliodora (inclusive) direita na Rua Guará (exclusive), esquerda na Rua Doutor Miranda de Azevedo (exclusive), direita na Rua Coriolano (inclusive), esquerda na Rua Venâncio Aires (exclusive), direita na Rua Carlos Viciari (inclusive), até a Avenida Santa Marina.
- g) Com o Distrito da Barra Funda:
Começa no encontro da Rua Carlos Viciari com a Avenida Santa Marina, e segue por: Avenida Santa Marina (exclusive), esquerda na Praça Doutor Pedro Corazza (exclusive), esquerda na Avenida Santa Marina (exclusive) e prolongamento ideal até o Rio Tietê.

LIBERDADE

- a) Com o Distrito da Sé :
Começa no encontro da Rua Antônio de Sá com a Avenida Prefeito Passos, e segue por: Viaduto do Glicério (sentido oeste) (exclusive) e ligação Leste-Oeste (exclusive) até a Avenida 23 de Maio.
- b) Com o Distrito da Bela Vista:
Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto Jaceguai, (ligação Leste-Oeste), e segue pela Avenida 23 de Maio (sentido sul) (inclusive) até o Viaduto do Paraíso.
- c) Com o Distrito da Vila Mariana:
Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto do Paraíso, e segue por: Viaduto do Paraíso (sentido leste) (exclusive), Rua do Paraíso (exclusive), direita na Rua Topázio (exclusive), esquerda na Rua Batista Cepellos (inclusive), esquerda na Rua José do Patrocínio (exclusive), esquerda na Rua Ximbó (inclusive), Rua Coronel Diogo (exclusive), até a Avenida Lacerda Franco.

Fls. 93
 Poina
 Proc. Nº. 036/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

d) Com o Distrito do Cambuci:

Começa no cruzamento da Avenida Lacerda Franco com a Rua Coronel Diogo, e segue por: Avenida Lacerda Franco (sentido norte) (exclusivo), esquerda na Rua Alves Ribeiro (exclusivo), direita na Rua Miguel Teles Júnior (inclusivo), direita na Rua Francisco Justino de Azevedo (inclusivo), esquerda na Rua do Lavapés (inclusivo), direita na Rua Teixeira Mendes (exclusivo), esquerda na Rua Otto de Alencar (exclusivo), direita na Praça Nina Rodrigues (inclusivo), Avenida Prefeito Passos (inclusivo), até a Rua Antônio de Sá, junto ao Viaduto do Glicerio.

LIMÃO

a) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no encontro da Avenida João dos Santos Abreu com a Rua Joaquim Afonso de Souza, e segue por: Avenida João dos Santos Abreu (inclusivo), direita na Avenida Deputado Emílio Carlos (inclusivo), até seu encontro com a Avenida Inajar de Sousa.

b) Com o Distrito da Freguesia do Ó:

Começa no encontro das Avenidas Inajar de Sousa e Deputado Emílio Carlos, segue por: Avenida Inajar de Sousa (sentido sul) (inclusivo), Avenida Comendador Martinelli (inclusivo), Ponte da Freguesia do Ó (inclusivo), até o seu ponto médio de transposição do Rio Tietê.

c) Com o Distrito da Barra Funda:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Freguesia do Ó, pelo qual segue (sentido montante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Álvares.

d) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Caetano Álvares, e segue por: prolongamento e Avenida Engenheiro Caetano Álvares (exclusivo), esquerda na Rua Elias Gannani (exclusivo), Rua Alesso Baldovinetti (inclusivo), direita na Rua Joaquim Afonso de Sousa (exclusivo), até o seu encontro com a Avenida João dos Santos Abreu.

MANDAQUI

a) Com o Município de Mairiporã:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mairiporã, entre a Estrada da Chapada e a Avenida Santa Inês (próximo à Alameda das Seringueiras).

b) Com o Distrito da Cachoeirinha:

Começa no limite municipal São Paulo e Mairiporã na Avenida Santa Inês (próximo à Alameda das Seringueiras), e segue por: Avenida Santa Inês (inclusivo), direita no limite do Horto Florestal, direita na Avenida Parada Pinto (exclusivo), esquerda na Avenida Conselheiro Moreira de Barros (inclusivo), direita na Avenida Basileia (inclusivo), direita na Rua Embaixador Decio de Moura (inclusivo), direita na Rua Manuel Oliveira Pessoa Júnior (exclusivo), até a Avenida Imirim.

c) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no encontro da Avenida Imirim com a Rua Manuel Oliveira Pessoa Júnior, e segue pela Avenida Imirim sentido sudeste (exclusivo), até seu cruzamento com a Avenida Engenheiro Caetano Álvares.

d) Com o Distrito de Santana:

Começa no cruzamento das Avenidas Imirim e Engenheiro Caetano Álvares e segue por: Avenida Engenheiro Caetano Álvares (sentido leste) (inclusivo), direita na Rua Mariquinha Viana (exclusivo), esquerda na Avenida Água Fria (exclusivo), até seu encontro com a Rua José de Albuquerque Medeiros.

e) Com o Distrito do Tucuruvi:

Começa no encontro da Avenida Água Fria com a Rua José de Albuquerque Medeiros, e segue por: Avenida Água Fria sentido norte (exclusiva), esquerda no limite da Invernada da Polícia Militar, esquerda na Rua Sargento Advíncola (exclusiva), direita na Avenida Santa Inês (inclusiva), direita na Rua Tenente Luiz Carlos Gentile de Laet (inclusiva), até seu cruzamento com a Rua do Horto.

f) Com o Distrito do Tremembé:

Começa no cruzamento da Rua do Horto com a Rua Tenente Luiz Carlos Gentile de Laet e segue por: Rua do Horto (sentido oeste) (exclusiva) e Estrada da Chapada (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Mairiporã.

MARSILAC

a) Com o Município do Embuguçu:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município do Embuguçu ao sul da Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antônio Nardi).

b) Com o Município de Juquitiba:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Juquitiba.

c) Com o Município de Itanhaém:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itanhaém.

d) Com o Município de São Vicente:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Vicente.

e) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo ao sul da linha de transmissão Eletropaulo, que passa pelas nascentes do Rio Curucutu.

f) Com o Distrito de Parelheiros:

Começa no limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo, na linha de transmissão Eletropaulo que passa pelas nascentes do Rio Curucutu, e segue por linha de transmissão acima referida (sentido oeste) (exclusiva), direita na linha ferroviária FEPASA, esquerda na linha de transmissão que separa os loteamentos Cidade Luz e Jardim Paulista (exclusiva), esquerda no prolongamento e Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antônio Nardi) (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Embuguçu.

MOEMA

a) Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa no encontro da Avenida Brigadeiro Luís Antônio com a Rua Tutóia, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (sentido sul) (exclusiva) até a Praça Dom Gastão Liberal Pinto.

b) Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa no encontro da Praça Dom Gastão Liberal Pinto com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, e segue por: Praça Dom Gastão Liberal Pinto (exclusiva), Avenida Santo Amaro (exclusiva), até a Avenida dos Bandeirantes.

c) Com o Distrito do Campo Belo:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto Santo Amaro, e segue pela Avenida dos Bandeirantes (sentido leste (exclusiva) até o Viaduto João Julião da Costa Aguiar.

folha 57
Proc. N.º 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

d) Com o Distrito da Saúde:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto João Julião da Costa Aguiar, e segue por: Viaduto João Julião da Costa Aguiar (sentido norte) (exclusivo), Avenida Rubem Berta (inclusivo), até seu encontro com a Rua Loefgree.

e) Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa no encontro da Avenida Rubem Berta com a Rua Loefgree e segue por: Avenida Rubem Berta (sentido norte) (inclusivo), direita na Rua José Ferreira Pinto (inclusivo) esquerda na Rua Sena Madureira (inclusivo) direita no trecho inicial do acesso à Avenida Ibirapuera (inclusivo), Avenida Ibirapuera (inclusivo), esquerda na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves (exclusivo), esquerda na Rua Doutor Amâncio de Carvalho (exclusivo), Viaduto Tutóia (exclusivo), Rua Tutóia (exclusivo) até seu encontro com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

MOOCA

a) Com o Distrito do Belém:

Começa no encontro das Ruas Fernando Falcão, Itamaracá e Siqueira Bueno, e segue por: Rua Siqueira Bueno (sentido noroeste) (inclusivo), Viaduto Guadalajara (exclusivo), esquerda na linha Leste-Oeste do Metrô, até o Viaduto Bresser.

b) Com o Distrito do Brás:

Começa na linha Leste-Oeste do Metrô, sob o Viaduto Bresser, e segue por: Linha Leste-Oeste do Metrô (sentido oeste), esquerda na linha ferroviária CBTU/RFFSA, até o ponto de cruzamento com a Rua da Mooca.

c) Com o Distrito do Cambuci:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no ponto de cruzamento com a Rua da Mooca, e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido sudeste), até o Viaduto São Carlos.

d) Com o Distrito do Ipiranga:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, sob o Viaduto São Carlos e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido sudeste) até o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves.

e) Com o Distrito da Vila Prudente:

Começa no Viaduto Capitão Pacheco e Chaves, no ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA, e segue por: Viaduto Capitão Pacheco e Chaves (sentido leste) (exclusivo), Rua Capitão Pacheco e Chaves (exclusivo), esquerda na Rua Agostinho Lattari (inclusivo), direita na Rua Chamanta (inclusivo), direita na Rua Doutor Gabriel Galvanese Amato (exclusivo), esquerda na Rua José Zappi (exclusivo), até a Rua do Oratório.

f) Com o Distrito da Água Branca:

Começa no encontro da Rua José Zappi com Rua do Oratório, e segue por: Rua do Oratório (sentido noroeste) (exclusivo), direita na Rua Fernando Falcão (inclusivo), até a Rua Siqueira Bueno.

MORUMBI

a) Com o Distrito do Butantã:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Eusébio Matoso, e segue por: Ponte e Avenida Eusébio Matoso (sentido Oeste) (exclusivo), Avenida Professor Francisco Morato (exclusivo) até a Avenida Jorge João Saad.

b) Com o Distrito da Vila Sônia:

Começa no encontro das Avenidas Jorge João Saad e Professor Francisco Morato e segue por: Avenida Jorge João Saad (inclusivo), direita na Praça Roberto Gomes Pedrosa (inclusivo), direita na Avenida Giovanni Gronchi (inclusivo), até a Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho.

c) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa no encontro da Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho com a Avenida Giovanni Gronchi e segue por: Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho (inclusivo), Rua Doutor Flávio Américo Maurano (inclusivo), direita na Avenida Morumbi (inclusivo), direita na Ponte Morumbi Nova até o Rio Pinheiros.

d) Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Morumbi Nova, pelo qual segue (sentido jusante) até a Ponte Cidade Jardim.

e) Com o Distrito de Pinheiros:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Cidade Jardim, pelo qual segue (sentido jusante) até a Ponte Eusébio Matoso.

PARELHEIROS

a) Com o Município de Itapeverica da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, no trecho correspondente ao eixo da Represa do Guarapiranga.

b) Com o Município do Embuabaçu:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município do Embuabaçu desde, o limite municipal Itapeverica da Serra/Embuabaçu até a Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antonio Nardi).

c) Com o Distrito de Marília:

Começa no limite municipal São Paulo/Embuabaçu, na Avenida do Contorno (também conhecida como Avenida Antonio Nardi) e segue por: Avenida do Contorno (sentido leste) (inclusivo), seu prolongamento (no espigão Grande ou Lidia/Cipó), direita na linha de transmissão Eletropaulo que passa pelo Jardim das Fontes (inclusivo), direita na linha ferroviária Fepasa (por cerca de 3 quilômetros); esquerda na linha de transmissão Eletropaulo que passa pelas nascentes do Rio Curucutu (inclusivo), até o limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo.

d) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, entre a linha de transmissão Eletropaulo, que passa pelas nascentes do Rio Curucutu e o ponto, na Represa Billings, onde se encontram os eixos dos braços do Rio Curucutu e do Rio Taquacetuba.

e) Com o Distrito do Grajaú:

Começa no encontro dos eixos dos braços dos Rios Curucutu e Taquacetuba (Represa Billings), e segue por: eixo do braço do Rio Taquacetuba, direita no Ribeirão Vermelho, direita no Ribeirão Colônia, direita na linha ferroviária Fepasa, até o Córrego sem nome paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses.

Folha 15/97
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- f) Com o Distrito da Cidade Dutra:
Começa na linha ferroviária Fepasa, na Ponte sobre o Córrego sem nome paralelo à Rua Crepúsculo dos Deuses e segue por este Córrego (sentido jusante), direita no Rio Itaim, eixo do Rio Itaim, até o eixo da Represa do Guarapiranga.
- g) Com o Distrito do Jardim Ângela:
Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no encontro com o eixo do braço do Rio Itaim, e segue pelo eixo da Represa do Guarapiranga (sentido oeste), até o limite municipal São Paulo/Itapeverica da Serra.

PARI

- 2) Com o Distrito da Vila Guilherme:
Começa no ponto de encontro do Rio Tietê, com o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen.
- b) Com o Distrito de Santana:
Começa no encontro do Rio Tietê com o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen, e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante), até a Ponte Cruzeiro do Sul.
- c) Com o Distrito do Bom Retiro:
Começa no Rio Tietê sob a Ponte Cruzeiro do Sul, e segue por: Ponte Cruzeiro do Sul (sentido sul) (inclusive), Avenida Cruzeiro do Sul (inclusive), esquerda na Avenida do Estado (exclusive), até seu encontro com a Rua João Teodoro.
- d) Com o Distrito do Brás:
Começa no encontro da Rua João Teodoro, com a Avenida do Estado e segue por: Rua João Teodoro (sentido leste) (exclusive), Rua Silva Teles (inclusive), direita na Rua Bresser (exclusive), até o encontro com a Rua Santa Rita.
- e) Com o Distrito do Belém:
Começa no encontro da Rua Santa Rita com a Rua Bresser e segue por: Rua Santa Rita (inclusive), esquerda na Rua Paulo Andrighetti (exclusive), prolongamento até o Rio Tietê.

PARQUE DO CARMO

- a) Com o Distrito de Itaquera:
Começa no cruzamento da Estrada do Pêssego com as Ruas Agrimensor Sugaya e São Teodoro, e segue por: Rua São Teodoro (inclusive), esquerda na Rua Boleiro (inclusive), direita na Rua Itapitanga (inclusive), esquerda na Avenida Itaquera (exclusive), até o Córrego Verde.
- b) Com o Distrito da Cidade Líder:
Começa na Ponte da Avenida Itaquera sobre o Córrego Verde e segue por Córrego Verde (sentido montante), direita no prolongamento ideal leste e Avenida Antônio de Sousa Queirós (exclusive), esquerda na Avenida Maria Luísa Americana (inclusive), direita na Rua Estevão Dias Vergara (exclusive), esquerda na Rua Peixoto Viegas e seu prolongamento (exclusive), direita na Rua Lopes de Medeiros (inclusive), esquerda na Rua Joaquim Meira de Siqueira (inclusive), direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa (inclusive), até o cruzamento com as Avenidas Aricanduva e Rio das Pedras.
- c) Com o Distrito de São Mateus:
Começa no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, Aricanduva e Rio das Pedras, e segue pela Avenida Aricanduva (sentido sudeste) (exclusive) e pelo Rio Aricanduva, até o foz do Córrego Caaguçu.
- d) Com o Distrito do Iguatemi:
Começa na foz do Córrego Caaguçu no Rio Aricanduva, e segue pelo Rio Aricanduva (sentido montante), até a Estrada do Pêssego.
- e) Com o Distrito de José Bonifácio:
Começa na Ponte da Estrada do Pêssego sobre o Rio Aricanduva, e segue pela Estrada do Pêssego (inclusive), até o cruzamento com as Ruas Agrimensor Sugaya e São Teodoro.

PEDREIRA

a) Com o Município de Diadema:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Diadema, entre o limite municipal Diadema/São Bernardo do Campo e o espigão ao sul da Rua Pascoal Valva.

b) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no limite municipal São Paulo/Diadema, no espigão ao sul da Rua Pascoal Valva e segue por: espigão acima referido (sentido sul), direita no Ribeirão Apurás, direita no córrego paralelo à Rua Wilson Cantoni, esquerda na Rua 11 (inclusive) Avenida Professor Araújo Lima (inclusive), direita na Avenida Bento XV (exclusive), esquerda na Rua Papa Gregório Magno (inclusive), direita na Rua Frei Lourenço de Alcântara (exclusive) e seu prolongamento, direita no córrego paralelo à Rua Salvador Oliveira Pais, esquerda na linha de transmissão de Eletropaulo, direita no córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes até sua foz no córrego entre a Rua Ana Maria e a Avenida Marginal.

c) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa na foz do córrego paralelo à Rua Pontes de Moraes, no córrego que desce entre a linha ferroviária Fepasa e a Usina Piratininga, e segue por este (sentido jusante) até sua foz no Rio Grande ou Jurubatuba.

d) Com o Distrito da Cidade Dutra:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, na foz do córrego da margem direita que passa entre a linha ferroviária Fepasa e a Usina Piratininga e segue por: Rio Grande ou Jurubatuba (sentido montante), eixo da Represa Billings, até o eixo do braço do Ribeirão Cocaia.

e) Com o Distrito do Grajaú:

Começa no encontro do eixo da Represa Billings com o eixo do braço do Ribeirão Cocaia, e segue pelo eixo da Represa Billings, até o limite municipal São Paulo/Diadema.

PENHA

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre o Viaduto do Imigrante Nordestino e a foz do Rio Cabuçu de Cima ou Guapira no Rio Tietê.

b) Com o Distrito da Vila Maria:

Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na foz do Rio Cabuçu de Cima ou Guapira (no Rio Tietê), e segue pelo Rio Tietê (sentido jusante) até a Ponte do Aricanduva.

c) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte do Aricanduva, e segue pela Ponte Aricanduva (inclusive) (sentido sudeste), Avenida Aricanduva (inclusive) e Viaduto Engenheiro Alberto Badra (inclusive) até o ponto que transpõe a linha Ferroviária RFFSA/CBTU.

d) Com o Distrito da Vila Matilde:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA sob o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido leste), até o prolongamento ideal sudoeste da Rua São Serapião.

e) Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal sudoeste da Rua São Serapião, e segue por: linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido leste), esquerda no Viaduto Itinguçu (exclusive), Rua Jolito Sayago (exclusive), esquerda no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, até o Córrego sem nome que corre paralelo à Rua Arica-Mirim.

Folha 58
Proc. Nº 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

f) Com o Distrito da Ponte Rasa:

Começa na foz do Córrego sem nome paralelo a Rua Arica-Mirim no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, pelo qual segue (sentido jusante) até a foz do Córrego Ponte Rasa.

g) Com o Distrito de Cangaíba:

Começa na foz do Córrego Ponte Rasa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, e segue por: Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia (sentido jusante), direita na Avenida Cangaíba (exclusiva), esquerda na Rua Malacacheta (exclusiva), esquerda na Avenida Doutor Assis Ribeiro (exclusiva), direita na Avenida Gabriela Mistral (inclusiva), Viaduto do Imigrante Nordestino (inclusiva) até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

PERDIZES

a) Com o Distrito da Barra Funda:

Começa no cruzamento das Ruas Doutor Veiga Filho e Paraguaçu com a Avenida Pacaembu, e segue por: Rua Paraguaçu (inclusiva), direita na Rua Traipu (inclusiva), esquerda na Rua Turiaçu (inclusiva), direita na Praça Marrey Junior (inclusiva), direita na Rua Turiaçu (inclusiva), Rua Carlos Vicari (exclusiva) até a Avenida Santa Marina.

b) Com o Distrito da Lapa:

Começa no encontro da Rua Carlos Vicari com a Avenida Santa Marina, e segue por: Rua Carlos Vicari (exclusiva) (sentido oeste), esquerda na Rua Venâncio Aires (inclusiva), direita na Rua Coriolano (exclusiva), esquerda na Rua Doutor Miranda de Azevedo (inclusiva), direita na Rua Guará (inclusiva), esquerda na Rua Barbara Heliodora (exclusiva), direita na Praça Jesuino Bandeira (inclusiva), Rua Marco Aurélio (exclusiva), esquerda na Rua Aurélio (exclusiva), até a Rua Cerro Corá.

c) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa no encontro das Ruas Aurélio, Cerro Corá e Heitor Penteado, e segue pela Rua Heitor Penteado (inclusiva) até a Rua Paulistânia.

d) Com o Distrito de Pinheiros:

Começa no encontro das Ruas Heitor Penteado e Paulistânia, e segue pela Rua Heitor Penteado (inclusiva) e pela Avenida Doutor Arnaldo (inclusiva) até o viaduto sobre a Avenida Sumaré/Paulo VI.

e) Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa na Avenida Doutor Arnaldo, no viaduto sobre a Avenida Sumaré / Paulo VI e segue pela Avenida Doutor Arnaldo (sentido leste) (inclusiva) até a Rua Cardoso de Almeida.

f) Com o Distrito da Consolação:

Começa no encontro da Avenida Doutor Arnaldo com a Rua Cardoso de Almeida e segue por: Rua Cardoso de Almeida (inclusiva), direita na Avenida Almirante Pereira Guimarães (exclusiva), Avenida Arnolfo de Azevedo (exclusiva), Avenida Pacaembu (exclusiva), até o cruzamento com as Ruas Doutor Veiga Filho e Paraguaçu.

PERUS

a) Com o Município de Caieiras:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, entre o espigão da Serra do Juá (a oeste da Estrada José Lopes) e a foz do Ribeirão São Miguel (no Rio Juqueri).

b) Com o Distrito de Anhanguera:

Começa no limite municipal São Paulo/Caieiras, na foz do Ribeirão São Miguel (no Rio Juqueri), e segue pelo Ribeirão São Miguel até a Rua Rio Sapucaia do Sul.

c) Com o Distrito do Jaraguá:

Começa no Ribeirão São Miguel, no ponto em que é transposto pela Rua Rio Sapucaia do Sul, e segue por: Rua Rio Sapucaia do Sul (sentido leste) (inclusive), Rua Rio Jundiá (inclusive), direita no córrego que vem do Jardim Ipanema, esquerda no prolongamento ideal oeste e trecho norte da Rua Corrêa (exclusive), seu prolongamento ideal leste, esquerda no Ribeirão Perus, direita no córrego Ajoá ou Vargem Grande, esquerda no Córrego paralelo à Estrada Di Sandro, direita na Estrada Di Sandro (inclusive), direita na Avenida Raimundo Pereira de

Magalhães (inclusive), esquerda na Estrada que sai do quilômetro 23 da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (inclusive), direita no Córrego que corre paralelo à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, esquerda no prolongamento ideal nordeste da Rua João Gomes de Mendonça, espigão que separa o Sítio Botuquara da Parada de Taipas, espigão ao norte da Estrada José Lopes, até o limite municipal São Paulo/Cateteiras.

PINHEIROS

a) Com o Distrito de Perdizes:

Começa no encontro das Avenidas Paulo VI e Sumaré (sob a Avenida Doutor Arnaldo), e segue por: Avenida Doutor Arnaldo (sentido oeste) (exclusive), esquerda na Rua Heitor Penteado (exclusive) até a Rua Paulistânia.

b) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa no encontro da Rua Paulistânia e Avenida Heitor Penteado, e segue por: Rua Paulistânia (inclusive) direita na Vela 2 (inclusive) Rua Heitor de Andrade (exclusive), esquerda na Rua Natingui (exclusive), direita na Praça Roquete Pinto (inclusive), Avenida Professor Frederico Hermann Júnior (inclusive) e seu prolongamento até o Rio Pinheiros.

c) Com o Distrito do Butantã:

Começa no Rio Pinheiros, no prolongamento da Avenida Professor Frederico Hermann Júnior, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido montante) até a Ponte Eusébio Matoso.

d) Com o Distrito do Morumbi:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Eusébio Matoso, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte Cidade Jardim.

e) Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte da Cidade Jardim, e segue por: Ponte Cidade Jardim (sentido leste) (inclusive), Avenida Cidade Jardim (inclusive), direita na Avenida Nove de Julho (inclusive), até a Avenida São Gabriel.

f) Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa no encontro das Avenidas São Gabriel e Nove de Julho, e segue por: Avenida Nove de Julho (sentido nordeste) (exclusive), esquerda na Rua Groenlandia (exclusive), direita na Alameda Gabriel Monteiro da Silva (inclusive), esquerda na Avenida Brasil (exclusive), Rua Henrique Schaumann (inclusive), direita na Avenida Paulo VI (inclusive), até a Avenida Doutor Arnaldo.

PIRITUBA

Folha 101
 Proc. N° 03616
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

a) Com o Distrito do Jaraguá:

Começa na Avenida Elísio Teixeira Leite, na ponte sobre o Córrego Carumbé, e segue por: Avenida Elísio Teixeira Leite (sentido noroeste) (inclusivo), esquerda na Rua Silvério de Castro de Sousa (inclusivo), direita na Rua Caxambu do Sul (inclusivo), esquerda na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães (inclusivo), direita na linha de transmissão da Eletropaulo que passa pelo Jaraguá Clube Campestre (inclusivo) direita na linha ferroviária CBTU/RFFSA, esquerda na reta de rumo leste que vem da Ponte da Rua José Alves de Meira no Córrego Ferrão, esquerda no Córrego Ferrão, esquerda na Rodovia dos Bandeirantes (inclusivo), direita na Avenida Inácia de Toledo (inclusivo), direita na Rua Manoel Bento Cruz (inclusivo), direita na Rua Anhanguera (inclusivo), esquerda no Ribeirão Vermelho, até a Foz do Córrego que desemboca defronte à Rua Roberto Boyle.

b) Com o Distrito de São Domingos:

Começa na foz do córrego que desemboca no Ribeirão Vermelho defronte à Rua Roberto Boyle, e segue por: Ribeirão Vermelho (sentido jusante), esquerda na Rua Jurubim (inclusivo), esquerda na Avenida Mutinga (inclusivo), direita na Rodovia dos Bandeirantes e Ponte (inclusivo) até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito da Lapa:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia dos Bandeirantes, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a Ponte Piqueri.

d) Com o Distrito da Freguesia do Ó:

Começa no Rio Tietê, na Ponte Piqueri, e segue por: Ponte Piqueri (inclusivo), Avenida General Edgar Facó (inclusivo), direita na Avenida Fuad Lutfalla (exclusivo), esquerda na Avenida Brasilina Vieira Simões (exclusivo), Córrego que divide a Vila Iara e o Jardim Vitória até suas nascentes e prolongamento (no encontro da Avenida Elísio Teixeira Leite com a Rua Professor José Lourenço), esquerda na Avenida Elísio Teixeira Leite (exclusivo), até a Rua Padre Aquiles Silvestre.

e) Com o Distrito da Brasilândia:

Começa no encontro da Avenida Elísio Teixeira Leite com a Rua Padre Aquiles Silvestre e segue pela Avenida Elísio Teixeira Leite (sentido norte) (inclusivo), até o córrego Carumbé.

PONTE RASA

a) Com o Distrito de Ermelino Materazzo:

Começa no encontro das Avenidas São Miguel e Águia de Haia, e segue por: Avenida São Miguel (sentido oeste) (inclusivo), direita no Córrego Ponte Rasa até a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha.

b) Com o Distrito de Cangaíba:

Começa no Córrego Ponte Rasa, sob a Rua Olavo Egídio de Sousa Aranha, e segue pelo Córrego Ponte Rasa (sentido jusante), até o Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia.

c) Com o Distrito da Penha:

Começa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, na Foz do Córrego Ponte Rasa, e segue pelo Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia (sentido montante), até o Córrego sem nome paralelo à Rua Aricá-Mirim.

d) Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa no Ribeirão Franquinho ou Santa Luzia, na foz do Córrego sem nome que corre paralelo à Rua Aricá-Mirim, e segue por: Córrego acima referido, direita na Avenida Nicolau Jacinto (inclusivo), Rua Sonho Gaucho (inclusivo), até a Avenida Águia de Haia.

e) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no encontro da Avenida Aguiá de Haia com as Ruas Sonho Gaúcho e Terra Brasileira, e segue pela Avenida Aguiá de Haia (inclusive) até a Avenida Imperador.

f) Com o Distrito da Vila Jacuí:

Começa no cruzamento das Avenidas Aguiá de Haia e Imperador, e segue pela Avenida Aguiá de Haia (sentido norte) (inclusive), até a Avenida São Miguel.

RAPOSO TAVARES

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco entre o espigão a oeste da Rua Governador Lucas Nogueira Garcez e a cabeceira sudoriental do Ribeirão Carapicuíba (ponto de convergência dos limites municipais Osasco/Cotia, Cotia/Embu e Embu/Taboão da Serra).

b) Com o Município de Taboão da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, entre a cabeceira sudoriental do Ribeirão Carapicuíba e Rua Bertoldo Di Giovanni.

c) Com o Distrito da Vila Sônia:

Começa no limite municipal São Paulo/Taboão da Serra, na Rua Bertoldo Di Giovanni e segue por: Rua Bertoldo Di Giovanni (inclusive), direita na Rua Denis Chaudet (exclusive) limites do Parque Raposo Tavares (sentido anti-horário), direita na Rua Telmo Coelho Filho (inclusive), até a Rodovia Raposo Tavares.

d) Com o Distrito do Butantã:

Começa no encontro da Rua Telmo Coelho Filho com a Rodovia Raposo Tavares e segue pela Rodovia Raposo Tavares (sentido oeste) (exclusive), até a Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia (no km 14.8).

e) Com o Distrito do Rio Pequeno:

Começa no encontro da Rodovia Raposo Tavares com a Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia (no km 14.8), e segue por: Rodovia Raposo Tavares (sentido oeste) (inclusive), direita na Rua Governador Lucas Nogueira Garcez (exclusive), esquerda na Rua André João (inclusive), direita no prolongamento ideal da Rua dos Piemonteses, esquerda no espigão paralelo à Rua Lucas Nogueira Garcez até o limite municipal São Paulo/Osasco.

REPÚBLICA

a) Com o Distrito do Bom Retiro:

Começa no cruzamento da Rua Mauá com a Avenida Prestes Maia, e segue pela Rua Mauá (sentido oeste) (inclusive) até a Rua do Triunfo.

b) Com o Distrito de Santa Cecília:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Rua do Triunfo, e segue por: Rua Mauá (sentido oeste) (inclusive), Avenida Duque de Caxias (inclusive), direita no Largo do Arouche (inclusive) até o encontro das Ruas Jaguaribe e Amaral Gurgel.

c) Com o Distrito da Consolação:

Começa no encontro da Rua Jaguaribe com a Rua Amaral Gurgel, e segue por: Rua Amaral Gurgel (inclusive), Rua João Guimarães Rosa (inclusive), ligação Leste-Oeste (inclusive), até a Rua Avanhandava.

d) Com o Distrito da Bela Vista:

Começa na ligação Leste-Oeste, no ponto em que transpõe a Rua Avanhandava, e segue por essa ligação, (sentido leste) (incluindo o Viaduto Julio de Mesquita Filho e Praça Pólo's Byington) e pelo Viaduto Jaceguai (inclusive) até a Avenida 23 de Maio.

e) Com o Distrito da Sé:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o viaduto Jaceguai, e segue por: Avenida 23 de Maio (sentido norte) (exclusive), Parque Anhangabaú (inclusive), Avenida Prestes Maia (inclusive) até seu encontro com a Rua Mauá.

RIO PEQUENO

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco entre a Avenida Corifeu de Azevedo Marques e o espigão paralelo à Rua Governador Lucas Nogueira Garcez.

b) Com o Distrito de Raposo Tavares:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, no espigão paralelo à Rua Governador Lucas Nogueira Garcez, e segue por: espigão acima referido (sentido sudeste), direita no prolongamento ideal norte da Rua dos Piemonteses, esquerda na Rua André João (exclusive), direita na Rua Governador Lucas Nogueira Garcez (inclusive), esquerda na Rodovia Raposo Tavares (exclusive), até a Avenida Engenheiro Heltor Antonio Eiras Garcia (no km 14,8).

c) Com o Distrito do Butantã:

Começa no encontro da Avenida Engenheiro Heltor Antonio Eiras Garcia com a Rodovia Raposo Tavares (no km 14,8), e segue por: Avenida Engenheiro Heltor Antonio Eiras Garcia (sentido nordeste) (inclusive), esquerda na Avenida Corifeu de Azevedo Marques (inclusive), direita nos limites da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira, até o Ribeirão Jaguaré.

d) Com o Distrito do Jaguaré:

Começa no ponto em que o Ribeirão Jaguaré encontra os limites da Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira (proximidades da Rua Miguel Frias e Vasconcelos), e segue por: Ribeirão Jaguaré (sentido montante), direita na Avenida Corifeu de Azevedo Marques (exclusive), até o limite municipal São Paulo/Osasco.

SACOMÁ

a) Com o Município de São Bernardo do Campo:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, no seu trecho norte.

b) Com o Município de São Caetano do Sul:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre o limite municipal São Bernardo do Campo/São Caetano do Sul, e a Avenida Almirante Delamare.

c) Com o Distrito do Ipiranga:

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, na Avenida Almirante Delamare, e segue por: Avenida Almirante Delamare (exclusive), esquerda na ligação das Avenidas Juntas Provisórias e Presidente Tancredo Neves (exclusive), Avenida Presidente Tancredo Neves (exclusive), até a Rua Vergueiro.

d) Com o Distrito do Cursino:

Começa no encontro da Rua Vergueiro com a Avenida Presidente Tancredo Neves, e segue por: Avenida Presidente Tancredo Neves (sentido sul) (exclusive), esquerda na Rua Nossa Senhora da Sade (inclusive), direita na Rua Piloto (inclusive), esquerda na Rua Dom Vilares (exclusive), direita na Rua Coraim Machado (exclusive), Córrego Moinho Velho, direita no prolongamento e Rua Henri Lebasque (exclusive), esquerda na Avenida do Cursino (exclusive), até o limite municipal São Paulo/São Bernardo do Campo/Diadema.

SANTA CECILIA**a) Com o Distrito do Bom Retiro:**

Começa no encontro da Rua Mauá, com a Rua do Triunfo e segue por: prolongamento ideal Noroeste da Rua do Triunfo, linha ferroviária Fepasa, direita no Viaduto Engenheiro Orlando Murgel (exclusive), Avenida Rudge (exclusive), até sua confluência com a Ponte da Casa Verde e a Avenida Doutor Abraão Ribeiro.

b) Com o Distrito da Barra Funda:

Começa na confluência das Avenidas Doutor Abraão Ribeiro e Rudge com a Ponte da Casa Verde e segue por: Avenida Doutor Abraão Ribeiro (inclusive) Viaduto Pacaembu (inclusive), Avenida Pacaembu (inclusive) até a Rua Doutor Veiga Filho.

c) Com o Distrito da Consolação:

Começa no encontro da Rua Doutor Veiga Filho com a Avenida Pacaembu e segue por: Rua Doutor Veiga Filho (inclusive), Rua Jaguaribe (inclusive), até a Rua Amaral Gurgel.

d) Com o Distrito da República:

Começa no encontro da Rua Jaguaribe com a Rua Amaral Gurgel e segue por: Largo do Arouche (exclusive), Rua Mauá (exclusive) até a Rua do Triunfo.

SANTANA**a) Com o Distrito do Mandaqui:**

Começa no encontro da Avenida Água Fria com a Rua José de Albuquerque Medeiros, e segue por: Avenida Água Fria (sentido sul) (inclusive), direita na rua Mariquinha Viana (inclusive), esquerda na Avenida Engenheiro Caetano Alves (exclusive), até seu cruzamento com a Avenida Ipirim.

b) Com o Distrito da Casa Verde:

Começa no cruzamento das Avenidas Ipirim e Engenheiro Caetano Alves, e segue por: Avenida Ipirim (sentido sul) (inclusive), direita na Rua Ana Ribeiro (exclusive), esquerda na Rua Valdomiro da Silveira (exclusive), Rua Maria Curupaiti (exclusive), direita na Avenida Brás Leme (exclusive), esquerda no limite do Campo de Marte, direita na Avenida Olavo Fontoura (inclusive), esquerda na Ponte da Casa Verde (exclusive), até seu ponto médio de transposição do Rio Tietê.

c) Com o Distrito do Bom Retiro

Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Casa Verde, pelo qual segue (sentido montante), até a Ponte Cruzeiro do Sul.

d) Com o Distrito do Pari:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Cruzeiro do Sul, pelo qual segue (sentido montante), até o prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen.

e) Com o Distrito de Vila Guilherme:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen e segue por: prolongamento e Avenida Moisés Roysen (exclusive), direita na Avenida Zaki Narchi (inclusive), Avenida Luis Dumont Villares (exclusive), até a Rua Major João Nunes.

f) Com o Distrito do Tucuruvi:

Começa no encontro da Avenida Luis Dumont Villares com a Rua Major João Nunes, e segue por: Avenida Luis Dumont Villares (sentido norte) (exclusive), esquerda na Rua Tomé Portes (exclusive), Rua do Tramway (exclusive), esquerda na Rua Lagoa Verde (exclusive), direita na Avenida Nova Cantareira (inclusive), esquerda na Rua José de Albuquerque Medeiros (inclusive), até seu encontro com a Avenida Água Fria.

SANTO AMARO

Folha 105
Proc. Nº. 0361/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

a) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte Morumbi Nova, e segue pelo Rio Pinheiros (sentido montante) até a Ponte João Dias.

b) Com o Distrito do Jardim São Luís:

Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte João Dias, pelo qual segue (sentido montante) até a foz do Rio Guarapiranga.

c) Com o Distrito do Socorro:

Começa na foz do Rio Guarapiranga no Rio Pinheiros, pelo qual segue (sentido montante e com o nome de Rio Grande ou Jurubatuba), até a Ponte do Socorro.

d) Com o Distrito de Campo Grande:

Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte do Socorro (sentido nordeste) (inclusive), Avenida Vitor Manzini (inclusive), direita da Praça Dom Francisco de Souza (inclusive), Avenida Washington Luis (inclusive) até a Avenida Interlagos.

e) Com o Distrito da Cidade Ademar:

Começa no encontro das Avenidas Washington Luis e Interlagos, segue pela Avenida Washington Luis (sentido nordeste) (inclusive) até a Avenida Vicente Rao.

f) Com o Distrito de Campo Belo:

Começa na Avenida Vicente Rao, sob o Viaduto Washington Luis, e segue pela Avenida Vicente Rao (inclusive) até a Avenida Santo Amaro.

g) Com o Distrito do Itaim Bibi:

Começa no cruzamento das Avenidas Roque Petroni Júnior e Vicente Rao com a Avenida Santo Amaro, e segue por: Avenida Roque Petroni Júnior (inclusive), Ponte Morumbi Nova (inclusive), até o Rio Pinheiros.

SÃO DOMINGOS

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, entre o limite Sul do Parque Estadual do Jaraguá e a Rodovia Anhanguera (Km 16).

b) Com o Distrito de Jaguará:

Começa no limite municipal São Paulo/Osasco, na Rodovia Anhanguera (Km 16) e segue pela Rodovia Anhanguera (exclusive) até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito da Lapa:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Rodovia Anhanguera, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a Ponte da Rodovia dos Bandeirantes.

d) Com o Distrito de Piratuba:

Começa na Ponte da Rodovia dos Bandeirantes (exclusive), esquerda na Avenida Mutinga (exclusive), direita na Rua Jurubim (exclusive), direita no Ribeirão Vermelho, até o córrego que desemboca defronte à Rua Roberto Boyle.

e) Com o Distrito de Jaraguá:

Começa na foz do córrego que desemboca no Ribeirão Vermelho defronte à Rua Roberto Boyle, e segue por: córrego acima referido, esquerda no limite do Parque Estadual do Jaraguá, até o limite municipal: São Paulo/Osasco.

SÃO LUCAS

- a) Com o Município de São Caetano do Sul
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, entre a Avenida Engenheiro Tomás Magalhães e o limite municipal São Caetano do Sul/Santo André.
- b) Com o Município de Santo André
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, entre o limite municipal São Caetano do Sul/Santo André e a Avenida do Oratório.
- c) Com o Distrito de Sapopemba
Começa no limite municipal São Paulo/Santo André, na Avenida do Oratório, e segue por: Avenida do Oratório (inclusive), direita na Rua João Antônio Fontes (exclusive), esquerda na Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo (inclusive), direita no prolongamento sul da Rua Juiz de Fora, Rua Juiz de Fora (exclusive), esquerda na Avenida Sapopemba (exclusive), até a Estrada da Barreira Grande.
- d) Com o Distrito da Vila Formosa
Começa no encontro da Avenida Sapopemba com a Estrada da Barreira Grande, e segue por: Avenida Sapopemba (sentido noroeste) (exclusive) esquerda na Rua Luís Ferreira da Silva (exclusive), até a Rua Antônio Gomes.
- e) Com o Distrito da Água Rasa
Começa no cruzamento da Rua Antônio Gomes com a Avenida Luís Ferreira da Silva, e segue por: Rua Antônio Gomes (sentido sul), (exclusive), direita na Avenida Vila Ema (inclusive), até a Rua Domingos Afonso.
- f) Com o Distrito da Vila Prudente
Começa no encontro da Avenida Vila Ema com a Rua Domingos Afonso, e segue por: Rua Domingos Afonso (sentido sul) (exclusive), direita na Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo (exclusive), esquerda na Avenida Jacinto Menezes Palhares e seu prolongamento paralelo ao córrego (inclusive), prolongamento e Avenida Brumado de Minas (inclusive), esquerda na Rua Orlando Calixto (inclusive), direita na Rua Cândido Sales (inclusive), direita na Rua José Macedo (exclusive), esquerda na Rua Rosário do Catete (exclusive), direita na Rua Gaspar Barreto (inclusive), esquerda na Rua Costa Barros (inclusive), direita na Rua Pereira de Avelar (inclusive), Avenida Engenheiro Tomás Magalhães (inclusive), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

SÃO MATEUS

- a) Com o Município de Santo André :
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, no trecho entre a Rua Tenente Lauro Sodré (exclusive) e o limite municipal Santo André/Mauá.
- b) Com o Município de Mauá :
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, no trecho entre o limite municipal Santo André/Mauá e a Avenida Adélia Chohfi.
- c) Com o Distrito de São Rafael :
Começa no limite municipal São Paulo/Mauá na Avenida Adélia Chohfi, e segue por: Avenida Adélia Chohfi (inclusive), direita na Rua Frei Antonio Ventura (exclusive), prolongamento da cabeceira do córrego que nasce próximo à junção das Avenidas Satélites e Sapopemba, esse mesmo Córrego e a Avenida Mariana de Souza Guerra (exclusive), esquerda na Avenida Bassano Del. Grappa (exclusive) até a Avenida Gonçalves da Costa.

Folha 62
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- d) Com o Distrito do Igatemi:
Começa no Córrego Caaguapé, no encontro das Avenidas Bassano del Grappa e Gonçalves da Costa, e segue pelo Córrego Caaguapé (sentido Jusante) até a sua foz no Rio Aricanduva.
- e) Com o Distrito do Parque do Carmo:
Começa na foz do Córrego Rio Caaguapé no Rio Aricanduva, e segue pelo Rio Aricanduva (sentido Jusante) e Avenida Aricanduva (inclusive), até a confluência com as Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, e Rio das Pedras.
- f) Com o Distrito da Cidade Líder:
Começa na Avenida Aricanduva, no cruzamento das Avenidas Afonso de Sampaio e Sousa, e Rio das Pedras, e segue pela Avenida Aricanduva (inclusive) até a Avenida Arraías do Araguaia.
- g) Com o Distrito de Aricanduva:
Começa no encontro das Avenidas Aricanduva e Arraías do Araguaia, e segue pela Avenida Arraías do Araguaia (exclusive) e Córrego Inhumas até a Estrada da Barreira Grande.
- h) Com o Distrito de Sapopemba:
Começa na Ponte da Estrada da Barreira Grande sobre o Córrego Inhumas, e segue por: Córrego Inhumas (sentido montante), esquerda no prolongamento e Rua Cachoeira do Campo (inclusive), direita na Rua Douradoquara (inclusive), esquerda na Rua Tafobeiros (inclusive), direita na Rua Guidoal (inclusive), esquerda na Estrada do Tanque (exclusive), direita no prolongamento da Rua Ucrânia, direita na Rua São José do Divino (exclusive), direita na Rua Barra do Caeté (exclusive), direita na Rua Ijací (inclusive), direita no Oleoduto da Petrobrás, esquerda na Rua Francesco Usper (exclusive), esquerda no Oleoduto da Petrobrás, esquerda na Adutora Sapopemba, direita na linha de transmissão Eletropaulo paralela à Rua Doutor Paulo Carneiro, direita na Avenida Sapopemba (exclusive), esquerda na Rua Tenente Lauro Sodré (exclusive) até o limite municipal São Paulo/Santo André.

SÃO MIGUEL

- a) Com o Município de Guarulhos:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a antiga foz do Rio Itaquera, no antigo leito do Rio Tietê, e a foz do Rio Jacu no Rio Itaquera, que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê.
- b) Com o Distrito de Vila Jacuí:
Começa no limite municipal São Paulo/Guarulhos, na foz do Rio Jacu no Rio Itaquera que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê, e segue por: Rio Jacu (antigo leito do Rio Tietê), direita no Rio Jacu, esquerda na Avenida São Miguel (exclusive), direita na Rua Vilma (exclusive), esquerda na Avenida Afonso Lopes Baião (exclusive), direita na Avenida Pires do Rio (inclusive), até a Avenida Imperador.
- c) Com o Distrito de Itaquera:
Começa no encontro das Avenidas Imperador e Pires do Rio, e segue por: Avenida Pires do Rio (sentido sul) (inclusive), esquerda na Rua Rio Bom (inclusive) e seu prolongamento, esquerda na linha ferroviária RFFSA/CBTU, até a Rua Bento Munhoz.
- d) Com o Distrito do Lajeado:
Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA (linha tronco), na Rua Bento Munhoz, e segue pela Rua Bento Munhoz (sentido leste) (exclusive) e pela Avenida Coroa de Frade (exclusive) até o Rio Itaquera.

- e) Com o Distrito de Vila Curuçá :
- Começa na Ponte da Avenida Coroa de Frade sobre o Rio Itaquera, pelo qual segue (sentido jusante) até a linha ferroviária RFFSA/CBTU (ramal Calmon Viana).
- f) Com o Distrito do Jardim Helena:
- Começa na Ponte da linha ferroviária RFFSA/CBTU (ramal Calmon Viana) sobre o Rio Itaquera, e segue por: Rio Itaquera (sentido jusante), até sua (antiga) foz no antigo leito do Rio Tietê, limite municipal São Paulo/Guarulhos.

SÃO RAFAEL

- a) Com o Município de Mauá :
- São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mauá, entre a Avenida Adélia Chohfi e o Espigão Caaguçu/Cochos.
- b) Com o Distrito do Iguatemi:
- Começa no limite municipal São Paulo/Mauá, no espigão Caaguçu/Cochos, e segue por: Espigão Caaguçu (sentido norte), Cabeceira e Córrego Mombaça, esquerda na Adutora do Rio Claro, direita no Córrego paralelo à Rua Antônio Medeiros, Avenida Gonçalves da Costa (exclusive), até a Avenida Bassano Del Grappa (Córrego Caaguçu).
- c) Com o Distrito de São Mateus
- Começa no encontro das Avenidas Bassano Del Grappa e Gonçalves da Costa, e segue por: Avenida Bassano Del Grappa (inclusive), direita na Avenida Mariana de Sousa Garra (inclusive) e córrego até sua cabeceira próxima a esquina das Avenidas Satélite e Sapopemba, prolongamento dessa cabeceira, Rua Frei Antônio Ventura (inclusive), esquerda na Avenida Adélia Chohfi (exclusive) até o limite municipal São Paulo/Mauá.

SAPOPEMBA

- a) Com o Município de Santo André :
- São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Santo André, entre a Avenida do Oratório e a Rua Tenente Lauro Sodré.
- b) Com o Distrito de São Mateus:
- Começa no limite municipal São Paulo/Santo André, na Rua Tenente Lauro Sodré, e segue por: Rua Tenente Lauro Sodré (inclusive), direita na Avenida Sapopemba (inclusive), esquerda na linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Rua Dr. Paulo Carneiro Maia, esquerda na Adutora Sapopemba, direita no Oleoduto da Petrobrás, direita na Rua Francesco Usper (inclusive), direita no Oleoduto da Petrobrás, esquerda na Rua Ijaci (exclusive), direita na Rua Barra do Caeté (inclusive), esquerda na Rua São José do Divino (inclusive), direita no prolongamento da Rua Ucrânia, esquerda na Estrada do Tanque (inclusive), direita na Rua Guidoval (exclusive), esquerda na Rua Talobefras (exclusive), direita na Rua Douradoquara (exclusive), esquerda na Rua Cachoeira do Campo (exclusive) e prolongamento, direita no Córrego Inhumas, até a Estrada da Barreira Grande.
- c) Com o Distrito de Aricanduva:
- Começa na Ponte da Estrada da Barreira Grande sobre o Córrego Inhumas, e segue pela Estrada da Barreira Grande (inclusive) até a Rua Manoel Ferreira Pires.
- d) Com o Distrito da Vila Formosa:
- Começa no encontro da Estrada da Barreira Grande com a Rua Manoel Ferreira Pires, e segue pela Estrada da Barreira Grande (sentido oeste) (inclusive) até a Avenida Sapopemba.

e) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no encontro da Avenida Sapopemba com a Estrada da Barreira Grande, e segue por: Avenida Sapopemba (sentido sudeste) (inclusive), direita na Rua Juiz de Fora (inclusive) e seu prolongamento, sul, esquerda na Rua Professor Luis Inácio de Anhaia Melo (exclusive), direita na Rua José Antônio Fontes (inclusive), esquerda na Avenida do Oratório (exclusive) até o limite municipal São Paulo/Santo André.

SAÚDE

a) Com o Distrito da Vila Mariana:

Começa na Avenida Doutor Ricardo Jafet, sob o Viaduto Ricardo Saigh, (sentido oeste) (exclusive) e Rua Loeftgreen (exclusive) até a Avenida Rubem Berta.

b) Com o Distrito da Moema:

Começa no encontro da Avenida Rubem Berta com a Rua Loeftgreen segue pela Avenida Rubem Berta (sentido sul) (exclusive) e Viaduto Julião da Costa Aguiar (exclusive) até a Avenida dos Bandeirantes.

c) Com o Distrito do Campo Belo:

Começa na Avenida dos Bandeirantes, sob o Viaduto Julião da Costa Aguiar, e segue por: Avenida dos Bandeirantes (sentido sudeste) (inclusive), direita no limite do Aeroporto de Congonhas, até o acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno.

d) Com o Distrito do Jabaquara:

Começa no limite do Aeroporto de Congonhas, no acesso da Avenida dos Bandeirantes à Avenida Pedro Bueno, e segue por: acesso acima referido (sentido sul) (inclusive), esquerda na Rua e Viaduto Arapuã (inclusive), direita na Rua Afonso D'Escagnole Taunay (inclusive), Viaduto Ministro Altomar Baleeiro (inclusive) até a Avenida Professor Abraão de Moraes.

e) Com o Distrito do Cursino:

Começa na Avenida Professor Abraão de Moraes, sob o Viaduto Ministro Altomar Baleeiro, e segue pela Avenida Professor Abraão de Moraes (sentido norte) (inclusive) e Avenida Doutor Ricardo Jafet (inclusive), até o Viaduto Eduardo Saigh.

SE

a) Com o Distrito do Bom Retiro:

Começa no encontro da Rua Mauá com a Avenida do Estado, e segue pela Rua Mauá (inclusive) até a Avenida Prestes Maia.

b) Com o Distrito da República:

Começa no cruzamento da Avenida Prestes Maia com a Rua Mauá, e segue por: Avenida Prestes Maia (exclusive), Parque Anhangabaú (exclusive), Avenida 23 de Maio (inclusive) até o Viaduto Jaceguai.

c) Com o Distrito da Liberdade:

Começa na Avenida 23 de Maio, sob o Viaduto Jaceguai, e segue por: Viaduto Jaceguai (sentido leste) (inclusive), ligação leste-oeste (inclusive), Viaduto do Glicério (inclusive) até o encontro da Avenida Prefeito Passos com a Rua Antonio de Sá.

d) Com o Distrito do Cambuci:

Começa no encontro da Avenida Prefeito Passos com a Rua Antonio de Sá, e segue por: Rua Antonio de Sá (inclusive) esquerda na Avenida do Estado (exclusive) até a Rua da Mooca.

e) Com o Distrito do Brás:

Começa no encontro da Avenida do Estado com as Ruas da Mooca e da Figueira, e segue por: Rua da Figueira (trecho ao sul da Avenida Radial Leste - exclusive e trecho ao norte - inclusive), Avenida Mercúrio (inclusive), direita na Avenida do Estado (inclusive) até seu encontro com a Rua Mauá.

SOCORRO

- a) Com o Distrito do Jardim São Luís:
Começa no encontro do Rio Guarapiranga com o Rio Grande ou Jurubatuba, e segue por: Rio Guarapiranga, eixo da represa do Guarapiranga, até o encontro com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia.
- b) Com o Distrito da Cidade Dutra:
Começa no eixo da Represa do Guarapiranga, no ponto de encontro com o prolongamento ideal sudoeste da Rua Tchecoslováquia, e segue por: prolongamento e Rua Tchecoslováquia (inclusive), direita na Rua Mahatma Gandhi (inclusive), esquerda na Avenida Interlagos (exclusive), Ponte Jurubatuba (exclusive) até o Rio Grande ou Jurubatuba.
- c) Com o Distrito de Campo Grande:
Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte Jurubatuba e segue pelo rio (sentido jusante) até a Ponte do Socorro.
- d) Com o Distrito de Santo Amaro:
Começa no Rio Grande ou Jurubatuba, sob a Ponte do Socorro, e segue pelo Rio Grande ou Jurubatuba até seu encontro com o Rio Guarapiranga.

TATUAPE

- a) Com o Distrito de Vila Maria:
Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Aricanduva, pelo qual segue (sentido jusante) até a Ponte Tatuapé.
- b) Com o Distrito de Belém:
Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Tatuapé, e segue pela Ponte Tatuapé e Avenida Salim Farah Maluf (inclusive) até o limite sul do Cemitério da Quarta Parada.
- c) Com o Distrito da Água Rasa:
Começa na Avenida Salim Farah Maluf, no limite sul do Cemitério da Quarta Parada, e segue por: Avenida Salim Farah Maluf (sentido sul) (exclusive), esquerda na Rua Demétrio Ribeiro (exclusive), direita na Rua Barão do Serro Largo (exclusive), esquerda na Rua Maria Otília (inclusive) até a Rua da Meação.
- d) Com o Distrito da Vila Formosa:
Começa no encontro da Rua Maria Otília com a Rua da Meação, e segue por: Rua Maria Otília (sentido leste) (inclusive), Rua Emília Marango (inclusive), esquerda na Rua Antonio de Barros (inclusive) até a Rua Guaxupé.
- e) Com o Distrito do Carrão:
Começa no encontro da Rua Antonio de Barros com a Rua Guaxupé, e segue por: Rua Antonio de Barros (sentido norte) (inclusive), direita na Avenida Radial Leste (inclusive), até o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva).
- f) Com o Distrito da Vila Matilde:
Começa na Avenida Radial Leste, no ponto em que é transposta pelo Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) e segue pelo referido viaduto (sentido norte) até o ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA (paralela à Avenida Radial Leste).
- g) Com o Distrito da Penha:
Começa no Viaduto Engenheiro Alberto Badra, no ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA (paralela à Avenida Radial Leste), e segue pelo Viaduto e Avenida Aricanduva (sentido noroeste) (exclusive), e Ponte Aricanduva (exclusive) até o Rio Tietê.

TREMÊMBE

Folha 64
Proc. Nº. 036/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- a) Com o Município de Guarulhos:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a foz do Córrego sem nome que passa pelo quilômetro, 82 da Rodovia Fernão Dias (no Rio Cabuçó de Cima ou Guapira) e o limite municipal Guarulhos/Mairiporã.
- b) Com o Município de Mairiporã:
São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Mairiporã, entre o limite municipal Guarulhos/Mairiporã e a Estrada da Chapada.
- c) Com o Distrito de Mandaqui:
Começa no limite municipal São Paulo/Mairiporã, na Estrada da Chapada, e segue pela Estrada da Chapada (inclusivo) e Rua do Horto (inclusivo), até seu cruzamento com a Rua Tenente Luís Carlos Gentile de Laet.
- d) Com o Distrito do Tucuruvi:
Começa no cruzamento das Ruas do Horto e Tenente Luís Carlos Gentile de Laet, e segue por: Rua Rosalvo Ribeiro (inclusivo), Avenida Tenente Júlio Prado Neves (inclusivo), esquerda na Avenida Nova Cantareira (exclusivo), direita no limite do Clube Macabi, esquerda na Avenida Vereador Ângelo Bortolo (exclusivo), direita na Rua Sena (exclusivo), esquerda na Rua Coronel Sezefredo Fagundes (exclusivo), direita na Rua Manoel Gaya (inclusivo) até o Córrego Lavrinhas.
- e) Com o Distrito do Jacanã:
Começa na Rua Manuel Gaya, no ponto que transpõe o Córrego Lavrinhas e segue por: Córrego Lavrinhas (sentido jusante), esquerda no Rio Piqueri, direita no Córrego sem nome que desemboca junto à Rua Costa Brito, direita no Espigão, esquerda na cabeceira e Córrego sem nome que passa pelo quilômetro 83 da Rodovia Fernão Dias, esquerda na Rodovia Fernão Dias (exclusivo), direita no Córrego sem nome que passa pelo quilômetro 82, até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

TUCURUVI

- a) Com o Distrito do Tremembé:
Começa no ponto em que a Rua Manuel Gaya transpõe o Córrego Lavrinhas, e segue por: Rua Manuel Gaya (sentido noroeste) (exclusivo), esquerda na Rua Coronel Sezefredo Fagundes (inclusivo), direita na Rua Sena (exclusivo), esquerda na Avenida Ângelo Bortolo (inclusivo), direita no limite do Clube Macabi, esquerda na Avenida Nova Cantareira (inclusivo), direita na Avenida Tenente Júlio Prado Neves (exclusivo), Rua Rosalvo Ribeiro (exclusivo), até o cruzamento das Ruas do Horto e Tenente Luís Carlos Gentile de Laet.
- b) Com o Distrito de Mandaqui:
Começa no cruzamento das Ruas do Horto e Tenente Luís Carlos Gentile de Laet, e segue por: Rua Tenente Luís Carlos Gentile de Laet (sentido sul) (exclusivo), esquerda na Avenida Santa Inês (exclusivo), esquerda na Rua Sargento Advíncula (inclusivo), direita no limite da Invernada da Polícia Militar, direita na Avenida Água Fria (inclusivo), até seu encontro com a Rua José Albuquerque Medeiros.
- c) Com o Distrito de Santana:
Começa no encontro da Avenida Água Fria com a Rua José de Albuquerque Medeiros, e segue por: Rua José Albuquerque Medeiros (exclusivo), direita na Avenida Nova Cantareira (exclusivo), esquerda na Rua Lagoa Verde (inclusivo), direita na Rua do Tramway (inclusivo), Rua Tomé Portes (inclusivo), direita na Avenida Luís Dumont Villares (inclusivo) até seu encontro com a Rua Major João Nunes.

- d) Com o Distrito de Vila Guilherme:
Começa no encontro da Rua Major João Nunes com a Avenida Luis Dumont Villares, e segue por: Rua Major João Nunes (exclusive), Rua Paulo Avelar (exclusive), até a junção das Ruas Paulo Avelar, Cruz de Malta e Aldeia Vinte de Setembro.
- e) Com o Distrito de Vila Medeiros:
Começa no encontro das Ruas Paulo Avelar, Cruz de Malta e Vinte de Setembro, e segue pelo Córrego Paciência até a Avenida Jardim Japão.
- f) Com o Distrito do Jaconã:
Começa no Córrego Paciência, sob a Avenida Jardim Japão, e segue por: Avenida Jardim Japão (sentido noroeste) (inclusive), direita na Rua Tanque Velho (inclusive), esquerda na Rua Henri Janor (exclusive), direita na Rua Cristóvão Arraes (exclusive), esquerda na Avenida Benjamin Pereira (exclusive), Rua Manoel Gaya (exclusive) até o Córrego Lavrinhas.

VILA ANDRAQUE

- a) Com o Distrito do Morumbi:
Começa no Rio Pinheiros, na Ponte Morumbi Nova, e segue por: Ponte Morumbi Nova (sentido oeste), Avenida Morumbi (exclusive), esquerda na Rua Flávio Américo Maurano (exclusive), Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho (exclusive), até a Rua Giovanni Gronchi.
- b) Com o Distrito de Vila Sônia:
Começa no encontro da Avenida Giovanni Gronchi com a Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho, e segue por: Avenida Giovanni Gronchi (sentido sul) (inclusive), direita na Rua São Pedro Fourier (inclusive), esquerda na Rua Marechal Hastinfilo de Moura (inclusive), direita na Rua Doutor Luis Migliano (exclusive), esquerda na Rua Marechal Juarez Távora (exclusive), direita na Rua Ministro Guimarães (exclusive) até a linha de transmissão da Eletropaulo.
- c) Com o Distrito de Campo Limpo:
Começa na Rua Ministro Guimarães, sob a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antonio de Sales Penteado, e segue por: linha de transmissão acima referida (sentido sul), direita na Rua Maria José da Conceição (inclusive), direita na Rua José Marques (exclusive), até a Avenida das Belezas.
- d) Com o Distrito do Jardim São Luís:
Começa no encontro da Avenida das Belezas com a Rua José Marques, e segue por: Avenida das Belezas (inclusive), esquerda na Estrada de Itapeverica (exclusive), Avenida João Dias (exclusive), Ponte João Dias (exclusive), até o Rio Pinheiros.
- e) Com o Distrito de Santo Amaro:
Começa no Rio Pinheiros, sob a Ponte João Dias, e segue pelo Rio Pinheiros até a Ponte Morumbi Nova.

VILA CURUÇA

- a) Com o Distrito do Jardim Helena:
Começa no Ribeirão Lajeado, na Ponte da Linha Ferroviária RFFSA/CBTU, e segue pela Linha Ferroviária (sentido oeste) até o Rio Itaquerã.
- b) Com o Distrito de São Miguel:
Começa na Ponte da Linha Ferroviária RFFSA/CBTU sobre o Rio Itaquerã pelo qual segue (sentido jusante), até a Avenida Coroa de Frade.

c) Com o Distrito do Cajado:

Começa na Ponte da Avenida Coroa de Frade sobre o Rio Itaquera, e segue por: Avenida Coroa de Frade (exclusive), esquerda na Rua Guabiroba de Minas (exclusive), Rua Cotinha (exclusive), esquerda na Rua Papa-Piri (inclusive), direita na Avenida Nordestina (inclusive), esquerda na Estrada Velha de Mogi das Cruzes (exclusive), Rua Doutor José Gavronski (exclusive) (até a Rua Ocidente), esquerda no Córrego Morro Vermelho, direita na Estrada Dom João Nery (exclusive), esquerda na Rua Engenheiro Bardot (exclusive) até o Ribeirão Lajeado.

d) Com o Distrito do Itaim Paulista:

Começa na Ponte da Rua Engenheiro Bardot sobre o Ribeirão Lajeado, e segue por: Ribeirão Lajeado (sentido jusante), Rua Manuel Barbalho de Lima (exclusive), Ribeirão Lajeado até a linha ferroviária RFFSA/CBTU.

VILA FORMOSA

a) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa no encontro das Ruas Antônio de Barros e Guaxupé, e segue por: Rua Antônio de Barros (sentido sul) (exclusive), direita na Rua Emília Marengo (exclusive), Rua Maria Otília (exclusive), até a Rua Meação.

b) Com o Distrito da Água Rasa:

Começa no encontro das Ruas Maria Otília e segue por Rua da Meação (exclusive), Rua Guandú (exclusive), esquerda na Avenida Vereador Abel Ferreira (Córrego Capão do Embira) (exclusive), direita na Rua Miranda Jordão (exclusive), Rua Antônio Gomes (exclusive), até a Avenida Luís Ferreira da Silva.

c) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no cruzamento da Rua Antônio Gomes com a Avenida Luís Ferreira da Silva e segue por: Avenida Luís Ferreira da Silva (sentido leste) (inclusive), direita na Avenida Sapopemba (inclusive), até a estrada da Barreira Grande.

d) Com o Distrito de Sapopemba:

Começa no encontro da estrada da Barreira Grande com a Avenida Sapopemba, e segue pela estrada da Barreira Grande (exclusive) até a Rua Manoel Ferreira Pires.

e) Com o Distrito de Aricanduva:

Começa no encontro da Rua Manuel Ferreira Pires com a estrada da Barreira Grande e segue por: Rua Manuel Ferreira Pires (inclusive), esquerda na Avenida Cipriano Rodrigues (exclusive), direita na Avenida João XXIII (exclusive), até o limite sul do cemitério da Vila Formosa.

f) Com o Distrito do Carrão:

Começa na Avenida João XXIII, no limite sul do Cemitério da Vila Formosa, e segue por: limite sul do Cemitério da Vila Formosa, direita na Avenida Flor de Vila Formosa (inclusive), direita na Rua Henrique Xavier (exclusive), esquerda na Rua Antônio Peres Mulla (exclusive), esquerda na Rua Taubaté (exclusive), direita na travessa Aldabra (inclusive), esquerda na Rua Osvaldo Arouca (inclusive), direita na Rua Lutécia (exclusive), esquerda na alameda Rainha Santa (exclusive), direita na Avenida Guilherme Giorgi (exclusive), esquerda na Rua Anguera (exclusive), direita na Rua Aratanha (exclusive), direita na Rua Gelásio Pimenta (exclusive), direita na Rua Guaxupé (inclusive), até a Rua Antônio de Barros.

VILA GUILHERME

a) Com o Distrito do Tucuruvi :

Começa no encontro das Ruas Aldéa Vinte de Setembro, Cruz de Malta e Paulo Avelar, e segue pela Rua Paulo Avelar (inclusiva) e Rua Major João Nunes (inclusiva) até a Avenida Luís Dumont Villares.

b) Com o Distrito de Santana:

Começa no encontro da Rua Major João Nunes com a Avenida Luís Dumont Villares, e segue por: Avenida Luís Dumont-Villares (sentido sul) (inclusiva), Avenida Zachí Narchi (exclusiva), esquerda na Rua Moisés Roysen (inclusiva) e prolongamento ideal até o Rio Tietê.

c) Com o Distrito do Pari:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal sul da Avenida Moisés Roysen, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante), até o prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti.

d) Com o Distrito do Belém:

Começa no Rio Tietê, no prolongamento ideal norte da Rua Paulo Andrighetti, e segue pelo Rio Tietê (sentido montante) até a ponte da Vila Maria.

e) Com o Distrito da Vila Maria:

Começa no Rio Tietê, sob a ponte da Vila Maria, e segue por : Ponte Vila Maria (sentido norte) (exclusiva), Avenida Guilherme Cotching (exclusiva), esquerda na Avenida Nadir Dias de Figueiredo (exclusiva), esquerda na Rua Cassio de Almeida (inclusiva), esquerda na Rua do Imperador (inclusiva), direita na Rua Cachoeira do Arari (inclusiva), direita na Rua Belchior de Ordas (inclusiva), até seu encontro com a Avenida Conceição.

f) Com o Distrito da Vila Medeiros:

Começa no encontro da Rua Belchior de Ordas com a Avenida Conceição e segue por: Avenida Conceição (sentido oeste) (inclusiva), direita na Rua Tapira (exclusiva), esquerda na Rua Luciano Broinizzi (exclusiva), direita na Avenida Jólío Buono (exclusiva), esquerda na Rua Aldéa Vinte de Setembro (exclusiva), até seu encontro com as Ruas Cruz de Malta e Paulo Avelar.

VILA JACUÍ

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a foz do Rio Jacu no Rio Itaquera, que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê e o Viaduto dos Trabalhadores.

b) Com o Distrito de Ermelino Matarazzo:

Começa no limite Municipal São Paulo / Guarulhos, no Viaduto dos trabalhadores, e segue por: Viaduto dos Trabalhadores (sentido sul)(exclusiva), Rua Antônio Egas Muniz (exclusiva), direita na Rua Açafrão (inclusiva), esquerda na Avenida Abel Tavares (exclusiva), direita na Avenida São Miguel, até a Avenida Águia de Haia.

c) Com o Distrito da Ponte Rasa:

Começa no encontro das Avenidas Águia de Haia e São Miguel, e segue pela Avenida Águia de Haia (exclusiva), até a Avenida Imperador.

d) Com o Distrito de Itaquera:

Começa no cruzamento das Avenidas Águia de Haia e Imperador, pela qual segue (sentido leste) (inclusiva) até a Avenida Pires do Rio.

e) Com o Distrito de São Miguel:

Começa no encontro das Avenidas Águia de Haia e Pires do Rio, e segue por: Avenida Pires do Rio (exclusiva), esquerda na Avenida Afonso Lopes Batão (inclusiva), direita na Rua Vilma (inclusiva), esquerda na Avenida São Miguel (inclusiva), direita no rio Jacu, até sua foz no Rio Itaquera, que hoje ocupa o antigo leito do Rio Tietê, limite municipal São Paulo/Guarulhos proximidades do Km 23 da Rodovia dos Trabalhadores.

VILA LEOPOLDINA

Folha 66
Proc. Nº. 036.116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

a) Com o Município de Osasco:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Osasco, entre a Ponte dos Remédios e o Rio Pinheiros.

b) Com o Distrito do Jaguaré:

Começa no limite Municipal São Paulo / Osasco, na foz do Rio Pinheiros no Rio Tietê, e segue pelo Rio Pinheiros até a Ponte Jaguaré.

c) Com o Distrito do Alto de Pinheiros:

Começa na Ponte Jaguaré sobre o Rio Pinheiros, segue por Ponte Jaguaré (sentido nordeste) (inclusive), Avenida Queiroz Filho direita na Praça Apecatu (inclusive), direita na Avenida Queiroz Filho (inclusive), por esta até a confluência das Ruas Oliveira Fortes e Jaspe-Negro.

d) Com o Distrito da Lapa:

Começa na confluência das Ruas Jaspe-Negro e Oliveira Fortes, e segue por: Rua Barbalha (exclusive), esquerda na Avenida Diogenes Ribeiro de Lima (exclusive), direita na Praça José Xavier Muniz (inclusive), direita na Rua Belmonte (inclusive), esquerda no Viaduto Domingos de Moraes (exclusive), Ponte da Rodovia Anhanguera (exclusive), até o Rio Tietê.

e) Com o Distrito de Jaguaré:

Começa na Ponte da Rodovia Anhanguera sobre o rio Tietê e segue pelo rio Tietê (sentido jusante), até o limite Municipal São Paulo / Osasco.

VILA MARIA

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a foz do Rio Cabuçá de Cima ou Guapira (no Rio Tietê) e a Rodovia Dutra.

b) Com o Distrito da Vila Medeiros:

Começa no limite do Município de São Paulo / Guarulhos, na Rodovia Dutra e segue por: Rodovia Dutra (inclusive) (sentido sudeste), direita na Rua Cabo João Fagundes Machado (inclusive), direita na Rua 20. Sargento Geraldo Bertl (inclusive), Avenida Conceição (exclusive), até seu encontro com a Rua Belchior de Ordas.

c) Com o Distrito da Vila Guilherme:

Começa no encontro da Avenida Conceição com a Rua Belchior de Ordas, e segue por: Rua Belchior de Ordas (exclusive), esquerda na Rua Cachoeira de Arari (exclusive), esquerda na Rua do Imperador (exclusive), Rua Cássio de Almeida (exclusive), esquerda na Avenida Nadir Dias de Figueiredo (inclusive), direita na Avenida Guilherme Cotching (inclusive), Ponte da Vila Maria (inclusive), até o rio Tietê.

d) Com o Distrito do Belém:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte da Vila Maria, pelo qual segue (sentido montante), até a Ponte do Tatuapé.

e) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte do Tatuapé, pelo qual segue (sentido montante) até a Ponte Aricanduva.

f) Com o Distrito da Penha:

Começa no Rio Tietê, sob a Ponte Aricanduva, pelo qual segue (sentido montante) até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

VILA MARIANA

a) Com o Distrito do Cambuci:

Começa no encontro das Ruas Basílio da Cunha e Coronel Diogo e segue pela Rua Coronel Diogo (sentido oeste) (inclusive), até a Avenida Lacerda Franco.

b) Com o Distrito da Liberdade:

Começa no cruzamento da Rua Coronel Diogo com Avenida Lacerda Franco e segue por: Rua Coronel Diogo (sentido oeste) (inclusive), Rua Ximbo (exclusive), direita na Rua José do Patrocínio (inclusive), direita na Rua Batista Cepellos (exclusive), direita na Rua Topázio (inclusive), esquerda na Rua do Paraíso (inclusive), Viaduto do Paraíso (inclusive), até a Avenida 23 de Maio.

c) Com o Distrito da Bela Vista:

Começa na Avenida 23 de Maio sob o Viaduto do Paraíso, e segue por: Viaduto Paraíso (sentido oeste) (inclusive), Rua do Paraíso (inclusive), direita na Rua Bernardino de Campos (inclusive), Avenida Paulista (exclusive), até a Avenida Brigadeiro Luís Antônio.

d) Com o Distrito do Jardim Paulista:

Começa no cruzamento das Avenidas Brigadeiro Luís Antônio e Paulista, e segue pela Avenida Brigadeiro Luís Antônio (sentido sul) (exclusive), até a Rua Tutóia.

e) Com o Distrito de Moema:

Começa no encontro da Rua Tutóia com a Avenida Brigadeiro Luís Antônio, e segue por Rua Tutóia (inclusive), Viaduto Tutóia (inclusive), Rua Doutor Amâncio de Carvalho (inclusive), direita na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves (inclusive), direita na Avenida Ibirapuera (exclusive), esquerda na Rua Sena Madureira (exclusive), direita na Rua José Ferreira Pinto (exclusive), esquerda na Avenida Rubem Berta (exclusive), até a Rua Loeffgren.

f) Com o Distrito da Sade:

Começa no encontro da Rua Loeffgreen com a Avenida Rubem Berta, e segue pela Rua Loeffgreen (inclusive) e Viaduto Eduardo Saigh (inclusive), até a Avenida Doutor Ricardo Jafet.

g) Com o Distrito do Cursino:

Começa na Avenida Doutor Ricardo Jafet sob o Viaduto Eduardo Saigh e segue pela Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido norte) (inclusive), até a Rua Vergueiro.

h) Com o Distrito do Ipiranga:

Começa no cruzamento com a Avenida Doutor Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro e segue por: Avenida Doutor Ricardo Jafet (sentido norte) (inclusive), esquerda na Rua Coronel Diogo (inclusive), até a Rua Basílio da Cunha.

VILA NATILDE

a) Com o Distrito da Penha:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, no prolongamento ideal sudoeste da rua São Serapião, e segue pela linha ferroviária CBTU/RFFSA (sentido oeste) até o Viaduto Engenheiro Alberto Badra.

b) Com o Distrito do Tatuapé:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA (paralela à Avenida Radial Leste), no ponto em que é transposta pelo Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva), e segue pelo Viaduto (sentido sul), até o ponto em que transpõe a Avenida Radial Leste.

c) Com o Distrito do Corrao:

Começa no ponto em que o Viaduto Engenheiro Alberto Badra (Avenida Aricanduva) transpõe a Avenida Radial Leste e segue pelo Viaduto Aricanduva (sentido sudeste) (exclusive), e Avenida Radial Leste (exclusive) até a Avenida Itaquera.

d) Com o Distrito da Cidade Líder:

Começa no cruzamento das Avenidas Itaquera e Aricanduva, e segue pela Avenida Itaquera (exclusive) (sentido nordeste), até a Avenida Sousa Bandeira.

e) Com o Distrito de Artur Alvim:

Começa no encontro das Avenidas Itaquera e Sousa Bandeira, e segue por: Avenida Sousa Bandeira (inclusiva), direita na Avenida Doutor Pereira Vergueiro (inclusiva), esquerda na Rua Pontal (inclusiva), direita na Praça Guajará-Mirim (inclusiva), esquerda na Avenida Antônio Estevão de Carvalho (inclusiva), direita no prolongamento ideal (sentido sudeste) rua São Serapião, até a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

VILA MEDEIROS

a) Com o Município de Guarulhos:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, entre a Rodovia Dutra e o prolongamento ideal sudeste da Avenida Augusto Montenegro.

b) Com o Distrito do Japão:

Começa no Município de São Paulo / Guarulhos, no prolongamento ideal sudeste da Avenida Augusto Montenegro e segue por: prolongamento e Avenida Augusto Montenegro (inclusiva) direita na Avenida Edu Chaves (exclusiva), esquerda no Córrego Paciência, até a Avenida Jardim Japão.

c) Com o Distrito do Tucuruví:

Começa no ponto em que a Avenida Jardim Japão transpõe o Córrego Paciência, e segue pelo Córrego Paciência (sentido montante) até o encontro das Ruas Aldeia Vinte de Setembro, Cruz de Malta e Paulo Avelar.

d) Com o Distrito da Vila Guilherme:

Começa no encontro das Ruas Aldeia Vinte de Setembro, Cruz de Malta e Paulo Avelar, e segue por: Rua Aldeia Vinte de Setembro (inclusiva), direita na Avenida Júlio Buono (inclusiva), esquerda na Rua Luciano Broinizzi (inclusiva), direita na Rua Tapira (inclusiva), esquerda na Avenida Conceição (exclusiva), até a Rua Belchior de Ordas.

e) Com o Distrito de Vila Maria:

Começa no encontro da Avenida Conceição com a Rua Belchior de Ordas, e segue por: Avenida Conceição (inclusiva) (sentido leste), Rua 20. Sargento Geraldo Bertl (exclusiva), esquerda na Rua Cabo João Fagundes Machado (exclusiva), esquerda na Rodovia Dutra (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Guarulhos.

VILA PRUDENTE

a) Com o Município de São Caetano do Sul:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de São Caetano do Sul, no trecho entre a linha ferroviária CBTU/RFFSA e o prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Tomás Magalhães.

b) Com o Distrito de São Lucas:

Começa no limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul, no prolongamento ideal sul da Avenida Engenheiro Tomás Magalhães, e segue por: prolongamento e Avenida Tomás Magalhães (exclusiva), Rua Pereira de Avelar (exclusiva), esquerda na Rua Costa Barros (exclusiva), direita na Rua Gaspar Barreto (exclusiva), direita na Rua José Macedo (inclusiva), esquerda na Rua Cândido Sales (exclusiva), esquerda na Rua Orlando Calixto (exclusiva), direita na Avenida Brumado de Minas e prolongamento (exclusiva), Córrego e Avenida Jacinto Menezes Palhares (exclusiva), direita na Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo (inclusiva), esquerda na Rua Domingos Afonso (inclusiva), até a Avenida Vila Ema.

c) Com o Distrito da Água Rasa:

Começa no encontro da Rua Domingos Afonso, com a Avenida Vila Ema, e segue por: Avenida Vila Ema (sentido oeste) (inclusiva), esquerda na Rua do Orfanato (inclusiva), direita na Rua do Oratório (exclusiva), até a Rua José Zappi.

d) Com o Distrito da Mooca:

Começa no encontro das Ruas José Zappi e do Oratório, e segue por: Rua José Zappi (inclusiva), direita na Rua Doutor Gabriel Galvaneze Amato (inclusiva), esquerda na Rua Chamantã (exclusiva), esquerda na Rua Agostinho Lettari (exclusiva), direita na Rua Capitão Pacheco e Chaves (inclusiva), Viaduto Capitão Pacheco e Chaves (inclusiva), até o ponto em que transpõe a linha ferroviária CBTU/RFFSA.

e) Com o Distrito do Ipiranga:

Começa na linha ferroviária CBTU/RFFSA, sob o Viaduto Capitão Pacheco e Chaves, e segue pela linha ferroviária (sentido sudeste), até o limite municipal São Paulo/São Caetano do Sul.

VILA SONIA

a) Com o Município de Taboão da Serra:

São os mesmos limites do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, entre a Rua Bertoldo Di Giovanni e a linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Penteado.

b) Com o Distrito de Campo Limpo:

Começa no limite municipal São Paulo / Taboão da Serra, na linha de transmissão da Eletropaulo paralela à Avenida Antônio de Sales Penteado, e segue por essa linha de transmissão (sentido sul) até a Rua Ministro Guimarães.

c) Com o Distrito da Vila Andrade:

Começa na Rua Ministro Guimarães, sob a linha de transmissão da Eletropaulo, e segue por: Rua Ministro Guimarães (sentido leste) (inclusiva), Avenida Marechal Juarez Távora (inclusiva), direita na Rua Doutor Luís Migliano (inclusiva), esquerda na Rua Marechal Hastinfilo de Moura (exclusiva), direita na Rua São Pedro Fourier (exclusiva), esquerda na Avenida Giovanni Gronchi (exclusiva), até a Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho.

d) Com o Distrito do Morumbi:

Começa no encontro da Avenida Giovanni Gronchi com a Rua Doutor Francisco Tomás de Carvalho, e segue por: Avenida Giovanni Gronchi (sentido norte) (exclusiva), esquerda na praça Roberto Gomes Pedrosa (exclusiva), Avenida Jorge João Saad (exclusiva), até a Avenida Professor Francisco Morato.

e) Com o Distrito do Butantã:

Começa no encontro das Avenidas Deputado Jacó Salvador Sveibíl, Jorge João Saad e Professor Francisco Morato, e segue por: Avenida Deputado Jacó Salvador Sveibíl (exclusiva), esquerda na Avenida Eliseu de Almeida (inclusiva), direita na Avenida Ministro Laudo Ferreira de Camargo (exclusiva), esquerda na Rodovia Raposo Tavares (exclusiva), até a Rua Telmo Coelho Filho.

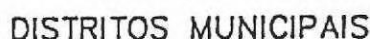
f) Com o Distrito de Raposo Tavares:

Começa no encontro da Rua Telmo Coelho Filho com a Rodovia Raposo Tavares, e segue por: Rua Telmo Coelho Filho (exclusiva), esquerda nos limites do Parque Raposo Tavares, Rua Denis Chaudet (inclusiva), esquerda na Rua Bertoldo di Giovanni (exclusiva), até o limite municipal São Paulo/Taboão da Serra.

DES REGIONAIS

Lilya Salomac Nogueira
MC-V. Morio/V. Guilherme

MG - V. Morlo/V. Guilherme
 MO - Mooca
 MP - São Miguel Paulista
 PE - Penha
 PI - Pimenteiras
 RJ - Maracanã
 RN - Natal
 SA - Santa Amara
 SC - Santa Amara
 SE - S4
 SM - São Mateus
 ST - Santana
 VM - Vila Mariana
 VP - Vila Prudente



- | | | | |
|----|--------------------|----|-----------------|
| 01 | Água Rosa | 49 | Liberdade |
| 02 | Alto de Pinheiros | 50 | Limão |
| 03 | Anhanguera | 51 | Manduaçu |
| 04 | Aricanduva | 52 | Marsilão |
| 05 | Artur Alvim | 53 | Moema |
| 06 | Barra Funda | 54 | Mooca |
| 07 | Bela Vista | 55 | Morumbi |
| 08 | Beldém | 56 | Paraisópolis |
| 09 | Dom Relva | 57 | Paulista |
| 10 | Dr. Osório | 58 | Parque do Carmo |
| 11 | Brasilândia | 59 | Pedreira |
| 12 | Bulcão | 60 | Penha |
| 13 | Cachoeirinha | 61 | Perdizes |
| 14 | Combuca | 62 | Pinheiros |
| 15 | Compa Delfino | 63 | Pinheiros |
| 16 | Compa Grande | 64 | Pirituba |
| 17 | Compa Limpa | 65 | Ponte Rasa |
| 18 | Congonhas | 66 | Raposo Tavares |
| 19 | Copão Redondo | 67 | Reboulle |
| 20 | Cordeiro | 68 | Rio Pequeno |
| 21 | Copa Verde | 69 | Sacandú |
| 22 | Cidade Ademar | 70 | Santa Cecília |
| 23 | Cidade Dutra | 71 | Santana |
| 24 | Cidade Líder | 72 | Santa Amara |
| 25 | Cidade Tiradentes | 73 | São Domingos |
| 26 | Consolidação | 74 | São Lucas |
| 27 | Cursino | 75 | São Mateus |
| 28 | Ermelejo Matarazzo | 76 | São Miguel |
| 29 | Freguesia do Ó | 77 | São Rafael |
| 30 | Graciosa | 78 | Sapopemba |
| 31 | Guianabara | 79 | Saúde |
| 32 | Iguatemi | 80 | Sé |
| 33 | Ipiranga | 81 | Socorro |
| 34 | Itaim Bibi | 82 | Tatuapé |
| 35 | Itaim Paulista | 83 | Tremembé |
| 36 | Itaquera | 84 | Tucuruvi |
| 37 | Jabaquara | 85 | Vila Andrade |
| 38 | Jacandú | 86 | Vila Curuçá |
| 39 | Jaguara | 87 | Vila Formosa |
| 40 | Jaguari | 88 | Vila Guilherme |
| 41 | Jaguari | 89 | Vila Jacaré |
| 42 | Jardim Ângela | 90 | Vila Leopoldina |
| 43 | Jardim Helena | 91 | Vila Maria |
| 44 | Jardim Paulista | 92 | Vila Mariana |
| 45 | Jardim São Luís | 93 | Vila Matilde |
| 46 | José Bonifácio | 94 | Vila Medeiros |
| 47 | Leopoldo | 95 | Vila Prudente |
| 48 | Lapa | 96 | Vila Sônia |

Diagram of a beam with a triangular load. The beam is 15.000m long. A triangular load starts at 0m and increases linearly to 10.000m, where it reaches a peak of 5.000m. The load then decreases linearly to 0 at 15.000m. The area under the load is shaded.

Distritos Municipais e Administrações Regionais Dez/1994

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61 fls. 120
Proc. Nº 036/16
12
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274Base de dados : **legis**Pesquisa : **12349**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.349 06/06/1997 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece programa de melhorias para a area central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 901/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 16.050/2014 - Revoga os incisos IV e V do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Tribunal de Justiça rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade do par. 1º do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 066.785.0/0 - O Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto visando a reforma da decisão do Tribunal de Justiça que julgou procedente a ADIN em epígrafe, decretando a inconstitucionalidade do art. 6º e da expressão "ou fora" contida nos arts. 6º e 7º, todos desta Lei. Diante da medida referida, remanescem vigentes e eficazes os dispositivos questionados, até o julgamento final do extraordinário interposto. DOM 28/04/2004 p. 68 c. 3.

- Lei nº 14.918/2009 - Art. 3º - Aplica, no que couber, às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, as disposições desta Lei, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.

Alterações: Lei 16.050/2014 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Proc. N.º 03616 fls. 121
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.349 - DE 6 DE JUNHO DE 1997

Estabelece programa de melhorias para a área central da cidade, cria incentivos e formas para sua implantação, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 901/1993, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Conceituação, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º Fica aprovada a Operação Urbana Centro, compreendendo um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, através da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando à melhoria e valorização ambiental da área central da cidade.

Parágrafo único. A área objeto da Operação Urbana Centro é a delimitada pelo perímetro assinalado na planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, acrescida da área dos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro assim descrito: começa na interseção da via férrea com a Avenida Alcântara Machado (sob o Viaduto Alcântara Machado), prossegue pela via férrea até a Praça Agente Cícero, Praça Agente Cícero, Avenida Rangel Pestana, Largo da Concórdia, baixos do viaduto do Gasômetro até a via férrea, prossegue pela via férrea até a Estação da Luz, segue pela Rua Mauá, Praça Júlio Prestes, Avenida Duque de Caxias, Largo do Arouche, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Rua Caio Prado, viela de ligação com a Rua Avanhandava, Rua Avanhandava, Avenida 9 de Julho até o Viaduto do Café, Avenida Radial, Leste-Oeste, Rua João Passaláqua, Rua Professor Laerte Ramos de Carvalho, Rua Conde de São Joaquim, Viaduto Jaceguai, Avenida Radial Leste-Oeste, Viaduto do Glicério, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado, Rua da Figueira, Avenida Alcântara Machado até o ponto inicial.

Art. 2º A Operação Urbana Centro tem por objetivos específicos:

- I - implementar obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro;
- II - melhorar, na área objeto da Operação Urbana Centro, a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores e usuários permanentes, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura e da sua qualidade ambiental;
- III - incentivar o aproveitamento adequado dos imóveis, considerada a infra-estrutura instalada;
- IV - incentivar a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental urbano;
- V - ampliar e articular os espaços de uso público;
- VI - iniciar um processo de melhoria das condições urbanas e da qualidade de vida da área central da cidade, especialmente dos moradores de habitações subnormais;
- VII - reforçar a diversificação de usos na área central da cidade, incentivando o uso habitacional e atividades culturais e de lazer;
- VIII - melhorar as condições de acessibilidade à área central da cidade;
- IX - incentivar a vitalidade cultural e a animação da área central da cidade;

X - incentivar a localização de órgãos da administração pública dos três níveis de governo na área central da cidade.

Parágrafo único. A Operação Urbana Centro tem como diretrizes urbanísticas:

I - a abertura de praças e de passagens para pedestres no interior das quadras;

II - o estímulo ao remembramento de lotes e à interligação de quadras mediante o uso dos espaços aéreo e subterrâneo dos logradouros públicos;

III - a disciplina do espaço destinado ao transporte individual e a adequação dos espaços destinados ao transporte coletivo;

IV - o incentivo à não impermeabilização do solo e à arborização das áreas não ocupadas;

V - a conservação e restauro dos edifícios de interesse histórico, arquitetônico e ambiental, mediante instrumentos apropriados;

VI - a composição das faces das quadras, de modo a valorizar os imóveis de interesse arquitetônico e a promover a harmonização do desenho urbano;

VII - a adequação, aos objetivos desta Lei, do mobiliário urbano existente e proposto;

VIII - o incentivo à construção de habitações;

IX - o incentivo à construção de garagens;

X - o incentivo à recuperação e reciclagem de próprios públicos existentes na área central;

XI - a criação de condições para a implantação de ruas ou regiões comerciais com regime de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas por dia;

XII - o desestímulo à permanência e à proibição de instalação de novos estabelecimentos de comércio atacadista de cereais, de madeiras e de frutas na área da Operação Urbana.

CAPÍTULO II

Incentivos e Contrapartida

Art. 3º Na área objeto da Operação Urbana Centro, além das disposições de caráter geral da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, aplicam-se às seguintes disposições específicas:

I - Para o uso residencial (categoria de uso R2.02):

a) coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

b) dispensa de reserva de espaço para estacionamento de veículos;

c) na hipótese de opção pela construção de estacionamento para veículos, a área destinada a esta finalidade não será computada para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento até o limite máximo igual a 6 (seis).

II - Será admitida a construção de edifícios de uso misto- residencial e estacionamento (categorias de uso R2.02 e S2.9) - desde que garantidos acessos independentes, até os seguintes limites:

- R2.02 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);

- S2.9 - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis).

III - Para os hotéis de turismo (categoria de uso S2.5) - inclusive os existentes anteriormente à publicação desta Lei - as disposições da Lei n. 8.006(1), de 8 de janeiro de 1974, referentes à zona de uso Z5, observando o coeficiente de aproveitamento máximo destinado a instalações hoteleiras igual a 6 (seis), mais 2 (dois) para serviços e 4 (quatro) destinado exclusivamente à garagem;

IV - Não serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e dispensadas também das exigências de estacionamento, mesmo que conjugadas a outras categorias de uso, as áreas destinadas a:

- Salões de Festas;

- Cinemas;

- Teatros e Anfiteatros;
- Salas de Espetáculos;
- Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências;
- Museus;
- Creches;
- Educação e Cultura em geral.

V - As áreas de pavimentos destinadas à fruição pública como circulação de pedestres, localizadas no pavimento térreo ou em pavimentos correspondentes à soleira de ingresso da edificação no nível dos logradouros públicos, não serão computadas para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento;

VI - Os empreendimentos formados pelo remembramento de 3 (três) ou mais lotes já existentes anteriormente à promulgação da presente Lei e que atinjam o mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados), terão direito a uma área construída adicional autorizada, livre de contrapartida, correspondente a 10% (dez por cento) da área do terreno resultante por lote remembrado até o limite máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo serão analisados diretamente pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR, conforme a competência.

§ 2º As Secretarias citadas no parágrafo anterior darão conhecimento do pedido à Comissão referida no artigo 17 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolamento.

Art. 4º Mediante contrapartida financeira, os proprietários de imóveis contidos no perímetro da Operação Urbana Centro poderão apresentar propostas relativas a:

- I - modificações de índices urbanísticos, de características de uso e ocupação do solo, e de disposições do Código de Obras e Edificações;
- II - transferência do potencial construtivo de imóveis preservados;
- III - regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta Lei;
- IV - cessão onerosa do espaço público aéreo ou subterrâneo, resguardado o interesse público.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao estabelecido nos artigos 3º e 16 desta Lei.

§ 2º As modificações referentes ao Código de Obras e Edificações não poderão incorrer em prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 3º Não serão admitidas ampliações ou construções novas destinadas aos seguintes usos:

- a) comércio atacadista: comércio de produtos alimentícios, materiais de grande porte, produtos perigosos, produtos agropecuários extrativos - categorias de uso C3.1 a C3.4;
- b) serviços especiais: garagens para empresas de transporte e serviços de depósitos e armazenagens - categorias de uso S3.1 e S3.2.

§ 4º Poderá ser concedida ao proponente autorização para executar obras e serviços de melhoria e conservação de áreas públicas, às quais deverão ser realizadas sem qualquer ônus para a Prefeitura e sob sua orientação.

§ 5º A contrapartida financeira citada neste artigo refere-se aos benefícios concedidos que configuram exceção à legislação vigente, autorizados por esta Lei.

Art. 5º As solicitações mencionadas no artigo 4º desta Lei poderão ser concedidas apenas mediante contrapartida financeira para a execução de obras de melhoria urbana na área delimitada pelo perímetro da Operação Urbana Centro, após análise urbanística quanto aos seguintes aspectos:

I - o impacto decorrente da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

II - o uso e a ocupação do solo na vizinhança;

III - a valorização arquitetônica e ambiental dos imóveis a preservar e respectivos logradouros;

IV - a articulação e encadeamento dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo;

V - o enquadramento da volumetria das edificações existentes e a correção dos elementos interferentes, tais como empenas cegas e fundos de edificações, visando à harmonização do desenho urbano.

§ 1º As propostas que atingirem habitações subnormais (cortiços) deverão contemplar solução do problema habitacional de seus moradores, dentro da área da Operação Urbana Centro ou numa faixa de 500m (quinhentos metros) envolvendo seu perímetro, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida financeira.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a realização de obras de infra-estrutura necessárias à implantação do empreendimento proposto, sem ônus para a Prefeitura e sem prejuízo do pagamento da contrapartida.

§ 3º Quando a implantação do empreendimento determinar a execução de obras ou serviços relacionados à operação do sistema viário, o proponente arcará integralmente com as despesas decorrentes, inclusive aquelas referentes a eventuais desapropriações, resguardado o interesse público.

Art. 6º O potencial construtivo de áreas de terrenos contidos no perímetro da Operação Urbana Centro que sejam transformadas em áreas livres e verdes doadas à Prefeitura como bem de uso comum do povo, poderá ser aplicado no remanescente do próprio terreno ou transferido para outro imóvel situado no interior ou fora da área da Operação Urbana Centro.

§ 1º Quando o imóvel cessionário estiver situado fora do perímetro da Operação Urbana Centro, aplicam-se, para efeito da transferência, as disposições do artigo 7º, incisos III, IV e V e §§ 1º, 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, a quem -caberá a expedição de certidão de potencial construtivo transferido.

Art. 7º Para incentivar a restauração dos imóveis classificados como Z8-200, dos já tombados e dos que vierem a ser tombados pelo Poder Público na vigência desta Lei e contidos na área da Operação Urbana Centro, será admitida a transferência de seu potencial construtivo, pelo seu valor equivalente, para outros imóveis localizados dentro ou fora do perímetro da Operação Urbana Centro, observadas as seguintes condições:

I - para imóveis preservados cujo coeficiente de aproveitamento efetivo seja inferior ou igual a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será calculado pela diferença entre o potencial construtivo do lote, adotado o coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze), e a área construída nele existente;

II - para imóveis cujo coeficiente de aproveitamento efetivo exceder a 7,5 (sete e meio), o potencial construtivo passível de transferência será determinado pela aplicação cumulativa do disposto nas alíneas abaixo:

a) a área construída até 12 (doze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 60% (sessenta por cento);

b) a área construída que exceder a 12 (doze) vezes a área do lote até o limite de 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 40% (quarenta por cento);

c) a área construída que exceder 15 (quinze) vezes a área do lote poderá ser objeto de transferência em quantidade equivalente a 20% (vinte por cento).

III - a área construída equivalente para o imóvel cessionário será calculada pela seguinte fórmula:

$ACe = (VTp/VTc) \times (CAC/CAP) \times PCpt$, onde:

ACe = área construída equivalente para o imóvel cessionário;

VTp = valor do metro quadrado do terreno do imóvel preservado constante da Planta Genérica de Valores;

VTc = valor do metro quadrado do terreno do imóvel cessionário constante da Planta Genérica de Valores;

CAC = coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário;

CAP = 4 (quatro) = coeficiente de aproveitamento do terreno adotado na área da Operação Urbana Centro para os casos de transferência de potencial construtivo;

PCpt = potencial construtivo passível de transferência, em metros quadrados.

IV - o coeficiente de aproveitamento final do imóvel cessionário não poderá exceder a 4 (quatro) vezes a área do lote ou a 1,5 (uma e meia) vezes o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde está localizado, prevalecendo o maior valor;

V - para efeito da determinação do coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso do imóvel cessionário, referido nos incisos III e IV deste artigo, aplicam-se às disposições do artigo 24 da Lei n. 7.805(2), de 1º de novembro de 1972, com redação dada pelo artigo 18 da Lei n. 8.881(3), de 29 de março de 1979.

§ 1º O empreendimento no imóvel cessionário será submetido à análise urbanística, observados os seguintes parâmetros:

a) o impacto da implantação do empreendimento no sistema viário e na infra-estrutura instalada;

b) o uso e ocupação do solo existente na vizinhança visando à manutenção da qualidade ambiental e da paisagem urbana.

§ 2º É vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100, nos corredores de uso especial Z8-CR1, Z8-CR2, Z8-CR4 quando lindeiro à Z1, Z8-CR5 e Z8-CR6 e nas áreas de proteção dos mananciais definidas pela legislação pertinente.

§ 3º A transferência de que trata este artigo poderá ser total, parcial ou realizada em etapas, e ser feita para um ou mais imóveis, pertencentes a um ou mais proprietários.

§ 4º A análise das propostas de transferência de potencial construtivo levará em conta a necessidade de restauração do imóvel preservado, ficando o seu proprietário obrigado a executá-la em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 5º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica na aplicação das penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei n. 9.725(4), de 2 de julho de 1984.

§ 6º Os projetos de restauração e conservação dos imóveis referidos neste artigo deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC e, no caso dos imóveis classificados como Z8-200, também pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA.

§ 7º O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, ouvida a Secretaria Municipal de Cultura - SMC nos casos de imóveis tombados, cabendo à primeira a expedição, mediante requerimento, de:

I - Declaração de Potencial Construtivo, ao proprietário do imóvel preservado;

II - Certidão de Potencial Construtivo Transferido, ao proprietário do imóvel cessionário.

§ 8º Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizam potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, que será entregue ao interessado mediante garantia, a ser fixada

pela Prefeitura, de que a restauração do imóvel preservado seja executada no prazo estabelecido pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU.

§ 9º A garantia de que trata o parágrafo anterior será liberada após a emissão, pelo órgão municipal competente, do termo de aceitação técnica da obra concluída.

Art. 8º As propostas referidas nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e § 2º do artigo 16 desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, após análise e deliberação da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 1º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB publicará no "Diário Oficial" do Município as normas de apresentação das propostas, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As propostas serão apreciadas e encaminhadas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da documentação completa.

§ 3º As propostas serão divulgadas no "Diário Oficial" do Município, com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias de sua apreciação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA expedirá certidão declarando a modificação dos índices urbanísticos e das características de uso e ocupação do solo, bem como a existência de qualquer outro benefício, devendo essa certidão ser apresentada juntamente com o pedido de aprovação do projeto de acordo com as modificações aprovadas.

§ 1º O Certificado de Conclusão da obra somente será emitido pelo órgão municipal competente, depois de comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA manterá registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados e dos doados à Municipalidade nos termos dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. A contrapartida financeira, mencionada nos artigos 4º e 5º e nos §§ 6º e 7º do artigo 15 desta Lei, não poderá ser inferior a:

I - 100% (cem por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, no caso de regularização de construções, reformas ou ampliações, citado no artigo 4º, inciso III desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor econômico atribuído ao benefício concedido, nos demais casos.

§ 1º Os valores econômicos citados neste artigo terão como base de cálculos os valores de mercado de terreno e serão definidos a partir de avaliações feitas por avaliadores independentes que serão referendadas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 2º Na hipótese de solicitações referentes a aumento de potencial construtivo, inclusive nos casos de regularização, calcula-se o valor do benefício concedido como sendo o valor da área de terreno necessária para construir a área excedente àquela permitida pela legislação de uso e ocupação do solo vigente e por esta Lei.

§ 3º Nos demais casos o valor do benefício concedido será estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, a partir de estudos e propostas da Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

CAPÍTULO III

Gestão da Operação

Art. 11. Os recursos auferidos com a aplicação da presente Lei serão administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Centro.

§ 1º Os recursos serão aplicados em obras de melhoria urbana, na recuperação e reciclagem de próprios públicos em geral, no pagamento de desapropriações realizadas no perímetro da Operação Urbana Centro, na restauração de imóveis tombados condicionada a posterior ressarcimento e em eventos de divulgação e promoção da Operação Urbana Centro.

§ 2º A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá receber remuneração por serviços prestados e decorrentes da realização das obras e desapropriações, dos serviços e eventos de divulgação da Operação Urbana Centro e de valorização do lazer e cultura na área central da cidade.

§ 3º Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.

Art. 12. Os recursos das contribuições de melhoria, cobradas em razão das obras públicas executadas com recursos da Operação Urbana Centro, serão repassados pela Prefeitura à conta vinculada referida no artigo 11 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 13. Os recursos existentes na conta vinculada da Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090(5), de 16 de setembro de 1991, passam a integrar a conta vinculada da Operação Urbana Centro.

Art. 14. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB deverá elaborar e fazer publicar no "Diário Oficial" do Município, relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados da Operação Urbana Centro.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 15. Durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses subsequentes à aprovação desta Lei, as propostas relativas aos benefícios mencionados no inciso I do artigo 4º desta Lei, ficam sujeitas às seguintes condições especiais:

I - As propostas apresentadas para imóveis localizados na Área de Especial Interesse, definida no § 1º deste artigo, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira.

II - As propostas apresentadas para imóveis localizados fora da Área de Especial Interesse, porém contidos no perímetro da Operação Urbana Centro, ficam dispensadas do pagamento de contrapartida financeira nos seguintes casos e até os seguintes limites:

- a) para o uso residencial (categoria de uso R2.02): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 12 (doze);
- b) para o uso de serviços de escritórios e negócios (categoria de uso S2.1): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 6 (seis);
- c) para o uso de hotel de turismo (categoria de uso S2.5): coeficiente de aproveitamento máximo igual a 9 (nove) para instalações hoteleiras, mais 3 (três) para serviços e 6 (seis) destinado exclusivamente à garagem.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica criada a Área de Especial Interesse, definida a seguir: começa na confluência da Avenida Senador Queiróz com a Avenida Prestes Maia, segue na direção oeste pela Avenida Senador Queiróz, Praça Alfredo Issa, Avenida Ipiranga, Praça da República, Avenida Ipiranga até a Rua da Consolação, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacaré, Rua Maria Paula, Viaduto Dona Paulina, Praça Doutor João Mendes, Rua Anita Garibaldi, Praça Clóvis Beviláqua, Avenida Rangel Pestana até Avenida Exterior, Avenida Exterior, Avenida Prefeito Passos, Rua Antonio de Sá, Avenida do Estado na direção norte, Rua da Figueira, Avenida Mercúrio, Avenida Senador Queiróz até o ponto inicial, integrada também pelos lotes lindeiros aos logradouros que determinam este perímetro, demarcada na

planta anexa n. BE/03/OB/007/A do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às propostas relativas à regularização e cessão do espaço público, previstas no artigo 4º, incisos III e IV desta Lei, e aos custos decorrentes de desapropriações.

§ 3º As propostas que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensadas da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos, da análise pela Comissão referida no artigo 17 e da aprovação pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

§ 4º A certidão referente aos benefícios concedidos, referida no artigo 9º desta Lei, expedida em favor de proponentes beneficiados pelo disposto neste artigo, terá validade pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua expedição, findo o qual torna-se sem efeito para fins de aprovação do projeto.

§ 5º As obras referentes aos projetos aprovados com base nas disposições deste artigo deverão estar concluídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da expedição do respectivo Alvará de Execução, sob pena de cassação da licença e do vencimento integral da contrapartida financeira devida, calculada nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 6º A isenção prevista neste artigo sofrerá redução anual gradativa de 20% (vinte por cento) nos anos subseqüentes ao terceiro ano de vigência desta Lei, passando a 80% (oitenta por cento) do valor da contrapartida financeira no quarto ano, 60% (sessenta por cento) no quinto, 40% (quarenta por cento) no sexto, 20% (vinte por cento) no sétimo, até ser definitivamente extinta completado o sétimo ano.

§ 7º Para efeito do cálculo da contrapartida financeira referida no parágrafo anterior, serão considerados os benefícios relativos às modificações de disposições do Código de Obras e Edificações, de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente e nos artigos 3º e 16 desta Lei.

Art. 16. Fica garantido ao proprietário de edificação regularmente existente contida no perímetro da Operação Urbana Centro e que venha a ser demolida para a implantação de uma nova construção, o direito de utilização da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do edifício demolido, quando maiores que aqueles fixados na legislação de uso e ocupação do solo vigente e nesta Lei.

§ 1º Os projetos que se beneficiarem do disposto neste artigo não ficam dispensados da análise urbanística e das exigências fixadas no artigo 5º e seus parágrafos e da análise pela Comissão referida no artigo 17 desta Lei.

§ 2º As propostas que, além de se beneficiarem do disposto neste artigo, apresentarem solicitações relativas aos benefícios mencionadas no artigo 4º desta Lei, serão submetidas à aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, nos termos do artigo 8º desta Lei.

Art. 17. Fica constituída a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, composta por representantes da:

- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 4 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, e ainda da:
- 5 - Câmara Municipal de São Paulo;
- 6 - Associação Comercial de São Paulo;
- 7 - Associação dos Bancos no Estado de São Paulo - ASSOESP;
- 8 - Associação Viva o Centro Sociedade Pró-Revalorização do Centro de São Paulo;
- 9 - Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos;
- 10 - Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
- 11 - Instituto de Engenharia de São Paulo - IE;

- 12 - Movimento Defesa São Paulo;
- 13 - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis de São Paulo - SECOVI;
- 14 - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, sob a coordenação da primeira nomeada.
- § 1º São atribuições da Comissão Executiva da Operação Urbana -Centro:
- I - analisar e verificar a adequação das propostas apresentadas de acordo com o disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 15 e 16 desta Lei com as diretrizes da Operação Urbana Centro;
- II - emitir pareceres e deliberar sobre o encaminhamento das propostas à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;
- III - promover no mínimo 1 (uma) audiência pública sempre que a proposta solicitar coeficiente de aproveitamento superior a 6 (seis) ou cessão onerosa do espaço público, de acordo com o disposto no artigo 4º, incisos I e IV, desta Lei, anteriormente ao encaminhamento à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU;
- IV - elaborar estudos e apresentar propostas para cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- V - elaborar diretrizes especiais para subáreas contidas dentro do perímetro da Operação Urbana Centro;
- VI - identificar formas de atuação do Poder Público capazes de potencializar a consecução dos objetivos da Operação Urbana Centro;
- VII - contribuir para a estruturação de programa de ação para a solução do problema das habitações subnormais existentes na área da Operação Urbana Centro;
- VIII - fazer-se representar junto à Administração Pública na definição de políticas e intervenções para a área da Operação Urbana Centro;
- IX - elaborar plano de incentivo à localização da Administração Pública na área da Operação Urbana Centro;
- X - decidir sobre a inversão dos recursos captados pela Operação Urbana Centro, atendido o disposto no artigo 11, § 1º desta Lei;
- XI - instruir as dúvidas surgidas quanto à aplicabilidade e às disposições da presente Lei anteriormente à apreciação das mesmas pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.
- § 2º A audiência pública de que trata o inciso III do parágrafo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 1 (um) dos 2 (dois) jornais de maior circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.
- § 3º Para subsidiar a Comissão Executiva da Operação Urbana Centro no cumprimento de suas atribuições, fica criado Grupo Técnico de Trabalho, composto por técnicos da:
- 1 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
- 2 - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;
- 3 - Secretaria das Administrações Regionais - SAR;
- 4 - Secretaria de Vias Públicas - SVP;
- 5 - Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- 6 - Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
- 7 - Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sob a coordenação da primeira.
- § 4º A Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, sempre que necessário, poderá consultar outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal e entidades civis.
- Art. 18. Os direitos, processos e obras em andamento referentes à Operação Urbana do Anhangabaú, aprovada pela Lei n. 11.090, de 16 de setembro de 1991, ficam transferidos, sem solução de continuidade, para a Operação Urbana Centro.
- Art. 19. Na área da Operação Urbana Centro não se aplicam às disposições da Lei n. 11.773(6), de 18 de maio de 1995.

Art. 20. A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá praticar os atos necessários à realização da Operação Urbana Centro, inclusive desapropriações.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana Centro e de dotações próprias.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14003**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.003 14/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/2005 ([ver documento](#))Autor(es): Antônio Donato

[[Back](#)]

Folha _____
 Proc. Nº. 036116
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 14.003, DE 14 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 0062/2005, Vereador Antônio Donato - PT)

Consolida o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica consolidado, através da presente lei, o Programa Municipal de Intervenção em Ruas Comerciais do Município de São Paulo, instituído através do Decreto nº 42.834, de 06 de fevereiro de 2003, destinado à realização de obras e serviços necessários à requalificação e à reurbanização de ruas comerciais localizadas no perímetro urbano do município de São Paulo.

Art. 2º Os projetos destinados à requalificação e/ou à reurbanização de ruas comerciais poderão conter os seguintes serviços e obras:

- I - configuração de ruas e calçadas;
- II - drenagem de águas pluviais;
- III - obras de redes de infra-estrutura aérea e subterrâneas, operadas por concessionários e permissionários;
- IV - serviços de pavimentação de vias e calçadas;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - instalação de equipamentos urbanos;
- VII - iluminação pública;
- VIII - adequação de sinalização viária;
- IX - adequação de trânsito e transporte;
- X - paisagismo;
- XI - ordenamento do espaço público;
- XII - infra-estrutura para turismo de compras;
- XIII - adequação de propaganda e fachadas do comércio;
- XIV - recuperação do patrimônio histórico.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 4º A Prefeitura e a entidade representativa dos aderentes celebrarão convênio para implementação do projeto específico, do qual constarão as atribuições de cada parte, as formas de execução, os prazos e condições de prorrogação e as hipóteses de alteração e rescisão.

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Objetivando viabilizar a execução dos projetos e sua manutenção, poderá a Prefeitura Municipal e a entidade representativa dos aderentes estabelecer parcerias com a iniciativa privada, na forma de patrocínio, co-patrocínio, colaboração ou apoio, devendo ser tais parcerias limitadas à área da intervenção, bem como compatíveis aos investimentos realizados no local de intervenção.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14424**
Total de referências : **1**

Folha _____ fls. 134
Proc. N°: 036178
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Juscelino Gadelha

[\[Back \]](#)

Folha 71
Proc. Nº. 036116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que compõem o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 80 fls. 136
Proc. Nº. 036/16
LIVIA SALOMÃO NOGUEIRA
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15893

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.893 07/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece novas diretrizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Água Branca e define programa de intervenções para a área da Operação; revoga a Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995, e altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009.

Projeto: Projeto de Lei Nº 505/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 54.911/2014 - Regulamenta o art. 61 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.392/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.774/1995. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 11.774/1995 - Estabelece diretrizes e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Água Branca, define programa de melhorias, previsto para a Área objeto da Operação, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.056/2009 - Autoriza a criação da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 08/11/2013, p. 3-10, 12-16 c. todas

LEI Nº 15.893, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 505/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece novas diretrizes gerais, específicas e mecanismos para a implantação da Operação Urbana Consorciada Água Branca e define programa de intervenções para a área da Operação; revoga a Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995, e altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Conceito

Art. 1º Fica aprovada a Operação Urbana Consorciada Água Branca, que compreende um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da empresa São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo, com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores, visando implementar transformações urbanísticas, sociais e ambientais na área de abrangência territorial definida nesta lei.

Parágrafo único. As regras de uso e ocupação do solo fixadas nesta lei devem ser observadas em todos os pedidos de aprovação de construção ou reforma com área construída acima do coeficiente de aproveitamento um, situadas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, aplicando-se, no que não confrontar com a presente lei, as demais normas urbanísticas integrantes da legislação municipal.

Seção II Da Abrangência Territorial

Art. 2º Fica delimitado o perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, incluindo o leito das vias públicas, conforme o Mapa I, anexo à presente lei.

Parágrafo único. O perímetro inicia-se na confluência da Ponte Freguesia do Ó com a Avenida Presidente Castelo Branco, prossegue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a Ponte da Casa Verde, segue pela Avenida Abraão Ribeiro até a Avenida Pacaembu, prossegue pela Avenida Pacaembu até a Rua Paraguassu, segue pela Rua Paraguassu até a Rua Traipu, segue pela Rua Traipu até a Rua Turiassu, segue pela Rua Turiassu até a Rua Ministro Godoi, segue pela Rua Ministro Godoi até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até a Avenida Antártica, segue pela Avenida Antártica até a Rua Turiassu, segue pela Rua Turiassu até a Rua Carlos Vicari, segue pela Rua Carlos Vicari até a Avenida Santa Marina, segue pela Avenida Santa Marina até a Avenida Ermano Marchetti, segue pela Avenida Comendador Martinelli até o ponto inicial.

Art. 3º Com o objetivo de tratar de forma diferenciada as desigualdades existentes na região, privilegiando as funções relacionadas com a paisagem urbana, a distribuição espacial da população, das atividades econômicas e sociais, da oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, são criados os seguintes setores e subsetores, com as respectivas descrições perimétricas, assinalados no Mapa II, anexo à presente lei:

I - SETOR A - começa na confluência da projeção do eixo da Ponte Freguesia do Ó com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a projeção do eixo da Ponte Júlio de Mesquita Neto, segue pela Ponte Júlio de Mesquita Neto até a Avenida Nicolas Boer, segue pela Avenida Nicolas Boer até a Praça José Vieira de Carvalho Mesquita, contorna a Praça José Vieira de Carvalho Mesquita até a Avenida Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a Praça Dr. Pedro Corazza, contorna a Praça Dr. Pedro Corazza até Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Comendador Martinelli até o ponto inicial:

a) SUBSETOR A1 - começa no ponto A, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0157 e 197.006.0137 com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a projeção do eixo da Ponte Júlio de Mesquita Neto, segue pela Ponte Júlio de Mesquita Neto até a Avenida Nicolas Boer, segue pela Avenida Nicolas Boer até a Praça José Vieira de Carvalho Mesquita, contorna a Praça José Vieira de Carvalho Mesquita até a Avenida Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente numa extensão de 370,00 metros até o ponto D, do ponto D reflete 93º na extensão de 255,00 metros até o ponto C, do ponto C deflete 125º até o ponto B, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0137, 197.006.0146 e 197.006.0157, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0137 e 197.006.0157 até o ponto inicial A;

b) SUBSETOR A2 - começa no ponto F, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0125 e 197.006.0146 com a Rua Professor José Nelo Lorenzon, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0125 e 197.006.0146 até o ponto G, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0125, 197.006.0144 e 197.006.0146, configurando o segmento FG, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0144 e 197.006.0146 até o ponto H, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0144, 197.006.0146 e 197.006.0157, configurando o segmento GH, segue pela divisa dos lotes 197.006.0146 e 197.006.0157 até o ponto B, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0137, 197.006.0146 e 197.006.0157, do ponto B reflete 306º na extensão de 54,00 metros até o ponto C, do ponto C reflete 267º na extensão de 255,00 metros até o ponto D, do ponto D segue pela Avenida Marquês de São Vicente até o ponto E, situado na confluência da Avenida Marquês de São Vicente com o lote com número de contribuinte 197.006.0141, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0141 e 197.006.0146 até o ponto inicial F;

c) SUBSETOR A3 - começa na confluência da projeção do eixo da Ponte Freguesia do Ó com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até o ponto A, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0157 e 197.006.0137 com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0157 e 197.006.0137 até o ponto B, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0157, 197.006.0137 e 197.006.0146, configurando o segmento AB, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0157 e 197.006.0146 até o ponto H, situado na divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0157, 197.006.0144 e 197.006.0146, configurando o segmento BH, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0144 e 197.006.0146 até o ponto G, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0144, 197.006.0146 e 197.006.0125, configurando o segmento HG, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.006.0125 e 197.006.0146 até o ponto F, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 197.006.0125 e 197.006.0146 com a Rua Professor José Nelo Lorenzon, configurando o segmento GF, segue pela Rua Professor José Nelo Lorenzon até o ponto E, situado na confluência do lote com número de contribuinte 197.006.0141 com a Avenida Marquês de São Vicente,

configurando o segmento FE, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a Praça Dr. Pedro Corazza, contorna a Praça Dr. Pedro Corazza até Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Comendador Martinelli até o ponto inicial;

II - SETOR B - começa na confluência das Avenidas Santa Marina e Marquês de São Vicente com a Praça Dr. Pedro Corazza, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a confluência da Praça José Vieira de Carvalho Mesquita com a Avenida Nicolas Boer, segue pela Avenida Nicolas Boer até a confluência da Avenida Nicolas Boer com o lote com número de contribuinte 197.034.0025 e a área ocupada pela ferrovia operada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.034.0025 e 197.033.0113 até a Avenida Santa Marina, segue pela Avenida Santa Marina até o ponto inicial;

III - SETOR C - começa na confluência da Avenida Santa Marina com o lote com número de contribuinte 197.033.0113 e com a área ocupada pela ferrovia operada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.033.0113 e 197.034.0025 e a área ocupada pela ferrovia operada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM até o Viaduto Antártica, segue pelo eixo do Viaduto Antártica até a Avenida Auro Soares de Moura Andrade, cruza a Avenida Auro Soares de Moura Andrade até a Rua Pedro Machado, segue a Rua Pedro Machado até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até a Rua Carlos Vicari, segue pela Rua Carlos Vicari até a Avenida Santa Marina, segue pela Avenida Santa Marina até o ponto inicial;

IV - SETOR D - começa na confluência da Rua Carlos Vicari com a Rua Turiassu, segue pela Rua Turiassu até a confluência da Praça Marrey Júnior com Avenida Antártica, segue pela Avenida Antártica até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até o ponto inicial;

V - SETOR E - começa na confluência da projeção do eixo da Ponte Júlio de Mesquita Neto com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a Rua Dr. Zimon Leirner, segue pela Rua Dr. Zimon Leirner até a Rua Edgar Theotônio Santana, segue pela Rua Edgar Theotônio Santana até a Rua Dr. Moisés Kahan, segue pela Rua Dr. Moisés Kahan até a Praça Pascoal Martins, contorna a Praça Pascoal Martins e chega à Avenida Marquês de São Vicente, cruza a Avenida Marquês de São Vicente, contorna a Praça Pascoal Martins e chega até a Rua Robert Bosch, segue pela Rua Robert Bosch até o ponto L situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 com a Rua Robert Bosch, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 até o ponto M, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0050 e 197.039.0004, configurando o segmento LM, segue pela divisa dos lotes até o ponto N situado na confluência da divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047, configurando o segmento MN, segue sobre a divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047 até a Rua Gustav Willi Borghoff, segue pela Rua Gustav Willi Borghoff até a projeção do eixo do Viaduto Pompéia, segue pelo Viaduto Pompéia até a Avenida Nicolas Boer, segue pela Avenida Nicolas Boer até a Praça José Vieira de Carvalho Mesquita, contorna a Praça José Vieira de Carvalho Mesquita, segue pela Avenida Nicolas Boer até o ponto inicial;

a) SUBSETOR E1 - começa na confluência da projeção do eixo da Ponte Júlio de Mesquita Neto com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a Rua Dr. Zimon Leirner, segue pela Rua Dr. Zimon Leirner até a Rua Edgar Theotônio Santana, segue pela Rua Edgar Theotônio Santana até a Rua Dr. Moisés Kahan, segue pela Rua Dr. Moisés Kahan até a Praça Pascoal Martins, contorna a Praça Pascoal Martins e chega à Avenida Marquês de São Vicente, atravessa a Avenida Marquês de São Vicente, contorna a Praça Pascoal Martins e chega até a Rua Robert Bosch, segue pela Rua Robert Bosch até o ponto L, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte

197.039.0049 e 197.039.0050 com a Rua Robert Bosch, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 até o ponto M, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0050 e 197.039.0004, configurando o segmento LM, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0004, 197.039.0050, 197.039.0051, 197.039.0005, 197.039.0083, 197.039.0084, 197.039.0002 até o ponto J, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.035.0001, 197.035.0006, 197.039.0001 e 197.039.0084, configurando o segmento MJ, segue pela divisa dos lotes até o ponto I, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.035.0006 e 197.039.0062 com a Avenida Marquês de São Vicente, configurando o segmento JI, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a confluência da Praça José Vieira de Carvalho Mesquita com a Avenida Nicolas Boer, segue pela Avenida Nicolas Boer até o ponto inicial;

b) SUBSETOR E2 - começa na confluência da Praça José Vieira de Carvalho Mesquita com as Avenidas Nicolas Boer e Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até o ponto I, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.035.0006 e 197.039.0062 com a Avenida Marquês de São Vicente, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.035.0006 e 197.039.0062 até o ponto J, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.035.0001, 197.035.0006, 197.039.0001 e 197.039.0084, configurando o segmento IJ, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0004, 197.039.0050, 197.039.0051, 197.039.0005, 197.039.0083, 197.039.0084, 197.039.0002 até o ponto M, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0050 e 197.039.0004, configurando o segmento JM, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0006, 197.039.0008, 197.039.0066, 197.039.0074, 197.039.0086, 197.056.0052 e 197.056.0047 até o ponto N, situado na confluência da divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047, configurando o segmento MN, segue sobre a divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047 até a Rua Gustav Willi Borghoff, segue pela Rua Gustav Willi Borghoff até a projeção do eixo do Viaduto Pompéia, segue pela projeção do eixo do Viaduto Pompéia até a Avenida Nicolas Boer, segue pela Avenida Nicolas Boer até o ponto inicial;

VI - SETOR F - começa na confluência da Rua Zimon Leirner com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a projeção do eixo da Ponte do Limão, segue pela Ponte do Limão até a Avenida Ordem e Progresso, segue pela Avenida Ordem e Progresso até a Praça Luiz Carlos Mesquita, contorna a Praça Luiz Carlos Mesquita e segue pela Avenida Ordem e Progresso até a Rua Gustav Willi Borghoff, segue pela Rua Gustav Willi Borghoff até divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047, segue sobre a divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047 até o ponto N, situado na confluência da divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0006, 197.039.0008, 197.039.0066, 197.039.0074, 197.039.0086, 197.056.0052 e 197.056.0047 até o ponto M, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0050 e 197.039.0004, configurando o segmento NM, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 até o ponto L, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 com a Rua Robert Bosch, segue pela Rua Robert Bosch até a Praça Pascoal Martins, contorna a Praça Pascoal Martins até a Avenida Marquês de São Vicente, cruza a Avenida Marquês de São Vicente e segue até a Rua Moisés Kahan, segue pela Rua Moisés Kahan até a Rua Doutor Edgar Teotônio Santana, segue pela Rua Edgar Theotônio Santana até a Rua Zimon Leirner, segue pela Rua Zimon Leirner até o ponto inicial;

a) SUBSETOR F1 - começa na confluência da Rua Zimon Leirner com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a

projeção do eixo da Ponte do Limão, segue pela Ponte do Limão até a Avenida Ordem e Progresso, segue pela Avenida Ordem e Progresso até a Praça Luiz Carlos Mesquita, contorna a Praça Luiz Carlos Mesquita até a Avenida Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a Praça Pascoal Martins, contorna a Praça Pascoal Martins até a Rua Dr. Moisés Kahan, segue pela Rua Dr. Moisés Kahan até a Rua Dr. Edgar Theotônio Santana, segue pela Rua Dr. Edgar Theotônio Santana até a Rua Zimon Leirner, segue pela Rua Zimon Leirner até o ponto inicial;

b) SUBSETOR F2 - começa na confluência da Praça Pascoal Martins com a Avenida Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a Praça Luiz Carlos Mesquita, contorna a Praça Luiz Carlos Mesquita até a Avenida Ordem e Progresso, segue pela Avenida Ordem e Progresso até a Rua Gustav Willi Borghoff, segue pela Rua Gustav Willi Borghoff até divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047, segue sobre a divisa dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047 até o ponto N, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.056.0052 e 197.056.0047, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0006, 197.039.0008, 197.039.0066, 197.039.0074, 197.039.0086, 197.056.0052 e 197.056.0047 até o ponto M, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049, 197.039.0050 e 197.039.0004, configurando o segmento NM, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 até o ponto L, situado na confluência das divisas dos lotes com números de contribuinte 197.039.0049 e 197.039.0050 com a Rua Robert Bosch, segue pela Rua Robert Bosch até o ponto inicial;

VII - SETOR G - começa na confluência da projeção do eixo da Ponte do Limão com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a projeção do eixo da Ponte da Casa Verde, segue pela Ponte da Casa Verde até a Avenida Abraão Ribeiro, segue pela Avenida Abraão Ribeiro até a Avenida Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a confluência da Praça Luiz Carlos Mesquita com Avenida Ordem e Progresso, segue pela Avenida Ordem e Progresso até a Ponte do Limão, segue pela Ponte do Limão até o ponto inicial;

VIII - SETOR H - começa na confluência da Praça Luiz Carlos Mesquita com as Avenidas Antártica e Marquês de São Vicente, segue pela Avenida Marquês de São Vicente até a Avenida Abraão Ribeiro, segue pela Avenida Abraão Ribeiro até a Avenida Pacaembu, segue pela Avenida Pacaembu até a Avenida Auro Soares de Moura Andrade, segue pela Avenida Auro Soares de Moura Andrade até a Rua Fuad Nautel, segue pela Rua Fuad Nautel até a Rua Tagipuru, segue pela Rua Tagipuru até a Rua Adolpho Pinto, segue pela Rua Adolpho Pinto até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até o Viaduto Antártica, segue pela projeção do eixo do Viaduto Antártica até a Avenida Ordem e Progresso, segue pela Avenida Ordem e Progresso até o ponto inicial;

IX - SETOR I - começa na confluência da Rua Fuad Nautel com a Avenida Auro Soares de Moura Andrade, segue pela Avenida Auro Soares de Moura Andrade até a Avenida Pacaembu, segue pela Avenida Pacaembu até a Rua Paraguassu, segue pela Rua Paraguassu até a Rua Traipu, segue pela Rua Traipu até a Rua Turiassu, segue pela Rua Turiassu até a Rua Ministro Godoi, segue pela Rua Ministro Godoi até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até a Rua Adolpho Pinto, segue pela Rua Adolpho Pinto até a Rua Tagipuru, segue a Rua Tagipuru até a Rua Fuad Nautel, segue pela Rua Fuad Nautel até o ponto inicial;

a) SUBSETOR I1 - começa na confluência da Rua Fuad Nautel e Avenida Auro Soares de Moura Andrade, segue pela Avenida Auro Soares de Moura Andrade até a Avenida Pacaembu, segue pela Avenida Pacaembu até a Avenida General Olímpio da Silveira, segue pela Avenida General Olímpio da Silveira até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até a Rua Adolpho Pinto, segue

pela Rua Adolpho Pinto até a Rua Tagipuru, segue pela Rua Tagipuru até a Rua Fuad Nautel, segue pela Rua Fuad Nautel até o ponto inicial;

b) SUBSETOR I2 - começa na confluência da Avenida Pacaembu com Avenida General Olímpio da Silveira, segue pela Avenida Pacaembu até a Rua Paraguassu, segue pela Rua Paraguassu até a Rua Traipu, segue pela Rua Traipu até a Rua Turiassu, segue pela Rua Turiassu até a Rua Ministro Godoi, segue pela Rua Ministro Godoi até a Avenida Francisco Matarazzo, segue pela Avenida Francisco Matarazzo até a Avenida General Olímpio da Silveira, segue pela Avenida General Olímpio da Silveira até o ponto inicial.

Art. 4º Ficam delimitados o perímetro expandido e nele contidos os perímetros de integração da Operação Urbana Consorciada Água Branca, conforme assinalado, respectivamente, nos Mapas II e III, anexos a esta lei.

§ 1º O perímetro expandido começa na confluência da Avenida Itaberaba com a Rua João Delgado, segue pela Rua João Delgado até a Rua dos Sitiantes, segue pela Rua dos Sitiantes até a Rua Guaíçara, segue pela Rua Guaíçara até a Rua Dom José dos Santos, segue pela Rua Dom José dos Santos até a Rua Jurandir Moraes, segue pela Rua Jurandir Moraes até a Rua João Duarte, segue pela Rua João Duarte até a Avenida Inajar de Souza, segue pela Avenida Inajar de Souza até a Rua Agostinho Pereira, segue pela Rua Agostinho Pereira até a Rua São Leandro, segue pela Rua São Leandro até a Avenida Antônio Munhoz Bonilha, segue pela Avenida Antônio Munhoz Bonilha até a Rua Professor Dário Ribeiro, segue pela Rua Professor Dário Ribeiro até a Rua Quartim Barbosa, segue pela Rua Quartim Barbosa até a Rua Cesar Pena Ramos, segue pela Rua Cesar Pena Ramos até a Rua Zilda, segue pela Rua Zilda até a Rua Ouro Grosso, segue pela Rua Ouro Grosso até a Rua Francisco Diogo, segue pela Rua Francisco Diogo até a Rua Galileia, segue pela Rua Galileia até a Avenida Casa Verde, segue pela Avenida Casa Verde até a Avenida Baruel, segue pela Avenida Baruel até a Rua Galileia, segue pela Rua Galileia até a viela sanitária, segue pela viela sanitária até a Rua Dobrada, segue pela Rua Dobrada até a Avenida Braz Leme, segue pela Avenida Braz Leme até a Rua Antônio de Lustosa, segue pela Rua Antônio de Lustosa até a Rua Tenente Rocha, segue pela Rua Tenente Rocha até a Avenida Braz Leme, segue a Avenida Braz Leme até a Rua Doutor César, segue pela Rua Doutor César até a Rua Comendador Joaquim Monteiro, segue pela Rua Comendador Joaquim Monteiro até a Avenida Braz Leme, segue pela Avenida Braz Leme até Praça Campo de Bagatelle, cruza a Praça Campo de Bagatelle até a Avenida Santos Dumont, segue pela Avenida Santos Dumont até a Ponte das Bandeiras, segue até a confluência da projeção da Ponte das Bandeiras até o eixo do Rio Tietê, cruza o Rio Tietê até a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco até a Avenida do Estado, segue pela Avenida do Estado até a Rua David Bigio, segue pela Rua David Bigio até a Rua Mamoré, segue pela Rua Mamoré até a Rua Júlio Conceição, segue pela Rua Júlio Conceição até o limite da área ocupada pela ferrovia operada pela Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM, cruza a ferrovia até a confluência da Alameda Cleveland com a Alameda Ribeiro da Silva, segue pela Alameda Ribeiro da Silva até a Rua Brigadeiro Galvão, segue pela Rua Brigadeiro Galvão até a Avenida Angélica, segue pela Avenida Angélica até a Rua Doutor Veiga Filho, segue pela Rua Doutor Veiga Filho até a Rua Doutor Albuquerque Lins, segue pela Rua Doutor Albuquerque Lins até a Rua Bahia, segue pela Rua Bahia até a Rua Goiás, segue pela Rua Goiás até a Avenida Angélica, segue pela Avenida Angélica até a Avenida Paulista, segue pela Avenida Paulista até a Rua da Consolação, segue pela Rua da Consolação até o Viaduto Okuhara Koei, segue pelo Viaduto Okuhara Koei até a Avenida Doutor Arnaldo, segue pela Avenida Doutor Arnaldo até a Rua Heitor Penteado, segue pela Rua Heitor Penteado até a Rua Sepetiba, segue pela Rua Sepetiba até a Rua Coronel Castro de Faria, segue pela Rua Coronel Castro de Faria até a Rua Apiru, segue pela Rua Apiru até a Rua General Vitorino Monteiro, segue pela Rua General Vitorino Monteiro até a Rua Aurélia, segue pela Rua Aurélia até a Rua Tito, segue pela Rua Tito até a Rua Pio XI, segue pela Rua Pio XI até a Vela Maria Olga Piva Menoncello, segue pela Vela Maria Olga Piva Menoncello até a

Rua Barão de Jundiá, segue pela Rua Barão de Jundiá até a Avenida Brigadeiro Gavião Peixoto, segue a Avenida Brigadeiro Gavião Peixoto até a Avenida Mercedes, segue pela Avenida Mercedes até a Rua Guararapes, segue pela Rua Guararapes até a Rua Corrientes, segue pela Rua Corrientes até a Rua Sacadura Cabral, segue pela Rua Sacadura Cabral até a Rua Gago Coutinho, segue pela Rua Gago Coutinho até a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, segue pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até a Avenida Embaixador Macedo Soares, segue pela Avenida Embaixador Macedo Soares até a confluência da Avenida Otaviano Alves de Lima com a Rodovia dos Bandeirantes, segue pela Rodovia dos Bandeirantes até sua confluência com a faixa de domínio da linha de alta tensão, segue pelo eixo da faixa de domínio da linha de alta tensão até sua confluência com a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, segue pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães até a Rua José Correia de Lima, segue pela Rua José Correia de Lima até a confluência da Avenida Cônego José Salomon com a Rua Bernardo Coelho, segue pela Rua Bernardo Coelho até a Rua Cecília Bonilha, segue pela Rua Cecília Bonilha até Avenida Paula Ferreira, segue pela Avenida Paula Ferreira até a Rua José Benedito Mari, segue pela Rua José Benedito Mari até a Rua Padre Mariano Ronchi, segue pela Rua Padre Mariano Ronchi até Rua Canner, segue pela Rua Canner até a Avenida General Edgar Facó, segue pela Avenida General Edgar Facó até a Rua Rio Verde, segue pela Rua Rio Verde até a Avenida General Edgar Facó, segue pela Avenida General Edgar Facó até a Rua Telê, segue pela Rua Telê até a Rua João Alvares da França, segue pela Rua João Alvares da França até a Rua João Cordeiro, segue pela Rua João Cordeiro até a Rua Rio Verde, segue pela Rua Rio Verde até a Rua Manuel Benavente, segue pela Rua Manuel Benavente até Rua Doutor Estêvão Montebelo, segue pela Rua Doutor Estêvão Montebelo até a Rua Monsenhor Januário Sangirardi, segue pela Rua Monsenhor Januário Sangirardi até a Rua Calixto de Almeida, segue pela Rua Calixto de Almeida até a viela sanitária, segue pela viela sanitária até a Rua Álvaro de Andrade Ferraz, segue pela Rua Álvaro de Andrade Ferraz até a Avenida Ministro Petrônio Portela, segue pela Avenida Ministro Petrônio Portela até a Rua Marilândia, segue pela Rua Marilândia até a Rua Montes Claros, segue pela Rua Montes Claros até a Avenida Itaberaba, segue pela Avenida Itaberaba até o ponto inicial.

§ 2º Os perímetros de integração têm as seguintes descrições:

I - PERÍMETRO DE INTEGRAÇÃO 1 - começa na confluência da Rua Francisco Rodrigues Nunes e Rua Miguel Nelson Bechara, segue pela Rua Miguel Nelson Bechara até a Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima numa extensão de 157,00m e deflete 90º numa extensão de 240,00m até a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco numa extensão de 152,00m e reflete 90º numa extensão de 200,00m até a Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima até a Rua Coronel Euclides Machado, segue pela Rua Coronel Euclides Machado até a Rua Espigão D' oeste, segue pela Rua Espigão D' oeste até a Rua Francisco Rodrigues Nunes, segue pela Rua Francisco Rodrigues Nunes até o ponto inicial.

II - PERÍMETRO DE INTEGRAÇÃO 2 - começa na confluência da Rua Jacofer e Rua Francisco Rodrigues Nunes, segue pela Rua Francisco Rodrigues Nunes até a Rua Eulálio da Costa Carvalho, segue pela Rua Eulálio da Costa Carvalho até a Rua Jorge Zaccur, segue pela Rua Jorge Zaccur até a Rua Sampaio Correia, segue pela Rua Sampaio Correia até o ponto X1, situado na confluência da Rua Sampaio Correia com o lote com número de contribuinte 074.212.0087, segue pela divisa do lote com número de contribuinte 074.212.0087 até o ponto X2, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 074.212.0087 e 074.212.0089, configurando o segmento X1-X2, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 074.212.0087 e 074.212.0089 até o ponto X3, localizado na confluência do lote com número de contribuinte 074.212.0087 com a Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima numa extensão de 130,00m e deflete 90º numa extensão de 208,00m, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco numa extensão de 483,00m e reflete 90º numa

extensão de 207,00m até a Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima até a Rua Maestro Gabriel Migliori, segue pela Rua Maestro Gabriel Migliori até a Rua Domingos Marchetti, segue pela Rua Domingos Marchetti até a Rua Jacofer, segue pela Rua Jacofer até o ponto inicial.

III - PERÍMETRO DE INTEGRAÇÃO 3 - começa na confluência da Avenida Engenheiro Caetano Álvares e Rua Antônio Lopes Pereira, segue pela Rua Antônio Lopes Pereira até a Rua Samaritá, segue pela Rua Samaritá até a Rua José Amato, segue pela Rua José Amato até a Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima numa extensão de 183,00m e deflete 90º numa extensão de 204,00m até a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco numa extensão de 235,00m e reflete 90º numa extensão de 205,00m até a confluência da Avenida Otaviano Alves de Lima com a Avenida Professor Celestino Bourroul, segue pela Avenida Professor Celestino Bourroul até o ponto X4, situado na confluência da Avenida Professor Celestino Bourroul com os lotes com números de contribuinte 074.283.0013 e 074.283.0142, segue pela divisa dos lotes com números de contribuinte 074.283.0013, 074.283.0142, 074.283.0135, 074.283.0136, 074.283.0001, 074.283.0058, 074.283.0059, 074.283.0091, 074.283.0092, 074.283.0118 até o ponto X5, situado na confluência dos lotes com números de contribuinte 074.283.0118 e 074.282.0142 com a Avenida Engenheiro Caetano Álvares, configurando o segmento X4-X5, segue pela Avenida Engenheiro Caetano Álvares até o ponto inicial.

IV - PERIMETRO DE INTEGRAÇÃO 4 - começa na confluência da Avenida Otaviano Alves de Lima com a Rua Atílio Piffer, segue pela Rua Atílio Piffer até a Rua Zanzibar, segue pela Rua Zanzibar até o seu final encontrando o ponto X6, situado no limite do lote com número de contribuinte 306.109.0008, segue pelo limite norte do lote com número de contribuinte 306.109.0008 até encontrar o ponto X7 situado na confluência do limite norte do lote com número de contribuinte 306.109.0008 com o limite leste do lote com número de contribuinte 306.109.0003 configurando o segmento X6-X7, segue do ponto X7 até atingir perpendicularmente o limite oeste do lote com número de contribuinte 306.109.0003 no ponto X8 configurando o segmento X7-X8, segue pelo limite oeste do lote com número de contribuinte 306.109.0003 até encontrar o ponto X9 situado na confluência do limite oeste do lote com número de contribuinte 306.109.0003 com limite norte do lote com número de contribuinte 306.109.0007 configurando o segmento X8-X9, percorre o limite norte do lote com número de contribuinte 306.109.0007 até encontrar o ponto X10 situado na confluência do limite oeste do lote com número de contribuinte 306.109.0007 e a Rua Manoel José Ratão configurando o segmento X9-X10, segue pela Rua Manoel José Ratão até a Avenida Otaviano Alves de Lima e deflete 90º numa extensão de 191,00m até a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco numa extensão de 100,00m e reflete 90º numa extensão de 205,00m até a Avenida Otaviano Alves de Lima, segue pela Avenida Otaviano Alves de Lima até encontrar o ponto inicial.

Seção III Das Definições

Art. 5º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC - é um título mobiliário comercializado em Bolsa de Valores ou Mercado de Balcão Organizado, utilizado para pagamento pelo potencial adicional de construção;

II - CEPAC Residencial - CEPAC-R - é a classe de CEPAC utilizada para pagamento pelo potencial adicional de construção para o uso residencial;

III - CEPAC Não Residencial - CEPAC-nR - é a classe de CEPAC utilizada para pagamento pelo potencial adicional de construção para os usos não residenciais;

IV - faixas lineares de adensamento são áreas ao longo das vias destacadas no Mapa VI e descritas no Quadro VI, anexos à presente lei, para as quais foram definidas regras específicas de uso e ocupação do solo;

V - empreendimento de uso misto é o edifício ou conjunto de edifícios constituídos por usos residenciais e não residenciais que ocupam o mesmo lote, quadra ou gleba e dispõem de espaços e instalações de utilização comum;

VI - programa de intervenções é o conjunto de atividades coordenadas pela SP-Urbanismo, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento urbano do perímetro da operação urbana consorciada, de modo a melhorar sua qualidade social e ambiental;

VII - quota de garagem é a relação entre a soma das áreas destinadas a carga e descarga, circulação, manobra e estacionamento de veículos e o número total de vagas de estacionamento, não sendo considerados vagas de estacionamento os espaços destinados a carga e descarga;

VIII - quota de terreno é a relação entre a área do terreno e o número de unidades habitacionais em um determinado empreendimento, sendo calculada proporcionalmente em relação à área destinada ao uso residencial no caso dos empreendimentos de uso misto;

IX - unidade habitacional incentivada é a unidade habitacional com área privativa mínima de 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) e máxima de 50m² (cinquenta metros quadrados), dotada, no máximo, de um sanitário e de uma vaga de estacionamento;

X - área privativa é a área da unidade residencial ou não residencial sobre a qual o morador ou usuário tem pleno domínio, incluindo paredes, balcões e terraços;

XI - fachada ativa é o recurso utilizado para evitar a formação de extensos planos fechados na interface entre as construções e o logradouro lindeiro, promovendo a dinamização dos passeios públicos;

XII - Perímetros de Integração são porções territoriais situadas no perímetro expandido da operação urbana que contêm, além das transposições sobre o Rio Tietê e sobre o sistema viário que lhe é contíguo, equipamentos públicos que promovam e dinamizem as conexões entre o perímetro expandido e o perímetro da Operação Urbana Consorciada.

Seção IV

Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 6º A Operação Urbana Consorciada Água Branca tem os seguintes objetivos:

I - promover a adequação do conjunto de infraestruturas necessárias para dar suporte ao adensamento populacional proposto e ao desenvolvimento econômico e aumento de empregos na região;

II - promover o incremento das atividades econômicas e o adensamento populacional, com diferentes faixas de renda e composições familiares;

III - promover a reconfiguração do território de forma adequada às características físicas, topográficas e geomorfológicas do sítio;

IV - aumentar a quantidade de áreas verdes e os equipamentos públicos, melhorando a qualidade, o dinamismo e a vitalidade dos espaços públicos;

V - melhorar as condições de acesso e mobilidade da região, especialmente por meio de transportes coletivos, por meio de corredores de ônibus e transportes não motorizados, e oferecer conforto, acessibilidade universal e segurança para pedestres e ciclistas;

VI - promover a reinserção urbanística e a reconfiguração urbanística e paisagística das várzeas e áreas de proteção permanente dos cursos d'água existentes;

VII - solucionar os problemas de inundações em seu perímetro com a implantação de reservatórios para contenção de cheias, dispositivos de drenagem e capacitação da permeabilidade do solo, entre outras;

VIII - promover a melhoria das condições de habitabilidade e salubridade das moradias subnormais do perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido;

IX - produzir unidades habitacionais de interesse social, promover regularização fundiária e obras de reurbanização para o atendimento da demanda habitacional de

interesse social existente no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido.

Art. 7º A Operação Urbana Consorciada Água Branca tem as seguintes diretrizes:

I - compatibilizar a implantação das infraestruturas com a progressão do adensamento proposto, em harmonia com o uso e ocupação do solo e com os preceitos do plano urbanístico;

II - promover a diversificação da produção imobiliária, visando à oferta de unidades habitacionais para diferentes faixas de renda e composições familiares;

III - incentivar construção de empreendimentos de uso misto, empreendimentos com maior número de unidades habitacionais e melhor aproveitamento dos terrenos;

IV - estimular a utilização de estoques de potencial adicional de construção para unidades habitacionais incentivadas;

V - incentivar o parcelamento e a ocupação de glebas vazias e subutilizadas, garantindo a destinação de áreas públicas e de áreas para implantação de programas habitacionais;

VI - constituir centralidades ao longo de eixos, de modo a concentrar a verticalização e conformar referências funcionais e visuais;

VII - incentivar a doação de imóveis para a implantação de melhoramentos públicos;

VIII - promover a instalação dos usos de comércio e serviços de âmbito local;

IX - aperfeiçoar o sistema de circulação, por meio da abertura e alargamento de vias, enterramentos de redes, construção de valas técnicas com viabilidade técnica, ciclovias e passeios públicos, visando ao conforto e à segurança dos usuários;

X - incrementar o sistema de transporte coletivo por meio de corredores de ônibus, e outros modais, investindo na expansão da rede;

XI - preservar o lençol freático por meio da limitação do número de pavimentos em subsolo nas edificações;

XII - ampliar e melhorar a infraestrutura de drenagem, inclusive por meio da utilização de materiais com maior permeabilidade na pavimentação das obras públicas, tais como pisos intertravados e filtros drenantes;

XIII - promover o tratamento das águas pluviais e a prevenção contra a poluição difusa;

XIV - implantar parques lineares e projetos paisagísticos ao longo dos cursos d'água existentes, canalizando, com funções de lazer e de retardamento do escoamento de águas pluviais;

XV - propiciar a implantação de empreendimentos com certificação ambiental ou com projetos sustentáveis e energeticamente eficientes;

XVI - estimular empreendimentos com menor número de vagas para estacionamento de veículos;

XVII - investir na provisão de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido.

Seção V

Do programa de intervenções

Art. 8º O programa de intervenções a ser realizado com os recursos no âmbito da Operação Urbana Água Branca instituída pela Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995, deverá compreender, na seguinte ordem de prioridade:

I - obras de drenagem dos Córregos Água Preta e Sumaré;

II - construção de, no mínimo, 630 (seiscentas e trinta) unidades habitacionais de interesse social, dentro do perímetro da Operação Urbana Consorciada, com atendimento preferencial dos moradores das Favelas Aldeinha e do Sapo, incluindo a aquisição de terras para esta produção;

III - prolongamento da Avenida Auro Soares de Moura Andrade até a Rua Santa Marina, conexões do referido prolongamento com a Rua Guaicurus, abertura de

novas ligações entre as Avenidas Francisco Matarazzo e Auro Soares de Moura Andrade, além de melhoramentos urbanísticos e novas conexões entre a Avenida Francisco Matarazzo e a Rua Tagipuru, demarcados no Mapa IV, Plano de Melhoramentos Públicos;

IV - reforma e requalificação do Conjunto Habitacional Água Branca, do Conjunto PROVER Água Branca, do conjunto FUNAPS Água Branca e do conjunto Vila Dignidade, demarcados no Mapa IV, Plano de Melhoramentos Públicos, incluídos os equipamentos públicos necessários;

V - extensão da Avenida Pompeia até Avenida Auro de Moura Andrade.

§ 1º Na hipótese de haver saldo de recursos arrecadados sob a vigência da Lei nº 11.774, de 1995, após a execução das ações previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, deverá ser observado o disposto nos arts. 11 e 59 desta lei.

§ 2º Caso os recursos arrecadados sob a vigência da Lei nº 11.774, de 1995, não sejam suficientes para a execução completa do programa estabelecido nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, o mesmo deverá ser concluído com recursos provenientes da aplicação desta lei.

Art. 9º O programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Branca compreende:

I - aquisição de terras e produção de Habitações de Interesse Social no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido, sendo prioritário o reassentamento das famílias atingidas pelas obras previstas no programa de intervenções no perímetro da Operação Urbana Consorciada, atendendo até 5.000 (cinco mil) famílias;

II - reurbanização de favelas no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido, observado o limite mínimo estabelecido no "caput" do art. 12 desta lei, conforme Quadro IC, anexo a esta lei;

III - implantação de equipamentos sociais e urbanos necessários ao adensamento da região, sendo no mínimo 10 (dez) centros de educação infantil, 2 (duas) escolas municipais de educação infantil, 4 (quatro) escolas municipais de ensino fundamental, 1 (uma) escola de ensino médio, 2 (duas) unidades básicas de saúde e 1 (uma) unidade básica de saúde com assistência médica ambulatorial, conforme Quadro IB, anexo a esta lei;

IV - execução de melhoramentos públicos, sinalização de vias, enterramentos de redes e outros dispositivos estabelecidos no Mapa IV e melhoramentos viários descritos no Quadro IA e IB, anexos a esta lei;

V - execução de obras de drenagem nas bacias hidrográficas dos córregos existentes, tais como reservatórios contra cheias, sistemas de bombeamentos e dispositivos diversos, na área da Operação Urbana Consorciada;

VI - ampliação e melhoria do sistema de transporte coletivo, preferencialmente por modos não poluentes e por meio de corredores de ônibus ou outros modais;

VII - levantamento do patrimônio cultural no perímetro da Operação Urbana Consorciada, incluindo os bens de natureza material e imaterial;

VIII - interligação de corredor viário da Zona Noroeste da cidade com os corredores existentes na área da Operação, incluindo a infraestrutura para transporte coletivo e melhoramentos necessários, via corredor exclusivo para ônibus ou outros modais;

IX - implementação dos programas, ações e demais exigências impostas no licenciamento ambiental da Operação Urbana Consorciada e de seu programa de intervenções, inclusive a elaboração de plano de educação ambiental destinado à sensibilização da coletividade quanto às questões ambientais, sua organização e participação na defesa do meio ambiente, excetuadas as medidas de mitigação e de remediação de passivos ambientais de áreas particulares;

X - obras de transposições em desnível das ferrovias existentes, para meios não motorizados, exceções feitas aos equipamentos motorizados de utilização por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

XI - execução de alças de acesso da Avenida Presidente Castelo Branco à Ponte Júlio de Mesquita Neto ao sul do Rio Tietê e alça de acesso da Avenida Otaviano Alves de Lima à ponte citada e conexão com a Avenida José Papaterra Limongi.

§ 1º Consideram-se compreendidos nas intervenções descritas neste artigo as desapropriações, os estudos, gerenciamentos e projetos necessários às finalidades definidas nesta lei.

§ 2º A implementação do programa de intervenções estará sujeita ao licenciamento ambiental ou ao estudo de impacto de vizinhança e ao licenciamento pelos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, quando exigido pela legislação específica e demais normas complementares.

§ 3º As medidas de mitigação e remediação de passivos ambientais dos terrenos públicos municipais poderão ocorrer com recursos da Operação Urbana Consorciada.

Art. 10. Fica aprovado o Plano de Melhoramentos Públicos, incluindo os melhoramentos viários e as áreas verdes e institucionais descritos no Mapa IV, anexo à presente lei.

§ 1º Os melhoramentos viários encontram-se também indicados no Quadro I, anexo à presente lei.

§ 2º As áreas públicas previstas indistintamente como áreas verdes ou institucionais no Mapa IV, anexo à presente lei, serão destinadas a uma dessas finalidades quando da implantação do melhoramento, ouvido o Grupo de Gestão.

§ 3º Nas vias públicas situadas no perímetro da Operação Urbana Consorciada e não indicadas no Plano de Melhoramentos referido no "caput" deste artigo, fica definido um novo alinhamento, recuado 2m (dois metros) em relação ao atualmente existente, ao qual deverão ser aplicadas todas as normas desta lei, inclusive incentivos e limitações, pertinentes aos novos alinhamentos por ela definidos.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a receber, a título de doação, as áreas necessárias à implantação do Plano de Melhoramentos Públicos estabelecido por esta lei.

§ 5º As áreas destinadas a melhoramentos públicos referidas no "caput" deste artigo sujeitam-se ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 6º Não se aplica ao Plano de Melhoramentos Públicos o disposto no art. 2º da Lei nº 10.671, de 28 de outubro de 1988, para alterações em que resultem adequações de projeto que não ultrapassem 5% (cinco por cento) das dimensões lineares inicialmente previstas.

Art. 11. Todos os recursos arrecadados em função do disposto nesta lei deverão ser destinados exclusivamente às ações e programas relacionados à Operação Urbana Água Branca, instituída pela Lei nº 11.774, de 1995, e aos objetivos da Operação Urbana Consorciada desta lei, tais como desapropriações, obras, prestação de serviços de apoio técnico, administrativo e desenvolvimento de projetos, remuneração da São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo e da São Paulo Obras – SP-Obras e outras quaisquer despesas pertinentes ao programa de intervenções, incluindo compensações ambientais e indenizações, respeitando o art. 59 desta lei.

Art. 12. O percentual de 22% (vinte e dois por cento) do total dos recursos arrecadados deverão ser destinados à construção e recuperação de Habitações de Interesse Social, reurbanização de favelas, programas vinculados ao Plano Municipal de Habitação ou programa público de habitação, incluindo a aquisição de terras, os serviços de apoio e custos de atendimento à população assistida, no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido.

§ 1º As famílias moradoras em habitações subnormais ou de interesse social atingidas pelas ações do programa de intervenções deverão ter atendimento prioritário, em local apropriado e condições adequadas, com a assistência técnica devida, e apoio emergencial, quando necessário, adotados os instrumentos de reinserção social pertinentes, garantindo a construção de novas moradias de interesse social dentro do perímetro da Operação Urbana Consorciada, quando as moradias atingidas ali se localizem.

§ 2º As Habitações de Interesse Social de promoção pública ou privada construídas no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido não consumirão os estoques de potencial adicional de construção, nem exigirão o pagamento de outorga onerosa para a utilização de tal potencial.

Folha 87
Proc. Nº. 036/16
L.R.J.
Julia Salomão Nogueira
BPM 11.274

§ 3º Caso o disposto neste artigo seja cumprido por meio de mecanismos que gerem a produção associada de outros tipos de unidade imobiliária, a destinação do percentual referido no "caput" deste artigo será reservada exclusivamente para as Habitações de Interesse Social.

§ 4º No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos reservados nos termos do "caput" deste artigo deverão ser destinados à aquisição de terras para a produção de Habitação de Interesse Social.

Art. 13. Os recursos arrecadados somente poderão ser empregados no perímetro expandido referido no art. 4º desta lei, para as seguintes finalidades:

I - provisão de Habitação de Interesse Social destinada à população moradora em habitação subnormal, bem como os melhoramentos, regularização e a reurbanização de assentamentos precários existentes, observando o limite mínimo estabelecido no "caput" do art. 12 desta lei;

II - aquisição de terras para a implantação de programas habitacionais de interesse social;

III - obras de drenagem das bacias dos córregos existentes, reservatórios, dispositivos de permeabilidade do solo, no perímetro da Operação Urbana Consorciada;

IV - construção de transposições sobre o Rio Tietê, através de obras de arte especiais, não conectadas às vias marginais expressas ou locais incluindo a realização de projetos, obras e desapropriações necessárias à transposição e construção de equipamentos públicos, desde que integradas com os perímetros de integração demarcados no Mapa II desta lei, e destinadas preferencialmente para meios não motorizados, com exceção dos equipamentos motorizados de utilização de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida e transporte coletivo por meio de corredores de ônibus;

V - interligação de corredor viário da Zona Noroeste da cidade, preferencialmente da Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, com os corredores existentes na área da Operação, preferencialmente com as Avenidas Ermano Marchetti e Marquês de São Vicente incluindo a infraestrutura necessária para o transporte público bem como projetos e desapropriações e corredor de ônibus na via de transposição de ligação entre as referidas avenidas.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I Dos Parâmetros Urbanísticos Gerais

Art. 14. Aplicam-se no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta lei, os parâmetros urbanísticos fixados no Quadro II, anexo à presente lei.

§ 1º São enquadrados nas faixas lineares de adensamento os lotes confrontantes com os logradouros que definem as faixas graficamente representadas no Mapa VI e descritas no Quadro VI, anexos à presente lei, prevalecendo os parâmetros de uso e ocupação do solo das faixas lineares de adensamento até o limite da extensão da referida faixa.

§ 2º Os lotes e trechos de lotes não enquadrados nas faixas graficamente representadas no Mapa VI, anexo à presente lei, ou que, embora atingidos por uma dessas faixas, não confrontem com o logradouro que as define, devem observar as regras gerais estabelecidas para todo o perímetro da Operação Urbana Consorciada, correspondentes à "Área Geral" indicada no Quadro II desta lei.

§ 3º Os lotes atingidos por mais de um corredor deverão observar as regras relativas a cada corredor na porção do lote por ele atingida, de acordo com a representação gráfica contida no Mapa VI, anexo à presente lei.

§ 4º É permitida a unificação de lotes voltados para o logradouro que define o corredor com outros lotes, ainda que não enquadrados no corredor, aplicando-se ao lote resultante as regras deste artigo.

§ 5º Aplicam-se aos lotes situados no perímetro da Operação Urbana Consorciada os coeficientes de aproveitamento mínimo e básico constantes da legislação pertinente em vigor, especialmente Plano Diretor Estratégico e Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 6º Sem prejuízo da taxa de ocupação aplicável a todo o lote, as edificações em lotes contidos na Faixa Linear de Adensamento 5, de acordo com o Mapa VI, anexo à presente lei, somente poderão ocupar até 25% (vinte e cinco por cento) da parcela do lote contida nesta faixa.

§ 7º Os imóveis públicos ou privados considerados contaminados ou com suspeita de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública deverão atender ao disposto no art. 201 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 8º Caberá aos empreendedores comprovar, através de laudo técnico assinado por profissional habilitado aprovado por órgão competente, respeitada a legislação vigente, apresentado antes da emissão do alvará de aprovação de projeto, que os respectivos terrenos estão em condições de utilização sem oferecer riscos à saúde de moradores e usuários, advindos de contaminação do solo:

I - os procedimentos para a elaboração e avaliação do citado laudo e o prazo de aprovação do órgão competente serão fixados por decreto do Executivo, não podendo o prazo de análise ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação completa dos documentos solicitados;

II - A unidade competente poderá emitir apenas um comunicado-se, que deverá conter análise integral do laudo, ao interessado e dentro dos prazos de análise estabelecidos por esta lei, desde que não haja nenhuma alteração no laudo para além das necessárias para o atendimento do comunicado-se.

Art. 15. A quota de terreno máxima constante do Quadro II, anexo à presente lei, aplicável aos empreendimentos residenciais e de uso misto, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QT = (AT / N) \times (ACR / ACT)$$

Onde:

QT = Quota de terreno

AT = Área do terreno

N = Número de unidades residenciais

ACR = Área computável residencial

ACT = Área computável total.

Art. 16. A quota de garagem máxima constante do Quadro II, anexo à presente lei, é calculada de acordo com seguinte fórmula:

$$QG = (AG / N)$$

Onde:

QG = Quota de garagem

AG = Soma das áreas destinadas a carga e descarga, circulação, manobra e estacionamento de veículos

N = Número total de vagas de estacionamento, não considerados como vagas de estacionamento os espaços destinados a carga e descarga.

Art. 17. As novas construções situadas no perímetro da Operação Urbana Consorciada poderão optar por uma redução da taxa de permeabilidade para até 15%, desde que implantadas em lotes com área de terreno superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e dotadas de dispositivos de retenção de águas pluviais, atendidos os seguintes parâmetros.

§ 1º O volume de águas pluviais a ser retido deverá ser calculado com base na seguinte equação:

$$V = (C + 0,8 \times T) \times P \times A$$

Onde:

V = volume retido, em metros cúbicos

C = coeficiente de escoamento superficial

T = taxa de impermeabilização efetiva do lote
P = precipitação intensa de duração de uma hora
A = área do lote (m²).

§ 2º Para a definição do volume retido nos lotes de área de terreno superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e inferior a 1500m² (mil e quinhentos metros quadrados) deverão ser adotados os parâmetros "C" igual a 0,15 e "P" igual a 0,060, e para os lotes de área de terreno igual ou superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) "C" deverá ser igual a 0,19 e "P" igual a 0,075.

§ 3º O volume retido de águas poderá ser despejado no sistema de captação de águas pluviais, preferencialmente por gravidade, em vazão máxima de 5l/s/ha (cinco litros por segundo por hectare de área de terreno).

§ 4º O atendimento aos parâmetros fixados neste artigo será demonstrado em projetos de hidrologia e hidráulica, assinados por profissional legalmente habilitado, a serem apresentados por ocasião do licenciamento edilício e aprovados por órgão competente, sendo admitida a utilização de dispositivos de retenção de todos os tipos previstos na bibliografia especializada, desde que demonstrada sua eficácia, considerados os elementos técnicos intervenientes, tais como a permeabilidade do solo local, a declividade do terreno e o nível do lençol freático:

I - os procedimentos para a elaboração e avaliação do citado projeto e o prazo de aprovação pelo órgão competente serão fixados por decreto do Executivo, não podendo o prazo de análise ser superior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação completa dos documentos solicitados;

II - A unidade competente poderá emitir apenas um comunique-se, que deverá conter análise integral do projeto, ao interessado e dentro dos prazos de análise estabelecidos por esta lei, desde que não haja nenhuma alteração de projeto para além das necessárias para o atendimento do comunique-se.

Art. 18. As áreas permeáveis internas aos lotes deverão ser ajardinadas na proporção mínima de um espécime arbóreo para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área permeável, podendo ser divididas de tal forma que uma delas seja igual ou superior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da área total do lote e que seja possível, em qualquer dessas áreas, projetar um círculo com diâmetro de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 19. Será admitida a instalação de usos não residenciais enquadrados na subcategoria usos não residenciais toleráveis - nR2 e não residenciais especiais ou incômodos - nR3, nos termos da Lei nº 13.885, de 2004, e sua regulamentação, em vias de qualquer categoria cuja largura total seja igual ou superior a 16m (dezesesseis metros) observadas as exigências eventualmente impostas pelo órgão oficial de trânsito.

Parágrafo único. Os empreendimentos referidos no "caput" poderão ter acesso de pedestres por qualquer via, independentemente de sua categoria e largura, e acesso de veículos por qualquer via com largura igual ou maior que 16m (dezesesseis metros).

Art. 20. Os usos não residenciais enquadrados na subcategoria usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3, nos termos da Lei nº 13.885, de 2004, e sua regulamentação, que se utilizarem do potencial adicional de construção, somente poderão instalar-se nos lotes contidos nas faixas lineares de adensamento, nos termos do § 1º do art. 14 desta lei.

Art. 21. O número mínimo de vagas de estacionamento e a necessidade e o dimensionamento de área de embarque e desembarque e de pátios de carga e descarga dos usos não residenciais enquadrados na subcategoria de usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3, nos termos da Lei nº 13.885, de 2004, e sua regulamentação, serão definidos pelo órgão oficial de trânsito.

Art. 22. Independentemente das características físicas ou topográficas do lote, o nível do pavimento térreo das edificações deverá ser fixado, em todos os casos, no máximo, 1m (um metro) acima ou abaixo da cota média das testadas do lote.

Parágrafo único. Para terrenos onde as variações de cota da testada superar dois metros, o nível de pavimento térreo poderá ser fixado em qualquer cota entre a máxima e a mínima.

Art. 23. Não se aplica aos empreendimentos situados no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca o disposto no art. 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 298 da Lei nº 13.430, de 2002, no que se refere à obrigatoriedade de dispor de espaços de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer e espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, prevista nas hipóteses do § 1º de tal dispositivo.

Art. 24. No perímetro da Operação Consorciada Água Branca, deverá ser aplicado o instrumento Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória aos imóveis enquadrados como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010.

§ 1º Fica o executivo obrigado a identificar os imóveis a que se refere o "caput" deste artigo e notificar, no prazo de 360 dias, seus proprietários.

§ 2º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, nos termos da referida lei.

§ 3º Fica vedada a desapropriação a qualquer título de imóvel já notificado pelo não cumprimento da função social, exceto para obras de melhoramento viário ou implantação de áreas verdes.

Seção II Dos Incentivos

Art. 25. Para fins de aplicação desta lei, não serão consideradas computáveis:

I - as áreas comuns de circulação até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável de cada pavimento tipo, nos seguintes casos:

a) empreendimentos residenciais em que no mínimo 40% (quarenta por cento) da área construída computável correspondam a unidades habitacionais incentivadas;

b) empreendimentos de uso misto em que no mínimo 40% (quarenta por cento) da área construída computável sejam destinados a uso residencial e no mínimo 20% da área construída computável sejam destinados a unidades habitacionais incentivadas;

c) empreendimentos de uso não residencial destinados a hotéis, admitida a instalação, no pavimento térreo, de subcategorias usos não residenciais compatíveis - nR1 e usos não residenciais toleráveis - nR2, nos termos da Lei nº 13.885, de 2004, e sua regulamentação;

II - as áreas comuns de circulação, até os limites percentuais fixados no Quadro V, anexo à presente lei, incidentes sobre a área construída computável de cada pavimento tipo, nos seguintes casos:

a) empreendimentos residenciais não enquadrados na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) empreendimentos de uso misto não enquadrados na alínea "b" do inciso I deste artigo, desde que tenham no mínimo 40% (quarenta por cento) de sua área destinados ao uso residencial;

III - as áreas destinadas aos usos classificados nas subcategorias usos não residenciais compatíveis - nR1 ou usos não residenciais toleráveis - nR2, nos termos da Lei nº 13.885, de 2004, e sua regulamentação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do lote, situadas no pavimento térreo, com acesso direto e abertura para logradouros;

IV - as saliências correspondentes aos balcões e terraços abertos, sem caixilho, até o limite de 5% (cinco por cento) da área do lote, por pavimento;

V - as áreas de no máximo dois pavimentos por edificação, quando desembaraçadas de qualquer vedação a não ser a das caixas de escadas,

elevadores e controle de acesso, limitadas a 30% (trinta por cento) da área do pavimento;

VI - nos empreendimentos enquadrados na categoria de uso R2v ou de uso misto, as áreas comuns de quaisquer pavimentos destinadas ao lazer, desde que a soma total dessas áreas corresponda no máximo a 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

Art. 26. Serão consideradas não computáveis as áreas cobertas, em qualquer pavimento, destinadas a carga e descarga, circulação, manobra e estacionamento de veículos, desde que o número de vagas de garagem observe os seguintes limites:

I - nos empreendimentos residenciais: uma vaga de estacionamento para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área privativa limitada a um total de até três vagas de estacionamento por unidade habitacional;

II - nos empreendimentos não residenciais: uma vaga de estacionamento para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída computável, desprezadas as frações;

III - nos empreendimentos de uso misto: uma vaga de estacionamento para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área privativa limitada a um total de até três vagas de estacionamento por unidade habitacional e uma vaga de estacionamento para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída computável destinada a uso não residencial, desprezadas as frações.

Art. 27. Nos empreendimentos de uso misto, as áreas destinadas a carga e descarga, circulação, manobra e estacionamento de veículos poderão servir indistintamente aos usos residenciais e não residenciais, sem necessidade de compartimentação por uso e de criação de acessos e saídas independentes, desde que sejam demarcadas as vagas correspondentes às unidades residenciais e às áreas não residenciais.

Art. 28. Quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública, poderá ser acrescida gratuitamente ao potencial construtivo básico do imóvel uma área construída computável equivalente a 100% (cem por cento) da área destinada àquela finalidade, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, não sendo permitido seu fechamento ou ocupação com edificações, instalações ou equipamentos;

II - a área destinada à fruição pública tenha, no mínimo, 500m² (quinhentos metros quadrados) e esteja localizada no pavimento térreo;

III - a proposta receba manifestação favorável da SP-Urbanismo, cabendo recurso, em caso de negativa, à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

Art. 29. Quando doada à Municipalidade parcela de imóvel necessária à execução de melhoramento público, os potenciais construtivos básico e máximo do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original.

Art. 30. Nos empreendimentos situados no perímetro da Operação Urbana Consorciada não será necessário o atendimento a número mínimo de vagas de estacionamento estabelecido na legislação em vigor, em especial a Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. No caso de empreendimento não residencial ou misto que esteja sujeito à fixação de diretrizes pelo órgão oficial de trânsito, estas deverão observar o limite máximo de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 31. No perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca não se aplicam as regras de recuo frontal de subsolo, previstas na legislação de uso e ocupação do solo, desde que sejam respeitados os novos alinhamentos previstos nesta lei.

Art. 32. Não se aplicam aos volumes de edificação com até 15m (quinze metros) de altura, contidos na faixa de 15m (quinze metros) medida a partir do alinhamento predial, as regras de aeração do volume superior contidas no item 10.5 do Anexo I integrante da Lei nº 11.228, de 1992.

Seção III Das Limitações

Art. 33. No perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, são vedadas:
I - a utilização das áreas livres do recuo frontal, situadas no pavimento térreo, para estacionamento de veículos;

II - a utilização total ou parcial das áreas de comércio e serviços de âmbito local de que trata o inciso III do art. 25 desta lei para estacionamento de veículos;

III - a utilização, para uso não residencial, de edificações licenciadas para uso residencial, ou a utilização de edificações licenciadas como hotéis para outros usos.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a irregularidade do uso instalado, sujeitando-se o estabelecimento às providências e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 34. As áreas destinadas a estacionamento de veículos situadas no pavimento térreo das edificações não poderão fazer interface com o logradouro lindeiro, devendo ser observado recuo mínimo de 10m (dez metros) em relação ao alinhamento predial.

Parágrafo único. Este recuo não se aplica quando a interface com o logradouro lindeiro for utilizada para qualquer uso que não seja estacionamento.

Art. 35. Não poderá ser autorizada a construção de edificações quando o projeto apresentado ocupe áreas de terreno sujeitas à implantação do Plano de Melhoramentos Públicos previsto nesta lei.

Art. 36. No perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca não se aplicam:

I - os incentivos para construção de edifícios residenciais constantes dos arts. 166 da Lei nº 13.430, de 2002, e 240 da Lei nº 13.885, de 2004, nem quaisquer mecanismos que, mediante a redução da taxa de ocupação, aumentem o coeficiente de aproveitamento básico;

II - as regras referentes a áreas não computáveis contidas nos incisos III e IV do art. 189 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - as regras relativas a vagas de estacionamento contidas na Lei nº 14.044, de 2 de setembro de 2005;

IV - as regras sobre balcão e terraço aberto, sem caixilho, contidas na Tabela 10.12.1 do Anexo I integrante da Lei nº 11.228, de 1992.

Art. 37. Para todos os tipos de empreendimentos situados no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca é permitida a construção de apenas um subsolo, com altura livre máxima de 3m (três metros), excetuados desta restrição os dispositivos de detenção de águas pluviais.

Parágrafo único. Poderá ser admitido um segundo subsolo nos Setores B, C, D, H e I e nos subsetores F2 e E2 e vedado, a qualquer tempo, qualquer movimentação do lençol freático ou bombeamento de águas do subsolo.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA E DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO - CEPAC

Seção I

Da Outorga Onerosa de Potencial Adicional de Construção

Art. 38. Fica o Executivo autorizado a efetuar de forma onerosa a outorga de potencial adicional de construção para os lotes contidos no perímetro definido no art. 2º, na conformidade dos valores, critérios e condições estabelecidos nesta lei, como forma de obtenção de recursos destinados à implementação do programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Branca.

Art. 39. Fica definido o estoque máximo de potencial adicional de construção residencial de 1.350.000m² (um milhão trezentos e cinquenta mil metros

quadrados) e o estoque máximo de potencial adicional de construção não residencial igual a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados), totalizando 1.850.000m² (um milhão oitocentos e cinquenta mil metros quadrados).

§ 1º Os estoques máximos de potencial adicional de construção, por setor, subsetor e categoria de uso, são os constantes no Quadro IV, anexo a esta lei.

§ 2º A utilização de potencial adicional de construção para usos residenciais que não correspondam a unidades habitacionais incentivadas fica limitada a 675.000m² (seiscentos e setenta e cinco mil metros quadrados) para todo perímetro da Operação Urbana.

Art. 40. Fica o Executivo autorizado a emitir a quantidade de 1.605.000 (um milhão e seiscentos e cinco mil) CEPACs-R e 585.000 (quinhentos e oitenta e cinco mil) CEPACs-nR, totalizando 2.190.000 (dois milhões e cento e noventa mil) CEPACs, que serão convertidos em potencial adicional de construção de acordo com os critérios de equivalência constantes do Quadro III, anexo à presente lei.

§ 1º O valor mínimo estabelecido para cada CEPAC é de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para os CEPACs-R e de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para os CEPACs-nR, valores que poderão ser atualizados pela SP-Urbanismo por índice a ser definido em decreto, ouvido o Grupo de Gestão.

§ 2º O pagamento do valor da venda dos CEPACs poderá ser recebido pela SP-Urbanismo à vista ou parceladamente, com no mínimo 15% (quinze por cento) do valor pago à vista e o saldo restante em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas por índice oficial da Prefeitura ou, na ausência deste, de outro a ser definido pela SP-Urbanismo ou em decreto, desde que sejam apresentados seguro-garantia ou fiança bancária, correspondente ao valor do saldo devedor.

Art. 41. Os CEPACs deverão ser alienados em leilão público, na forma que venha a ser determinada pela SP-Urbanismo, ou utilizados para o pagamento, no todo ou em parte, de projetos, gerenciamentos, obras e desapropriações, amigáveis ou judiciais, relativos ao programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Branca, inclusive para adimplemento de obrigações decorrentes da utilização dos instrumentos previstos em lei, adotando-se como valor do CEPAC o preço de venda obtido no último leilão realizado, atualizado de acordo com o índice oficial da Prefeitura ou, na ausência deste, de outro a ser estabelecido em decreto.

§ 1º As quantidades de CEPAC-R e CEPAC-nR a serem ofertadas em cada leilão público e seus respectivos preços mínimos serão definidos pela SP-Urbanismo, levando em consideração as condições de mercado e as necessidades do programa de intervenções, ouvido o Grupo de Gestão.

§ 2º O edital referente a cada leilão público a ser realizado para a venda dos CEPACs deverá prever mecanismos que garantam os princípios da ampla publicidade e livre concorrência entre os interessados.

§ 3º Os CEPACs poderão ser negociados livremente, salvo se estiverem vinculados a um lote específico.

§ 4º No caso de utilização de CEPAC para o pagamento, no todo ou em parte, de projetos, gerenciamentos, obras e desapropriações, amigáveis ou judiciais, relativos ao programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada Água Branca, deverá ser apresentado relatório detalhado para ciência do Grupo de Gestão.

Art. 42. A SP-Urbanismo será responsável pelo controle dos CEPACs, dos estoques de potencial adicional de construção e de sua disponibilidade, respeitados os totais previstos nesta lei.

Parágrafo único. Deverão ser publicados mensalmente no sítio eletrônico de acompanhamento da Operação Urbana Consorciada os balanços referidos no "caput" deste artigo.

Seção III

Do Pagamento da Outorga Onerosa

Art. 43. O pagamento pelo potencial adicional de construção será realizado exclusivamente por meio de CEPAC, nos termos definidos nesta lei.

§ 1º O pagamento da outorga onerosa não dependerá da existência prévia de requerimento de licenciamento edilício, devendo ocorrer por meio de pedido de vinculação de CEPAC ao lote, a ser regulamentado em decreto.

§ 2º A vinculação de CEPAC dependerá:

I - da existência de estoque no subsetor no qual se localize o imóvel, conforme a categoria de uso pretendida, de acordo com o Quadro IV, anexo à presente lei;

II - do atendimento ao § 2º do art. 39 desta lei, no caso de vinculação de CEPAC para usos residenciais não enquadrados como unidades habitacionais incentivadas;

III - da disponibilidade de estoque na área da Operação Urbana Consorciada, na forma estabelecida no art. 46 desta lei.

§ 3º O deferimento do pedido de vinculação de CEPAC ao lote implicará a expedição de certidão de pagamento de outorga onerosa, a qual permitirá a utilização do correspondente potencial adicional de construção nos pedidos de licenciamento edilício.

§ 4º Somente será admitida a vinculação de CEPACs quitados ou que apresentem garantia de pagamento aceita pela SP-Urbanismo, ficando vedada a expedição de auto de conclusão até que ocorra sua plena quitação.

Art. 44. O interessado deverá apresentar à SP-Urbanismo a memória de cálculo contendo a quantidade de CEPAC necessária para o pagamento da contrapartida financeira relativa à utilização de potencial adicional de construção, conforme regulamentado em decreto.

§ 1º Somente serão expedidas as Certidões de Pagamento de Outorga Onerosa em CEPAC, conforme dispõe o § 3º do art. 230 da Lei nº 13.430, de 2002, mediante a disponibilização, pelo interessado, da quantidade de CEPAC suficiente para o pagamento referente à outorga onerosa.

§ 2º O projeto de edificação deverá observar, em relação à área construída computável correspondente ao potencial adicional de construção, os usos correspondentes aos CEPACs que tenham sido vinculados ao lote, inclusive no caso de estoques destinados a unidades habitacionais incentivadas, podendo a área construída computável correspondente ao potencial básico de construção ser utilizada para a implantação de qualquer categoria de uso admitida no lote.

Art. 45. Os CEPACs poderão ser desvinculados de determinado lote, mediante o pagamento em dinheiro, à SP-Urbanismo, de uma multa por cada CEPAC desvinculado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do CEPAC no último leilão, atualizado por índice de correção monetária a ser definido em decreto.

§ 1º A SP-Urbanismo deverá dar ampla publicidade à decisão que autorizou a desvinculação ao Grupo de Gestão e por meio de publicação em sítio eletrônico específico.

§ 2º O estoque em metros quadrados liberados pela desvinculação dos CEPACs retornará ao saldo de estoque de potencial adicional de construção da Operação Urbana Consorciada, no mesmo setor e uso, após 90 (noventa) dias da decisão que autorizou a sua desvinculação, quando poderá ser utilizado para vinculação a outro lote.

§ 3º Os CEPACs desvinculados só poderão ser novamente vinculados a lote ou transferidos a terceiros após 180 (cento e oitenta) dias da decisão que autorizou a sua desvinculação.

§ 4º A desvinculação de CEPACs destinados a unidades habitacionais incentivadas ficará limitada a 5% (cinco por cento) dos CEPACs vinculados a um determinado lote sempre que os estoques já consumidos por tais unidades habitacionais forem inferiores a 500.000m² (quinhentos mil metros quadrados).

Seção IV

Da Disponibilidade dos Estoques

Art. 46. A disponibilidade, para vinculação de CEPAC, dos estoques previstos no Quadro IV, anexo à presente lei, seguirá o disposto neste artigo.

§ 1º Os estoques residenciais estarão sempre disponíveis para vinculação de CEPAC para unidades habitacionais incentivadas.

§ 2º A disponibilidade dos estoques para vinculação de CEPAC a usos não residenciais ou residenciais que não correspondam a unidades habitacionais incentivadas dependerá da prévia ou concomitante utilização de estoque para unidades habitacionais incentivadas, na forma estabelecida neste artigo.

§ 3º Os estoques ficarão disponíveis para vinculação a usos não residenciais e residenciais que não correspondam a unidades habitacionais incentivadas na proporção de três vezes o estoque destinado a unidades habitacionais incentivadas, de acordo com a efetiva vinculação de CEPAC a esta última finalidade.

§ 4º O proprietário do imóvel que efetuar a vinculação de CEPAC para unidades habitacionais incentivadas terá preferência no consumo dos estoques residenciais ou não residenciais que tenham sido disponibilizados nos termos do § 3º deste artigo, no prazo de seis meses contados do deferimento da vinculação, podendo ceder este direito a terceiros.

§ 5º Decorrido o prazo de seis meses do deferimento da vinculação a unidades habitacionais incentivadas, sem que o proprietário ou alguém por ele indicado tenha apresentado pedido de vinculação de CEPAC com aproveitamento do estoque liberado, nos termos do § 4º deste artigo, este estoque deverá atender aos pedidos de vinculação de CEPAC que eventualmente tenham sido apresentados, para usos residenciais ou não residenciais, observada a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, independentemente do uso pleiteado.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS RELATIVAS A SUBSETORES ESPECÍFICOS

Seção I

Do Subsetor A1

Art. 47. A área formada pelos imóveis situados no Subsetor A1 será objeto de plano específico de reurbanização a ser elaborado pela SP-Urba-nismo, ouvido o Grupo de Gestão.

§ 1º O plano de reurbanização deverá destinar, da área total de terreno, as seguintes proporções:

I - sistema viário: máximo de 20% (vinte por cento);

II - áreas verdes: mínimo de 40% (quarenta por cento);

III - áreas de uso institucional: mínimo de 15% (quinze por cento);

IV - áreas para empreendimentos imobiliários: mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º O plano de reurbanização poderá implicar o reloteamento da área, nele incluído o re posicionamento de áreas atualmente destinadas ao sistema viário, áreas verdes e institucionais.

§ 3º A totalidade dos empreendimentos imobiliários a serem implantados nas áreas referidas no inciso IV do § 1º deste artigo deverá atender à proporção mínima de 80% da área computável para usos residenciais e de 40% (quarenta por cento) da área computável para Habitações de Interesse Social, conforme definido no plano específico de reurbanização.

§ 4º O coeficiente de aproveitamento básico dos lotes resultantes do parcelamento terá um incremento a ser indicado no plano de reurbanização, calculado de modo que a soma do potencial construtivo básico das áreas oriundas do parcelamento corresponda ao potencial construtivo básico da área original do Subsetor A1.

§ 5º Os melhoramentos viários previstos para o Subsetor A1, integrantes do Plano de Melhoramentos Públicos estabelecidos nesta lei, poderão ser alterados pela SP-Urbanismo por motivo técnico, observadas as regras de destinação de áreas definidas neste artigo, ouvido o Grupo de Gestão.

§ 6º Não se aplica ao Subsetor A1 o incentivo à doação de terreno para implantação de melhoramento público previsto no art. 29 desta lei.

Art. 48. A realização do plano de reurbanização poderá ser delegada à SP-Urbanismo ou à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, conforme regras a serem definidas em decreto, podendo ser utilizados, para tanto, os instrumentos contratuais previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a transferir à SP-Urbanismo ou à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, por meio de aumento de capital, os imóveis situados no Subsetor A1.

Seção II

Do Subsetor A2

Art. 49. As áreas verdes situadas no Subsetor A2 e atualmente cedidas ao São Paulo Futebol Clube e à Sociedade Esportiva Palmeiras deverão, quando devolvidas à posse do Município, ser incorporadas ao parque urbano a ser criado no Subsetor A1.

Seção III

Do Subsetor E2

Art. 50. O Subsetor E2 deverá ser objeto de reloteamento, observadas as normas comuns referentes ao parcelamento do solo, em especial quanto à necessidade de implantação das infraestruturas viária, de iluminação, drenagem e coleta de esgotos, ressalvadas as regras específicas estabelecidas por esta lei.

§ 1º O projeto de reloteamento, a ser aprovado pelo órgão municipal competente, ouvida a SP-Urbanismo e o Grupo de Gestão, deverá contemplar a destinação de áreas públicas, atendidas concomitantemente as seguintes regras:

I - o sistema viário e as áreas verdes e institucionais observarão o Plano Urbanístico constante do Mapa V, anexo à presente lei, podendo ser admitidas divergências de até 5% (cinco por cento) nas áreas ou dimensões lineares, desde que o somatório de tais áreas a serem destinadas corresponda a pelo menos 40% (quarenta por cento) da área total do Subsetor E2;

II - deverão ser identificadas, entre as áreas apontadas indistintamente como verdes ou institucionais no Mapa V, anexo à presente lei, quais serão destinadas para cada uma de tais finalidades, na proporção mínima de 75% (setenta e cinco por cento) para as áreas verdes;

III - deverá também ser destinada área para implantação de programas habitacionais de interesse social, com área mínima de 10% (dez por cento) do total do Subsetor E2, podendo a Municipalidade solicitar o registro de tais áreas diretamente em nome da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

§ 2º Para a efetivação do reloteamento, os registros imobiliários correspondentes ao Subsetor E2 serão objeto de unificação, devendo a nova matrícula abranger as áreas referentes a vias públicas anteriormente existentes, as quais serão objeto de averbação, de forma a fazer constar que farão parte das áreas destinadas como públicas no âmbito do reloteamento, a serem objeto de futuro registro.

§ 3º Não se aplica ao Subsetor E2 o incentivo à doação de terreno para implantação de melhoramento público previsto no art. 29 desta lei.

§ 4º Os lotes resultantes do reloteamento terão um incremento de 50% (cinquenta por cento) em seu coeficiente de aproveitamento básico.

§ 5º A totalidade dos empreendimentos imobiliários a serem implantados nas áreas referidas no inciso III do § 1º deste artigo deverá atender à proporção mínima de 80% da área computável para usos residenciais e de 40% (quarenta por cento) da área computável para Habitações de Interesse Social.

§ 6º Enquanto não for efetuado o reloteamento do Subsetor E2, os projetos de edificação ou reforma para os lotes nele inseridos não poderão utilizar potencial

adicional de construção e deverão observar o limite de área construída computável máxima de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 51. Fica a SP-Urbanismo autorizada a participar, como quotista, de fundo de investimento imobiliário, instituído nos termos da Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, ou legislação que venha a sucedê-la, para o fim de efetuar o reloteamento do Subsetor E2, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º Para que seja admitida a participação da SP-Urbanismo, nos termos do "caput" deste artigo, o fundo de investimento imobiliário:

I - deverá contar com a adesão dos proprietários de imóveis correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) da área privada contida no Subsetor E2;

II - deverá possuir natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos quotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprios, na forma da legislação aplicável;

III - deverá ser administrado e gerido por entidade profissional devidamente habilitada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - deverá ter por finalidade a segregação e valorização dos ativos, visando à realização de investimentos destinados ao reloteamento do Subsetor E2 e outros correlatos;

V - poderá contar com a participação de outros investidores quotistas, públicos ou privados, desde que tal participação seja compatível com a finalidade do fundo;

VI - deverá permitir a integralização de capital em imóveis situados no Subsetor E2, podendo tal integralização de imóveis ser efetuada em sociedade de propósito específico controlada pelo fundo;

VII - deverá atribuir à SP-Urbanismo poderes de veto nas deliberações relativas às matérias disciplinadas nesta lei;

VIII - deverá adotar mecanismos que assegurem aos proprietários de imóveis expropriados e integralizados no fundo de investimento imobiliário ou em sociedade de propósito específico o direito de preferência para a aquisição de lotes decorrentes do reloteamento;

IX - deverá ser liquidado após o encerramento das providências relativas ao reloteamento do Subsetor E2;

X - fica vedada a participação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa do Município no fundo de investimento imobiliário referido neste artigo.

§ 2º Caberão à SP-Urbanismo as receitas obtidas como cotista do fundo de investimento imobiliário, a partir da distribuição de resultados ou da alienação de quotas de sua titularidade.

§ 3º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos da promulgação desta lei, poderá a SP-Urbanismo constituir o fundo de investimento imobiliário, nos termos deste artigo, exceto no que se refere ao inciso I do § 1º deste artigo, devendo selecionar o administrador do fundo por meio de licitação ou outro procedimento autorizado na forma da legislação aplicável.

§ 4º Caso constituído o fundo de investimento imobiliário pela SP-Urbanismo, os proprietários dos imóveis serão notificados, pela imprensa oficial e em jornal de grande circulação, da abertura de prazo para voluntariamente integralizar tais imóveis no patrimônio do fundo, em troca das respectivas quotas, segundo critérios de avaliação a serem estabelecidos no regulamento do fundo, observada a legislação pertinente.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, deverá ser dado amplo conhecimento da proposta ao Grupo de Gestão, com antecedência mínima de 90 dias da constituição do fundo.

§ 6º O acompanhamento do fundo, além dos controles estabelecidos em legislação específica, deverá ser publicado no sítio eletrônico da Operação Urbana com relatórios urbanísticos periódicos ao Grupo de Gestão.

Art. 52. O fundo de investimento imobiliário referido no art. 51 desta lei poderá pleitear à SP-Urbanismo que a Municipalidade efetue a desapropriação dos imóveis privados contidos no Subsetor E2 que não tenham sido integralizados em seu patrimônio, hipótese em que a SP-Urbanismo encaminhará a proposta ao

Executivo, ao qual caberá editar o competente decreto de utilidade pública, para fins de desapropriação.

§ 1º Decretada a utilidade pública dos imóveis e estando constituído o fundo de investimento imobiliário referido no "caput" deste artigo, a SP-Urbanismo promoverá as desapropriações, devendo integralizar os imóveis desapropriados no referido fundo, pelo valor despendido na desapropriação de cada imóvel.

§ 2º Caso o fundo de investimento imobiliário referido no "caput" deste artigo se comprometa a efetuar o pagamento das desapropriações, a SP-Urbanismo poderá nomear o fundo, por seu administrador, como seu mandatário para a desapropriação amigável ou para as ações expropriatórias, sob a condição de pagamento em dinheiro, no valor de 10% (dez por cento) da indenização relativa à propriedade do imóvel, fixada para fins de desapropriação, a ser efetuado à SP-Urbanismo quando integralizado o imóvel no patrimônio do fundo, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 1º do art. 51 desta lei.

§ 3º Caso todos os imóveis e parcelas ainda não integralizados no fundo de investimento imobiliário tenham sido objeto de declaração de utilidade pública por parte da Municipalidade, o reloteamento poderá ser efetuado em etapas, iniciando-se pelas parcelas do subsetor já integralizadas no patrimônio do fundo de investimento imobiliário, passíveis de unificação registrária, admitida a expedição de termos de verificação das obras executadas em tais parcelas e dos correspondentes atos parciais de aprovação do loteamento, aptos a proporcionar o registro de novas matrículas.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DE INTERVENÇÕES PÚBLICAS

Art. 53. A implantação de sistemas de transporte de média e alta capacidade no perímetro da Operação Urbana Consorciada e em seu perímetro expandido, ouvido o Grupo de Gestão, fica condicionada a licenciamento por parte do Município, nos termos da legislação de regência, no qual deverão ser analisados os seguintes aspectos:

I - inserção urbanística das estações, paradas de embarque e desembarque e de quaisquer edificações ou estruturas de apoio situadas acima e no nível do solo no que diz respeito aos impactos na paisagem, à convivência com as edificações existentes no entorno e à formação de barreiras à circulação de pedestres, bicicletas e veículos;

II - capacidade de atendimento dos sistemas às demandas de adensamento populacional e de atividades econômicas existentes e propostas;

III - localização de estações e paradas de embarque e desembarque em função das características existentes e planejadas para o uso do solo do entorno;

IV - acessibilidade de pedestres;

V - conexão entre modais de integração e criação de abrigos de bicicletas;

VI - compatibilidade com planos e projetos de âmbito regional.

Art. 54. A implantação de sistemas de macrodrenagem e de dispositivos públicos de retenção de águas pluviais no perímetro da Operação Urbana Consorciada, bem como em seu perímetro expandido, ouvido o Grupo de Gestão, fica condicionada à autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que, mediante avaliação dos projetos, expedirá o licenciamento correspondente a tais obras, após verificação da adequação aos seguintes aspectos:

I - inserção urbanística dos equipamentos e de quaisquer edificações ou estruturas de apoio situadas acima, abaixo ou no nível do solo no que diz respeito aos impactos na paisagem, à convivência com as edificações existentes no entorno e à formação de barreiras à circulação de pedestres e veículos;

II - compatibilidade com o uso do solo existente ou planejado;

III - compatibilidade com planos e projetos de âmbito regional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a necessidade de licenciamento ambiental relativo a tais intervenções, para as quais deverá ser apresentado estudo

ambiental específico, com avaliação do regime hidrológico e da situação atual de drenagem.

Art. 55. O procedimento de licenciamento previsto neste capítulo será regulamentado em decreto, observadas as competências dos órgãos municipais para análise da inserção de elementos na paisagem urbana e da implantação de instalações e equipamentos de infraestrutura e a necessidade de discussão anterior no Grupo de Gestão.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO

Seção I

Das Competências dos Órgãos e Entidades Municipais

Art. 56. As ações públicas envolvidas na implementação de programas, projetos e intervenções relativas à Operação Urbana Consorciada são de atribuição das respectivas Secretarias Municipais, dentro de sua competência, cabendo à SP-Urbanismo a gestão e coordenação de todas estas ações, de modo a garantir a compatibilidade com todas as diretrizes urbanísticas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A SP-Urbanismo:

I - estabelecerá as diretrizes urbanísticas das intervenções e submeterá ao Grupo Gestor o plano de prioridades para implementação do programa de intervenções estabelecido por esta lei;

II - deverá ser consultada previamente à realização das licitações e à celebração dos contratos e termos aditivos, restringindo sua manifestação aos aspectos definidos no "caput" deste artigo;

III - poderá, a qualquer momento, solicitar informações e esclarecimentos aos demais órgãos envolvidos na operação urbana, podendo, ainda, fixar prazo para resposta, quando necessário, mediante justificativa;

IV - deverá aprovar previamente qualquer alteração de projeto, ouvido o Grupo de Gestão, exceto simples alterações de quantitativos, restringindo sua análise aos aspectos definidos no "caput" deste artigo;

V - deverá dar publicidade às informações sobre o andamento da Operação Urbana, em linguagem acessível à população, bem como implantar sistemática de indicadores, de modo a propiciar o adequado acompanhamento da execução do programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada pelo Conselho Gestor.

Art. 57. Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a elaboração dos programas e o fornecimento dos dados técnicos necessários à implementação e acompanhamento das ações para atendimento aos termos do licenciamento ambiental da Operação Urbana, bem como o acompanhamento e orientação da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental, quando aplicáveis, para a obtenção das Licenças Ambientais das obras relativas ao programa de intervenções.

Art. 58. As medidas mitigadoras estabelecidas nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, para os empreendimentos situados no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, devem ser compatíveis com o plano urbanístico da Operação Urbana.

Parágrafo único. Compete à SP-Urbanismo avaliar a compatibilidade e exigir alterações quando necessário.

Art. 59. Todos os recursos arrecadados em função do disposto nesta lei e na Lei nº 11.774, de 1995 deverão ser administrados pela SP-Urbanismo, segregados em três contas distintas, sendo a primeira vinculada aos recursos arrecadados em decorrência da Lei nº 11.774, de 1995; a segunda vinculada à arrecadação a ser obtida por meio da venda de CEPACs regulamentados pela presente lei e a terceira, com parte dos recursos obtidos por meio da venda de CEPACs destinados aos investimentos em habitação, de acordo com o disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Caso reste soma na conta vinculada relacionada aos recursos arrecadados em decorrência da Lei nº 11.774, de 1995, após a conclusão das ações

previstas no art. 8º desta lei, os valores deverão ser integralizados na conta vinculada aos recursos da venda de CEPACs.

Art. 60. O Poder Executivo fixará, por decreto, a remuneração a ser paga à SP-Obras e à SP-Urbanismo pelos serviços de gerenciamento prestados no âmbito da Operação Urbana Consorciada Água Branca, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º A SP-Obras será remunerada em percentual máximo de 4% (quatro por cento) do valor das obras e projetos do programa de intervenções a ela atribuídos.

§ 2º A SP-Urbanismo será remunerada em percentual máximo de 4% (quatro por cento) dos valores arrecadados nos termos da Lei nº 11.774, de 1995, e em percentual máximo de 4% (quatro por cento) do valor arrecadado com as distribuições de CEPACs da Operação Urbana Consorciada Água Branca.

Seção II

Do Grupo de Gestão

Art. 61. Fica instituído o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e secretariado pela SP-Urbanismo, contando com a participação de órgãos municipais e de entidades representativas da sociedade civil, visando à implementação do programa de intervenções e o monitoramento de seu desenvolvimento.

§ 1º O Grupo de Gestão, designado pelo Prefeito, terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades municipais: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, SP-Urbanismo, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Secretaria Municipal de Transportes, Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e SP-Obras;

II - 9 (nove) representantes de entidades da sociedade civil, designados para um período de 2 (dois) anos, com a seguinte distribuição: 1 (um) representante de organizações não governamentais com atuação na região, 1 (um) representante de entidades profissionais, acadêmicas ou de pesquisa com atuação em questões urbanas e ambientais, 1 (um) representante de empresários com atuação na região, 1 (um) representante dos movimentos de moradia com atuação na região e 5 (cinco) representantes de moradores ou trabalhadores, sendo 2 (dois) do perímetro expandido e 3 (três) do perímetro da Operação Urbana.

§ 2º Os representantes de organizações não governamentais e de entidades de classe serão eleitos pelos seus pares.

§ 3º Os representantes dos moradores ou trabalhadores deverão ser definidos por meio de eleição conforme estabelece o decreto de regulamentação.

§ 4º Caberá ao representante de cada órgão ou entidade municipal informar ao Grupo de Gestão em cada reunião o andamento das ações e atividades, relacionadas ao órgão ou entidade que representa, desenvolvidas no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Branca, bem como no seu perímetro expandido.

Art. 62. Caberá ao Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Branca deliberar sobre o plano de prioridades para implementação do programa de intervenções elaborado pela SP-Urbanismo, respeitadas as diretrizes dessa lei e do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O plano de prioridades deverá ser definido no prazo de 90 dias após a constituição do Grupo de Gestão.

§ 2º A deliberação do plano de prioridades e de suas revisões deverá ser precedida da realização de audiência pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Se houver divergência entre o perímetro delimitado graficamente nas plantas integrantes desta lei e seus respectivos textos descritivos, prevalecerá a descrição textual.

Parágrafo único. A caracterização das faixas lineares de adensamento seguirá a representação gráfica do Mapa VI, anexo à presente lei, observadas as regras do art. 14 desta lei.

Art. 64. Considera-se como empreendedor da Operação Urbana Consorciada Água Branca, para fins do licenciamento ambiental e para efeito de aplicação das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a Prefeitura do Município de São Paulo, competente para a realização de Operações Urbanas Consorciadas, sendo a gestão da Operação Urbana atribuída à SP-Urbanismo.

Art. 65. Os empreendimentos de uso misto seguirão os procedimentos de licenciamento edilício a serem definidos em decreto, tendo como diretriz a celeridade das decisões, buscando evitar a cumulação de prazos decorrente da análise sequencial do requerimento por diferentes divisões administrativas ou órgãos especializados na análise de empreendimentos residenciais ou não residenciais.

Art. 66. Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" do art. 7º da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, os responsáveis por imóveis localizados nas faixas de adensamento definidas por esta lei.

Art. 67. Fica autorizada a alienação de remanescentes de áreas desapropriadas para execução do programa de intervenções da Operação Urbana Consorciada sendo os recursos obtidos destinados às contas vinculadas referidas no art. 59 desta lei.

Art. 68. Integram a presente lei, rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, os Mapas I, II, III, IV, V e VI e os Quadros IA, IB, IC, II, III, IV, V e VI.

Art. 69. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação desta lei serão analisados e decididos pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU.

Art. 70. Os processos de adesão à Operação Urbana Água Branca protocolados até a data de publicação desta lei serão analisados e decididos, em todos os seus termos, de acordo com os procedimentos e disposições constantes da legislação sob a qual se constituíram.

§ 1º Os interessados poderão optar pela análise integral nos termos da presente lei, desde que se manifestem expressamente dentro do prazo de 90 dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º A disposição do "caput" e do parágrafo anterior aplicam-se aos projetos modificativos de alvará de aprovação e execução ou de alvará de execução protocolados até a data de publicação desta lei.

§ 3º Os processos de que trata o "caput" terão sua tramitação encerrada de ofício caso não possuam a documentação mínima que possibilite a análise do projeto ou adesão à Operação Urbana Água Branca.

§ 4º No caso de mudança do projeto protocolizado os processos de que trata o "caput" serão indeferidos de ofício nas seguintes hipóteses:

I - Proposta de alteração de uso ou categoria de uso;

II - Proposta de alteração de mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis e/ou não computáveis;

III - Proposta de alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§ 5º Os processos que venham a ser analisados com base na legislação anterior deverão respeitar os melhoramentos públicos previstos no art. 10 e o disposto no art. 35 desta lei, aplicando-se nesta hipótese o disposto no art. 29.

Art. 71. As edificações em situação regular não conformes com as regras de uso e ocupação do solo previstas nesta lei poderão ser objeto de reforma, desde que esta não agrave a desconformidade da edificação.

Art. 72. Os recursos arrecadados sob a vigência da Lei nº 11.774, de 1995, que ainda não tenham sido investidos nos termos nela previstos, deverão observar o disposto nos arts. 8º, 11 e 59 da presente lei.

Art. 73. O § 2º do art. 3º da Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para a consecução de seus objetivos, a SP-Obras e a SP-Urbanismo poderão, direta ou indiretamente, desenvolver toda e qualquer atividade econômica correlata aos seus objetos sociais, inclusive adquirir, alienar e promover a desapropriação de imóveis após a competente declaração de utilidade pública pelo Poder Executivo; realizar financiamentos e outras operações de crédito, firmar contratos de concessão de obras e/ou serviços relacionados às suas atividades e celebrar convênios e contratos com entidades públicas.

.....”(NR)

Art. 74. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 75. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos disponíveis nas contas vinculadas à Operação Urbana Consorciada Água Branca ou de dotações próprias.

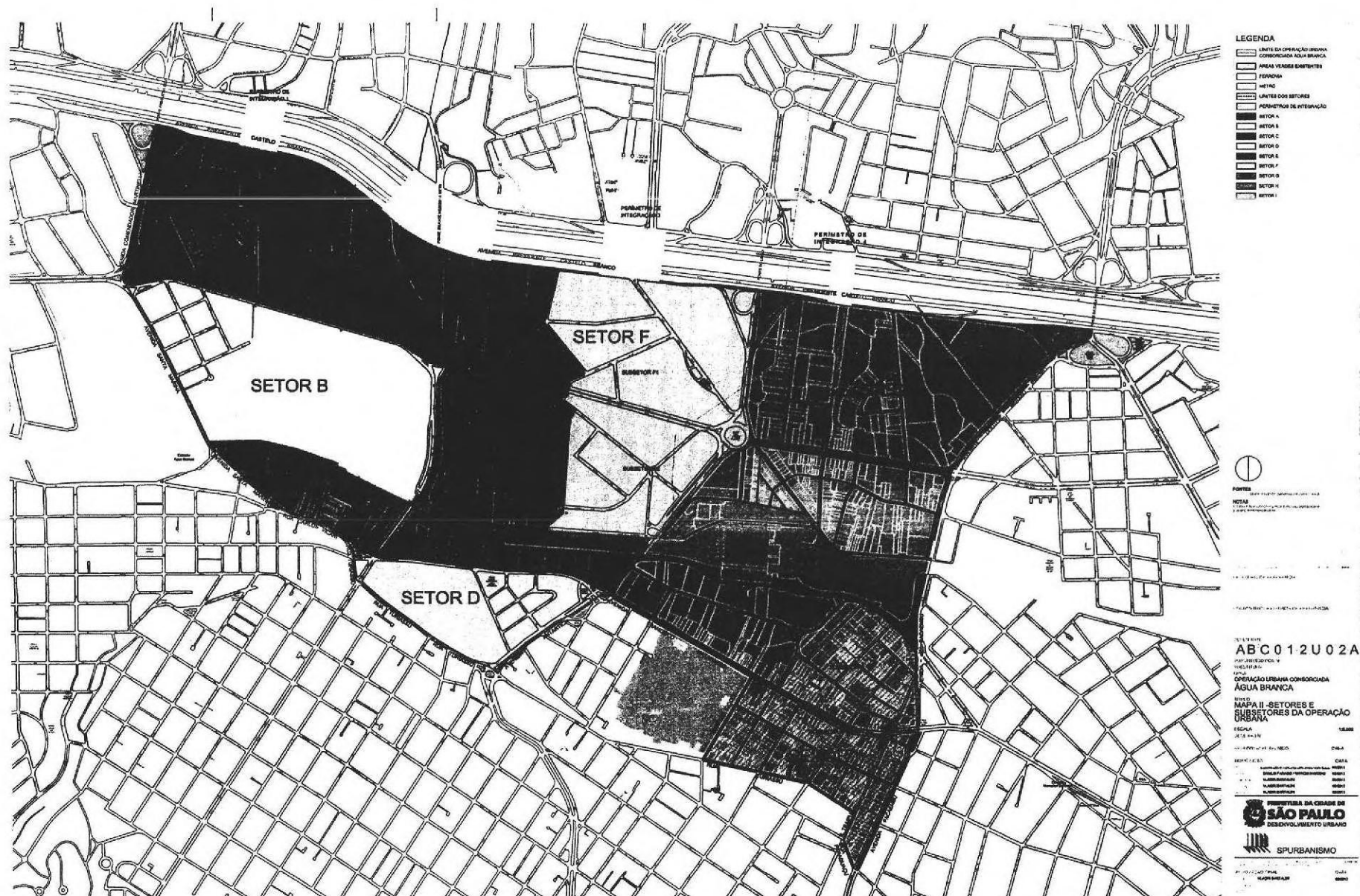
Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.774, de 18 de maio de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013,
460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.



Matéria PL 30/2016. Não assinado digitalmente.

...ilha nº 314 do Processo
nº 01-605 de 2012
87
Lizia Oshiro
RE 11.020



- LEGENDA**
- PERÍMETRO DA OPERAÇÃO URBANA
 - CONSÓRCIO DA ÁGUA BRANCA
 - PERÍMETRO EXPANDIDO
 - PERÍMETRO DE INFORMAÇÃO
 - LIMITES DAS ÁREAS DE INFORMAÇÃO
 - CONSÓRCIO URBANO DO PERÍMETRO DA OPERAÇÃO URBANA
 - NÚCLEOS HABITACIONAIS E REGULAÇÃO NO PERÍMETRO EXPANDIDO



FONTES
 1. Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei nº 12.389/2009.
 2. Plano de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, Lei nº 12.390/2009.

NOTAS
 1. Este mapa foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo Departamento de Planejamento Urbano do Município de São Paulo.
 2. O mapa não se responsabiliza por erros ou omissões.
 3. O mapa não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso indevido das informações.

PROJEÇÃO	ESCALA	DATA	FECHA
UTM	1:50.000	2016	11/03/2016

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ABC012U03B

**OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA
 ÁGUA-BRANCA**

**MAPA III - PERÍMETRO
 EXPANDIDO**

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

ELABORAÇÃO

APPROVAÇÃO

REVISÃO

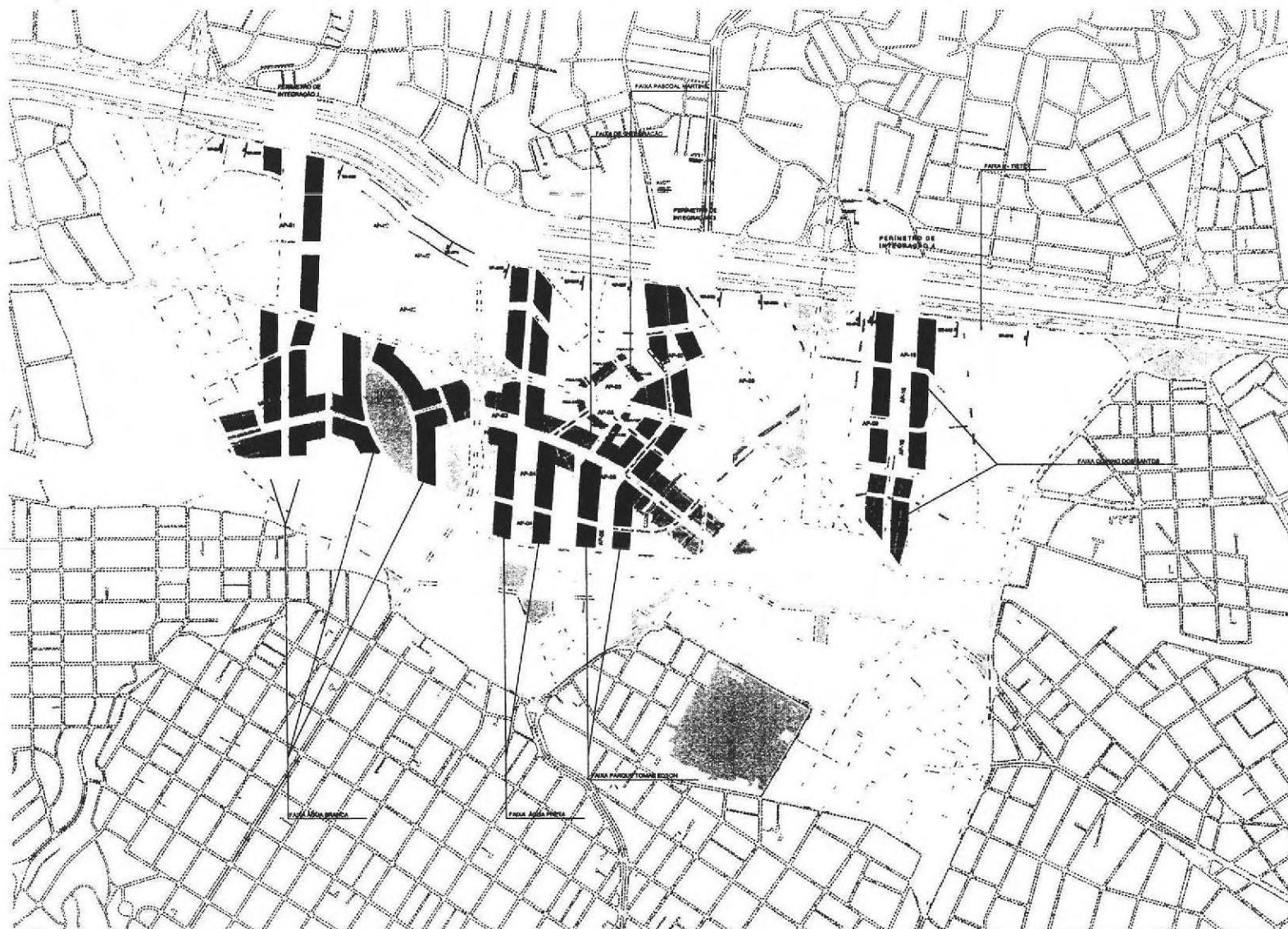
ELABORAÇÃO



SPURBANISMO
 11.274

Folha 167
 Material PL 36/2016. Não assinado digitalmente.

96



- LEGENDA**
- LIMITE DA OPERAÇÃO URBANA CONDIÇÃO AGUA BRANCA
 - ÁREA VERDE EXISTENTE
 - ÁREA PÚBLICA VERDE OU INSTITUCIONAL
 - ÁREA INSTITUCIONAL DO LOTEAMENTO
 - FAIXA DE PROTEÇÃO
 - ÁREA GERAL
 - FAIXA DE ADENSAMENTO TIPO 1
 - FAIXA DE ADENSAMENTO TIPO 2
 - FAIXA DE ADENSAMENTO TIPO 3
 - FAIXA DE ADENSAMENTO TIPO 4
 - FAIXA DE ADENSAMENTO TIPO 5
 - PERÍMETRO DE INTERVENÇÃO

NOTAS

1. O presente projeto foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo proprietário e não se responsabiliza por eventuais erros ou omissões.

DE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

PROFESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO

DE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

PROFESSOR DE ARQUITETURA E URBANISMO

ABC012U05A

OPERAÇÃO URBANA CONDIÇÃO AGUA BRANCA

MAPA VI - ÁREA GERAL E FAIXAS DE ADENSAMENTO

ESCALA 1:500

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

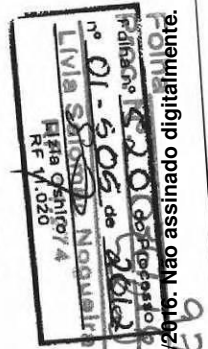
PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

PROJETO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Folha nº 519 de Processo nº 01-506 de 2012

Liziane de Fátima RIF 11.070

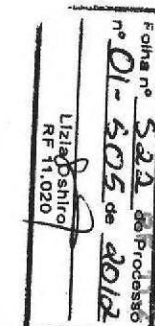




OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - Substitutivo

QUADRO IA - Melhoramentos viários

LOGRADOURO	TIPO DE MELHORAMENTO	INICIO	FIM	EXTENSÃO APROXIMADA (m)	LARGURAS (m)	OBSERVAÇÃO
Av. Comendador Martinelli	alteração de alinhamento viário	Praça Dr. Pedro Corazza	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	39	
Av. Dr. Abraão Ribeiro	alteração de alinhamento viário	Rua do Bosque	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	48 / 50 / 55	
Av. Francisco Matarazzo	alteração de alinhamento viário	Rua Marta	Pç Dr. João Pereira Monteiro Júnior	toda extensão	36 / 41 / 50	
Av. Marquês de São Vicente	alteração de alinhamento viário	Praça Dr. Pedro Corazza	Av. Abraão Ribeiro	toda extensão	46	
Av. Nicolas Boer	alteração de alinhamento viário	Av. Marques de São Vicente	Av. Pres. Castelo Branco	195	52 / 54	
Av. Nicolas Boer	alteração de alinhamento viário	prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	Av. Marques de São Vicente	419	53	
Av. Nicolas Boer	alteração de alinhamento viário	Rua Gustav Willi Borghoff	prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	393	84	
Av. Prof. José Nelo Lorenzon	fixação de alinhamento viário	Av. Pres. Castelo Branco	prolongam. Av. Gustavo Willi Borghoff	2618	26 / 28	
Av. Santa Marina	alteração de alinhamento viário	prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	Pç dos Inconfidentes	200	15	
Av. Santa Marina	alteração de alinhamento viário	prolongamento da Av. Gustav Willi Borghoff	Praça Dr. Pedro Corazza	486	28 / 50	
Avenida Ordem e Progresso	alteração de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Avenida Pres. Castelo Branco	toda extensão	46	
Avenida Thomas Edison	alteração de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua Dr. Bento Teobaldo Ferraz	toda extensão	28	
Avenida Thomas Edison	alteração de alinhamento viário	Av. Pres. Castelo Branco	Rua Moisés Kauffmann	174	26	
Avenida Thomas Edison	alteração de alinhamento viário	Rua Dr. Bento Teobaldo Ferraz	Rua da Várzea	toda extensão	28	
Avenida Thomas Edison	alteração de alinhamento viário	Rua Dr. Moisés Kahan	Av. Ordem e Progresso	411	24	
Avenida Thomas Edison	alteração de alinhamento viário	Rua Moisés Kauffmann	Rua Dr. Moisés Kahan	94	32	
prolongamento Rua Dr. Moisés Kahan	fixação de alinhamento viário	Rua José Szakall	Av. Thomas Edison	246	35	
prolongamento Alameda Olga	fixação de alinhamento viário	Av. Francisco Matarazzo	Rua Tagipuru	115	18	
prolongamento da Av. Gustav Willi Borghoff	fixação de alinhamento viário	Rua 02 Id das Perdizes	Av. Santa Marina	450	26	
prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	fixação de alinhamento viário	Acesso à Av. Auro Soares de Moura Andrade a partir da Av. Francisco Matarazzo	Rua Constância	toda extensão	28 / 32 / 48	
passagem em desnível Santa Marina	fixação de alinhamento viário	R. Joaquim Ferreira	R. Dr. Moacir Trancoso	650 (contando rampas de acesso)	50/52	
prolongamento da R. Joaquim Ferreira	fixação de alinhamento viário	Rua Carlos Vicari	Rua Clélia	89	15	
prolongamento da Rua Claudio	fixação de alinhamento viário	Rua Guaicurus	prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	52	17	
prolongamento da Rua Crasso	fixação de alinhamento viário	Rua Guaicurus	prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	51	17	
prolongamento da Rua Duílio	fixação de alinhamento viário	Rua Guaicurus	prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	66	20	
Rua Inocêncio Tobias	alteração de alinhamento viário	Rua Achilles Orlando Curtolo	Rua Willi Heinrich Borghoff	toda extensão	35	
prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	fixação de alinhamento viário	Av. Antártica	Rua Achilles Orlando Curtolo	139	35	
prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	fixação de alinhamento viário	Rua Willi H. Borghoff	Av. Nicolas Boer	562	35	
prolongamento da Rua Osmar Rosa	fixação de alinhamento viário	Rua Osmar Rosa	prolongamento Rua Walfrido de Grammont	50	21	
prolongamento da Rua Tibério	fixação de alinhamento viário	Rua Guaicurus	prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	63	17	
prolongamento Rua Achilles Orlando Curtolo	fixação de alinhamento viário	prolongamento Rua Willi H. Borghoff	Av. Nicolas Boer	500	21	
prolongamento Rua Alberto Barzagli	fixação de alinhamento viário	Rua Josef Kryss	Av. Marques de São Vicente	115	24	
prolongamento Rua Alberto Kemeny	fixação de alinhamento viário	Rua Alberto Kemeny	prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	47	27	
prolongamento Rua Comendador Souza	fixação de alinhamento viário	Av. Prof. José Nelo Lorenzon	Rua 1 do loteamento "Jardim das Perdizes"	182	17	
prolongamento Rua Francisco Luiz de Souza Junior	fixação de alinhamento viário	Rua Cap. Francisco Teixeira Nogueira	Rua Francisco Luiz de Souza Junior	81	18	
prolongamento Rua Ten. Alberto Spicciati	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Avenida Pres. Castelo Branco	392	24	
prolongamento Rua Walfrido de Grammont	fixação de alinhamento viário	Rua Quirino dos Santos	prolongamento da Rua Osmar Rosa	110	21	
prolongamento Rua Willi H. Borghoff	fixação de alinhamento viário	Rua Gustav Willi Borghoff	Rua Inocêncio Tobias	306	24	
prolongamento Rua Willi H. Borghoff	fixação de alinhamento viário	Rua Robert Bosch	Av. Marquês de São Vicente	110	24	
Rua "A" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua Cap. Francisco Teixeira Nogueira	159	15	
Rua "B" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Nicolas Boer	Rua Josef Kryss	210	31	
Rua "BB" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua "A" projetada	Rua Cap. Francisco Teixeira Nogueira	218	13	
Rua "C" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marques de São Vicente	Rua Josef Kryss	235	24	
Rua "C" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Gustav Willi Borghoff	Av. Marques de São Vicente	616	24	
Rua "C" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Josef Kryss	Av. Pres. Castelo Branco	165	24	
Rua "D" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua "E" projetada	Rua Comendador Souza	231	21	
Rua "E" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Prof. José Nelo Lorenzon	Av. Santa Marina	135	35	Pedestres
Rua "E" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua "01" do Loteamento Jardim das Perdizes	Av. Prof. José Nelo Lorenzon	256	35	
Rua "F" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua "R" projetada	210	21	



Processo nº 0361/16
Materia: PL 36/2016. Não assinado digitalmente.

Rua "G" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Francisco Matarazzo	Prolongamento da Av. Auro Soares de Moura Andrade	340	17	
Rua "H" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua Josef Kryss	33	19	
Rua "H" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Josef Kryss	Rua Dr Edgar Theotônio Santana	115	16	Pedestres
Rua "H" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Dr Edgar Theotônio Santana	prolongamento rua Ten. Alberto Spicciati	108	19	
Rua "I" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Gustav Willi Borghoff	prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	370	23	
Rua "J" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua Dr. Moisés Kahan	247	19	
Rua "J" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Achilles Orlando Curtolo	Rua Robert Bosch	271	16	Pedestres
Rua "J" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Gustav Willi Borghoff	Rua Achilles Orlando Curtolo	91	21	
Rua "J" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Robert Bosch	Av. Marquês de São Vicente	168	19	
Rua "K" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Av. Thomas Edison	190	15	
Rua "L" projetada	fixação de alinhamento viário	prolongamento Rua Dr. Moisés Kahan	Avenida Pres. Castelo Branco	158	19	
Rua "M" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	210	21	
Rua "N" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Dr. Rubens Meireles	Av. Ordem e Progresso	146	19	
Rua "O" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Inhauma	Rua Quirino dos Santos	122	21	
Rua "P" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Francisco Matarazzo	Rua Tagipuru	167	19	
Rua "Q" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Francisco Matarazzo	Rua Tagipuru	215	19	
Rua "R" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Prof. José Nelo Lorenzon	Rua "X" projetada	335	21	
Rua "S" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Prof. José Nelo Lorenzon	Rua "D" projetada	94	16	Pedestres
Rua "U" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Moisés Kauffmann	Av. Pres. Castelo Branco	165	16	Pedestres
Rua "V" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua Achilles Orlando Curtolo	Av. Ordem e Progresso	328	16	Pedestres
Rua "X" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Av. Presidente Castelo Branco	470	25	
Rua "Y" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua "AA" projetada	A. Prof. José Nelo Lorenzon	118	10	Pedestres
Rua "Z" projetada	fixação de alinhamento viário	Rua "BB" projetada	A. Prof. José Nelo Lorenzon	119	13	
Rua "W" projetada	fixação de alinhamento viário	Av. Francisco Matarazzo	Rua Tagipuru	201	23	
Rua Achilles Orlando Curtolo	alteração de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Av. Nicolas Boer (lateral do viaduto Pompéia)	toda extensão	21	
Rua Adalberto Kemeny	alteração de alinhamento viário	prolongamento da Rua Inocêncio Tobias	Praça Pascoal Martins	toda extensão	27	
Rua Alberto Barzaghi	alteração de alinhamento viário	Rua Josef Kryss	Rua Dr Edgar Theotônio Santana	121	34	
Rua Barão de Pombalinho	alteração de alinhamento viário	R. Capitão Francisco Teixeira Nogueira	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	20	
Rua Cap. Francisco Teixeira Nogueira	alteração de alinhamento viário	Av. Comendador Martinelli	Av. Prof. José Nelo Lorenzon	toda extensão	27	
Rua da Várzea	alteração de alinhamento viário	Rua José Antônio Muniz	Rua Quirino dos Santos	430	23	
Rua do Bosque	alteração de alinhamento viário	Av. Dr. Abraão Ribeiro	Av. Thomas Edison	toda extensão	15	
Rua Dr Bento Teobaldo Ferraz	alteração de alinhamento viário	Avenida Thomas Edison	Rua Jorn. Aloysio Biondi	toda extensão	24	
Rua Dr Edgar Theotônio Santana	alteração de alinhamento viário	Rua Dr. Moisés Kahan	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	21	
Rua Dr. Moisés Kahan	alteração de alinhamento viário	Av. Thomas Edison	R. José Szakal	toda extensão	35	
Rua Dr. Moisés Kahan	alteração de alinhamento viário	Rua Dr Edgar Theotônio Santana	Av. Marquês de São Vicente	74	21	
Rua Federação Paulista de Futebol	alteração de alinhamento viário	Rua Dr Bento Teobaldo Ferraz	Av. Marquês de São Vicente	toda extensão	21	
Rua Helio de Barros	alteração de alinhamento viário	Rua Walfrido de Grammont	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	24	
Rua Inhauma	alteração de alinhamento viário	Rua José Gomes Falcão	Rua José Gomes Falcão	toda extensão	19	
Rua José Szakal	alteração de alinhamento viário	Av. Ordem e Progresso	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	20	
Rua Joaquim Ferreira	fixação de alinhamento viário	Rua Carlos Vicari	Prolongamento Av. Auro Soares de Moura Andrade	92	15	
Rua Joaquim Manuel de Macedo	alteração de alinhamento viário	Rua da Várzea	Av. Marques de São Vicente	toda extensão	15	
Rua José Gomes Falcão	alteração de alinhamento viário	Rua do Bosque	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	20	
Rua Josef Kryss	fixação de alinhamento viário	Rua "H" projetada	Rua Alberto Barzaghi	178	21	
Rua Josef Kryss	fixação de alinhamento viário	Rua Alberto Barzaghi	Rua "B" projetada	210	31	
Rua Menfis	fixação de alinhamento viário	Rua Guaicurus	Av. Santa Marina	toda extensão	17	
Rua Moisés Kauffmann	alteração de alinhamento viário	Avenida Thomaz Edison	Rua Dr Edgar Theotônio Santana	toda extensão	34	
Rua Prof. Joaquim M. de Carvalho	alteração de alinhamento viário	Av. Abraão Ribeiro	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	26	
Rua Quirino dos Santos	alteração de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua Rubens Porta Nova	179	28	
Rua Quirino dos Santos	alteração de alinhamento viário	Rua da Várzea	Av. Marquês de São Vicente	374	29	
Rua Quirino dos Santos	fixação de alinhamento viário	Rua Rubens Porta Nova	Avenida Pres. Castelo Branco	405	28	
Rua Robert Bosch	alteração de alinhamento viário	Av. Antártica	Praça Pascoal Martins	toda extensão	21	
Rua Rubens Porta Nova	alteração de alinhamento viário	Rua Dr. Rubens Meirelles	Rua Quirino dos Santos	toda extensão	19	
Rua Ten. Alberto Spicciati	alteração de alinhamento viário	Av. Marquês de São Vicente	Rua Dr. Moisés Kahan	toda extensão	24	
Rua Walfrido de Grammont	alteração de alinhamento viário	Av. Ordem e Progresso	Rua Dr. Rubens Meirelles	135	21	
Rua Walfrido de Grammont	fixação de alinhamento viário	Rua Dr. Rubens Meirelles	Prolongamento da Rua Osmar Rosa	240	21	
Rua Willi Heinrich Borghoff	alteração de alinhamento viário	Rua Inocêncio Tobias	Rua Robert Bosch	toda extensão	24	
Rua Willi Heinrich Borghoff - prolongamento sul	fixação de alinhamento viário	Rua Inocêncio Tobias	Rua Gustavo Willi Borghoff	300	24	
Rua Willi Heinrich Borghoff - prolongamento norte	fixação de alinhamento viário	Rua Robert Bosch	Av. Marquês de São Vicente	110	24	
Rua "01" do Loteamento Jardim das Perdizes	alteração de alinhamento viário	prolongamento da Av Gustavo Willi Borghoff	Av. Marquês de São Vicente	600	24	
Rua Zímon Leirner	alteração de alinhamento viário	Rua Dr Edgar Theotônio Santana	Av. Pres. Castelo Branco	toda extensão	24	

523
 01.505 de 2012
 Liza
 RF 11.02D



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - Substitutivo

QUADRO IB – Áreas Verdes e Institucionais

LOGRADOURO	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	TIPO DE MELHORAMENTO	ÁREA APROXIMADA (m²)	OBSERVAÇÃO
Área Pública 01 - AP-01	R. Comendador Souza / Av. José Nelo Lorenzon / Av. Presidente Castelo Branco / alinhamento dos conjuntos habitacionais existentes	área verde (parque linear)	46.500	
Área Pública 02 - AP-02	Rua "R" / Av. Presidente Castelo Branco / Rua "F" / Av. Marquês de São Vicente	área verde	60.000 (mínimo)	programa sugerido: 01 equipamento esportivo / 01 equipamento cultural
		área institucional	22.000 (mínimo)	programa sugerido: 02 creches / 01 EMEI / 01 EMEF / 01 UBS com AMA / 01 equipamento de segurança /
Área Pública 03 - AP-03 / Área Pública 04 - AP-04 / Área Pública 06 - AP-06	Subsetor E2	área verde	27.000 (mínimo)	programa sugerido: 01 equipamento esportivo / 01 equipamento cultural
		área institucional	12.000 (mínimo)	programa sugerido: 02 creches / 01 EMEI / 01 UBS com AMA / 01 Escola de ensino médio
Área Pública 05 - AP-05	Rua "H" projetada / R. Edgard Theotônio Santana / prolongamento da R. Moisés Kahan / Rua "M" projetada / R. Adalberto Kemeny	área verde	9.700	
		área institucional	3.000	programa sugerido: 01 creche
Área Pública 07 - AP-07	Rua Moisés Kaufmann / Rua Moisés Kahan	área verde	3.700	
Área Pública 08 - AP-08	Av. Tomas Edson / Rua "K" projetada	área institucional	3.000	programa sugerido: 01 creche / 01 EMEF
Área Pública 09 - AP-09	Av. Tomas Edson / Rua "K" projetada	área verde	3.500	
Área Pública 09 - AP-09	R. Rubens Porta Nova / R. Rubens Meireles / prolongamento da R. Quirino dos Santos	área institucional	4.300	programa sugerido: 01 Creche / 01 EMEF
Área Pública 10 - AP-10	Av. Marquês de São Vicente / prolongamento da R. Quirino dos Santos / Av. Presidente Castelo Branco	área verde	27.000	
Área Pública 11 - AP-11	Avenida Presidente Castelo Branco / Rua Professor Joaquim Monteiro de Carvalho / Avenida Dr. Abraão Ribeiro	área institucional	86.000	programa sugerido: equipamento cultural
Área Pública - Loteamento Jardim das Perdizes	Rua "3" / Av. Marquês de São Vicente / Rua "4" / Rua "2"	área verde	50.000	
		área institucional	12.000	programa sugerido: 02 creches / 01 EMEF / Escola de ensino médio

1.º ofício nº 530
 de 01/03/2016
 LUIZ G. S. M.
 RF 11.020
 Proc. N.º 036/16
 99
 Material PL 36/2016. Não assinado digitalmente.

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - Substitutivo

QUADRO IC – Núcleos Habitacionais a construir e requalificar no interior do perímetro e a requalificar no perímetro expandido

NOME	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	TIPO DE MELHORAMENTO	ÁREA APROXIMADA (m²)	OBSERVAÇÃO
Área Pública 01 - AP-01	R. Comendador Souza / Av. José Nelo Lorenzon / Av. Presidente Castelo Branco / alinhamento dos conjuntos habitacionais existentes	construção de novos núcleos	23.000	perímetro da operação urbana
Subsetor E2	Av. Gustavo Willi Borghoff / Av. Nicola Boer / Av. marquês de São Vicente	construção de novos núcleos	24.000 (mínimo)	perímetro da operação urbana
Conjuntos Habitacionais Vila Dignidade / FUNAPS Água Branca (prédios) / FUNAPS Água Branca (mutirão) / PROVER Água Branca	R. Capitão Francisco Teixeira Nogueira / rua projetada "A" / Av. José Nelo Lorenzon	regularização / reurbanização	20.000	perímetro da operação urbana
Favela do Moinho	Área da ferrovia - Baixo do Viaduto Engenheiro Orlando Murgel	regularização / reurbanização	30.100	perímetro expandido
Favela Inajar de Souza I	Rua Dom José dos Santos / Rua João Duarte / Avenida Inajar de Souza / Rua Mário Maldonado	regularização / reurbanização	11.800	perímetro expandido
Favela Vila Bancária	Rua Registro / Rua Guaiçara / Rua Paulo do Vale Junior / Rua Mário Maldonado	regularização / reurbanização	4.970	perímetro expandido
Favela Benedito Guedes de Oliveira	Rua Ilidio Burgos Lopes / Rua Benedito Guedes de Oliveira / Avenida Inajar de Souza	regularização / reurbanização	150	perímetro expandido
Favela Baltazar de Quadros	Rua Baltazar de Quadros / Rua Pedro Bela / Avenida Antonio Munhoz Bonilha / Rua São Leandro	regularização / reurbanização	4.250	perímetro expandido
Favela Vila Albertina	Rua Ribeiro de Moraes / Rua Antônio Pires	regularização / reurbanização	536	perímetro expandido
Favela do Depósito	Rua Balsa	regularização / reurbanização	700	perímetro expandido
Favela Balsa	Rua Balsa	regularização / reurbanização	1.180	perímetro expandido
Favela Francisco	Avenida Dr. Francisco de Paula Candido / Rua Ody Manuel Teixeira Munhoz	regularização / reurbanização	1.230	perímetro expandido
Favela Minas Gas II	Avenida Dr. Francisco de Paula Candido / Rua Dr. Freire Cisneiro / Rua Cel. Euclides Machado	regularização / reurbanização	6.670	perímetro expandido
Favela Papaterra Limongi	Rua José Papaterra Limongi	regularização / reurbanização	4.040	perímetro expandido
Favela Lidiane	Rua Eulálio da Costa Carvalho / Rua Jorge Zaccur / Rua Henrique da Silva /	regularização / reurbanização	7.545	perímetro expandido
Favela Casa Verde Baixa	Rua Brazelisa Alves de Carvalho	regularização / reurbanização	1.500	perímetro expandido
Favela Bento Bicudo I	Rua Q / Rua Manoel Soares Ferreira	regularização / reurbanização	2.900	perímetro expandido
Favela Bento Bicudo II	Rua Manoel Soares Ferreira / Rua Professora Suraia Aida Menon	regularização / reurbanização	6.250	perímetro expandido

Folha nº 536 do Processo
nº 01-505 de 2012
Lizete Oshiro
RF 11.020

020.11.020
LIZI
505-10
250
Folha 02 de 02

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DEPARTAMENTO URBANO

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA
QUADRO II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS

SP-URBANISMO

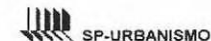
ÁREA / FAIXA DE ADENSAMENTO	LARGURA DO CORREDOR A PARTIR DO ALINHAMENTO PREDIAL	CABARTE			CA máx.	T.O. máx. no lote	Taxa de permeabilidade mínima no lote	Quota de terreno máxima	Quota de garagem máxima	RECÍDUOS							Ocupação incentivada no PAVIMENTO TERRENO
		MÍNIMO NO CORREDOR	MÁXIMO NO CORREDOR	MÁXIMO NA ÁREA GERAL						FRENTE				LATERAIS E FUNDOS			
										VOLUMES EM SOBRESOLO							
										altura da edificação menor ou igual a 15 m	altura da edificação maior que 15 m e menor ou igual a 51 m	altura da edificação maior que 51 m	altura da edificação menor ou igual a 15m	altura da edificação superior a 15m			
ÁREA GERAL	não se aplica	não se aplica	não se aplica							não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica		
FAIXA 1	indicada no mapa VI	36 m	60							não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	mínimo de 50% de atendimento horizontal da fachada voltada para o logradouro que define o corredor e para todo o logradouro contido em sua faixa de uso e para todo o logradouro que define o corredor e para todo o logradouro contido em sua faixa de uso e para todo o logradouro ou faixas públicas nos termos do artigo 28	
FAIXA 2										não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica		
FAIXA 3	indicada no mapa VI	9 m	sem limite	80 m	4	70% (1)	30% (2)	30m ²	28m ²	construção obrigatória no alinhamento em no mínimo 70% de atendimento da fachada voltada para o logradouro que define o corredor	mínimo 5 m	mínimo 15 m	não se aplica	não se aplica	não se aplica	mínimo de 70% de atendimento horizontal da fachada voltada para o logradouro que define o corredor e para todo o logradouro contido em sua faixa de uso e para todo o logradouro ou faixas públicas nos termos do artigo 28	
FAIXA 4										construção obrigatória no alinhamento em no mínimo 70% de atendimento da fachada voltada para o logradouro que define o corredor	mínimo 5 m	mínimo 10 m	não se aplica	não se aplica	não se aplica		
FAIXA 5	indicada no mapa VI	9 m	15 m							mín. 25m, com taxa mínima de permeabilidade de 80% na faixa de meio mínimo	não se aplica						

[Assinatura]

[Assinatura]



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - QUADRO VI - DESCRIÇÃO DAS FAIXAS DE ADENSAMENTO



FOLHA 01/05

NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Água Branca (ABR)	tipo 2	1	ABR-2/01	confluência do prolongamento da avenida Gustavo Willy Borghoff com extensão da avenida José Nelo Lorenzon	extensão da rua "E"	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	tipo 2	2	ABR-2/02	confluência da rua "E" com extensão da avenida José Nelo Lorenzon	rua "S" projetada	
	tipo 2	3	ABR-2/03	rua "S" projetada	extensão da rua Comendador Souza	
	tipo 2	4	ABR-2/04	confluência do prolongamento da Av. Gustavo Willy Borghoff com extensão da avenida José Nelo Lorenzon	confluência da rua projetada "E" com extensão da Av. José Nello Lorenzon	
	tipo 2	5	ABR-2/05	confluência da rua projetada "E" com extensão da Av. José Nello Lorenzon	extensão da rua Comendador Souza	
	tipo 3	1	ABR-3/01	rua Comendador Souza	avenida Marquês de São Vicente	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	tipo 3	2	ABR-3/02	rua Capitão Francisco Teixeira Nogueira	avenida Presidente Castelo Branco	
	tipo 3	3	ABR-3/03	confluência do prolongamento da rua Comendador Souza com prolongamento da avenida José Nelo Lorenzon	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 3	4	ABR-3/04	confluência da avenida Marquês de São Vicente com prolongamento da avenida José Nelo Lorenzon	rua "R"	
	tipo 3	5	ABR-3/05	rua "R" após limite da Área Pública 02 - AP-02	avenida Presidente Castelo Branco	
	tipo 3	6	ABR-3/06	confluência da rua "Z" com rua "3" do loteamento Jardim das Perdizes	rua "8" do loteamento Jardim das Perdizes	
	tipo 3	7	ABR-3/07	confluência da rua "3" com rua "8" do loteamento Jardim das Perdizes	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 3	8	ABR-3/08	confluência da rua "2" com rua "4" do loteamento Jardim das Perdizes	rua "9" do loteamento Jardim das Perdizes	
	tipo 3	9	ABR-3/09	confluência da rua "9" com rua "4" do loteamento Jardim das Perdizes	confluência da rua "3" do loteamento Jardim das Perdizes com avenida Marquês de São Vicente	

Folha nº 504 do Processo
nº 01-505 de 2012
Liziane Silva
RF 11.029



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - QUADRO VI - DESCRIÇÃO DAS FAIXAS DE ADENSAMENTO



FOLHA 02/05

NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Água Preta (AGP)	tipo 3	1	AGP-3/01	confluência da avenida Gustav Willi Borghoff com rua "C"	prolongamento da rua Achilles Orlando Curtolo	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	tipo 3	2	AGP-3/02	confluência do prolongamento da rua Achilles Orlando Curtolo com rua "C"	prolongamento da rua Inocêncio Tobias	
	tipo 3	3	AGP-3/03	confluência da rua "C" com prolongamento da rua Inocêncio Tobias após limite da Área Pública 3 - AP-03	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 3	4	AGP-3/04	avenida Gustavo Willi Borghoff junto ao limite da Área Pública 4 - AP-4	prolongamento da rua Achilles Orlando Curtolo	
	tipo 3	5	AGP-3/05	prolongamento da rua Achilles Orlando Curtolo junto ao limite com a Área Pública 4 - AP-4	prolongamento da rua Inocêncio Tobias	
	tipo 3	6	AGP-3/06	confluência do prolongamento da rua Inocêncio Tobias com rua "C"	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 2	1	AGP-2/01	confluência da avenida Marquês de São Vicente com rua "C"	confluência da rua "B" com rua "C"	
	tipo 2	2	AGP-2/02	confluência da rua "B" com rua "C"	avenida Presidente Castelo Branco	
	tipo 2	3	AGP-2/03	confluência da avenida Marquês de São Vicente com rua "C"	rua Josef Kryss	
	tipo 2	4	AGP-2/04	confluência da rua Josef Kryss com rua "C"	confluência das ruas "C", Doutor Edgar Theotonio Santana e avenida Presidente Castelo Branco	
NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Parque Tomas Edison (PTE)	tipo 3	1	PTE-3/01	confluência da avenida Gustav Willi Borghoff com rua "I"	prolongamento da rua Achilles Orlando Curtolo	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	tipo 3	2	PTE-3/02	confluência do prolongamento da rua Achilles Orlando Curtolo com rua "I"	prolongamento da rua Inocêncio Tobias	
	tipo 3	3	PTE-3/03	confluência da avenida Gustav Willi Borghoff com prolongamento da rua Willi Heinrich Borghoff	rua Achilles Orlando Curtolo	
	tipo 3	4	PTE-3/04	confluência da rua Achilles Orlando Curtolo com prolongamento da rua Willi Heinrich Borghoff	prolongamento da rua Inocêncio Tobias	
	tipo 3	5	PTE-3/05	prolongamento da rua Tenente Alberto Spicciati após limite da Área Pública 7 - AP-07 (definir contribuintes)	rua Moisés Kaufmann	
	tipo 3	6	PTE-3/06	rua Doutor Moisés Kahan após limite da Área Pública 07 - AP-07	rua Moisés Kaufmann	
	tipo 2	1	PTE-2/01	confluência da rua Willi Heinrich Borghoff com prolongamento da rua Inocêncio Tobias	rua Robert Bosch	
	tipo 2	2	PTE-2/02	confluência do prolongamento da rua Willi Heinrich Borghoff com rua Robert Bosch	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 2	3	PTE-2/03	confluência da avenida Marquês de São Vicente com rua Tenente Alberto Spicciati	rua Doutor Moisés Kahan	
	tipo 2	4	PTE-2/04	confluência da rua Moisés Kaufmann com rua "U"	avenida Presidente Castelo Branco	
	tipo 2	5	PTE-2/05	confluência do prolongamento da rua Willi Heinrich Borghoff com prolongamento da rua Inocêncio Tobias	rua Robert Bosch	
	tipo 2	6	PTE-2/06	confluência do prolongamento da Willi Heinrich Borghoff com rua Robert Bosch	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 2	7	PTE-2/07	confluência da avenida Marquês de São Vicente com rua Tenente Alberto Spicciati	rua Doutor Moisés Kahan	

folha nº 177 de 177
Lizja Oshio
RF 11.020
Folha PL 36/2016. Não assinado digitalmente.



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - QUADRO VI - DESCRIÇÃO DAS FAIXAS DE ADENSAMENTO



FOLHA 03/05

NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Quirino dos Santos (QUR)	tipo 2	1	QUR-2/01	confluência da rua Tomas Edson com rua Quirino dos Santos	rua do Bosque	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	tipo 2	2	QUR-2/02	confluência da rua do Bosque com rua Quirino dos Santos	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 2	3	QUR-2/03	confluência das ruas Joaquim Manoel de Macedo, rua Robert Bosch e Quirino dos Santos	rua do Bosque	
	tipo 2	4	QUR-2/04	confluência da rua do Bosque com rua Quirino dos Santos	avenida Marquês de São Vicente	
	tipo 3	1	QUR-3/01	confluência da avenida Marques de São Vicente com rua Quirino dos Santos	limite da Área Pública 9 - AP-09	
	tipo 3	2	QUR-3/02	confluência da rua Rubens Porta Nova com prolongamento da rua Quirino dos Santos	prolongamento da rua Walfrido de Grammont	
	tipo 3	3	QUR-3/03	confluência do prolongamento da rua Walfrido de Grammont com prolongamento da rua Quirino dos Santos	avenida Presidente Castelo Branco	
	tipo 3	4	QUR-3/04	avenida Marquês de São Vicente com limite da Área Pública 10 - AP-10	rua "O"	
	tipo 3	5	QUR-3/05	confluência da rua Inhauma, rua "O" e Área Pública 10 - AP-10	prolongamento da rua Walfrido de Grammont	
	tipo 3	6	QUR-3/06	prolongamento da rua Walfrido de Grammont com limite da Área Pública 10 - AP-10	avenida Presidente Castelo Branco	
NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Tietê (TIT)	5	1	TIT-5/01	rua Barão de Pombalinho	rua Padre Penteado de Oliveira	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	5	2	TIT-5/02	confluência da rua Padre Penteado de Oliveira com avenida Presidente Castelo Branco	limite do Faixa ABR-3/02	
	5	3	TIT-5/03	avenida Presidente Castelo Branco com limite da Faixa ABR-3/05	confluência da rua "X" com avenida Presidente Castelo Branco	
	5	4	TIT-5/04	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua "X"	alinhamento do prolongamento da avenida Nicolas Boer	
	5	5	TIT-5/05	avenida Presidente Castelo Branco com alinhamento do prolongamento da avenida Nicolas Boer	limite da Faixa AGP-2/02	
	5	6	TIT-5/06	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Edgard Theotônio Santana	rua Zimon Leimer	
	5	7	TIT-5/07	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Zimon Leimer	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com o prolongamento da rua Tenente Alberto Spicciati	
	5	8	TIT-5/08	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Tomas Edson	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua "L"	
	5	9	TIT-5/09	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua "L"	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua José Szakall	
	5	10	TIT-5/10	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Julio de Barros	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Rubens Meireles	
	5	11	TIT-5/11	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Rubens Meireles	limite da Faixa QUR-3/03	
	5	12	TIT-5/12	avenida Presidente Castelo Branco no limite com a Faixa QUR-3/06	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua José Gomes Falcão	
	5	13	TIT-5/13	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua José Gomes Falcão	confluência da avenida Presidente Castelo Branco com rua Joaquim Monteiro de Carvalho	





OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - QUADRO VI - DAS FAIXAS DE ADENSAMENTO



FOLHA 0405

NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Faixa de Integração (INT)	4	1	INT-04/01	confluência da avenida Santa Marina com rua "E"	confluência da rua "D" com rua "E"	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	4	2	INT-04/02	rua "E" no limite com a Faixa ABR-2/07	confluência da rua "E" com rua "1" do loteamento Jardim das Perdizes	
	4	3	INT-04/03	confluência da rua "1" com rua "8" do loteamento Jardim das Perdizes	rua "8" do loteamento Jardim das Perdizes com limite da Faixa ABR-3/07	
	4	4	INT-04/04	confluência da rua "9" com Faixa ABR-3/09	rua "5" do loteamento Jardim das Perdizes	
	4	5	INT-04/05	rua "5" do loteamento Jardim das Perdizes	avenida Nicolas Boer	
	4	6	INT-04/06	avenida Nicolas Boer	Faixa AGP-3/03	
	4	7	INT-04/07	Faixa AGP-3/05	rua Adalberto Kemenny	
	4	8	INT-04/08	rua Adalberto Kemenny	rua "M"	
	4	9	INT-04/09	rua "M"	Faixa PTE-2/01	
	4	10	INT-04/10	Faixa PTE-2/06	rua "J"	
	4	11	INT-04/11	rua "J"	rua Achilles Orlando Curtolo	
	4	12	INT-04/12	rua Achilles Orlando Curtolo	rua José de Oliveira Coutinho	
	4	13	INT-04/13	rua José de Oliveira Coutinho	avenida Antártica	
	4	14	INT-04/14	rua Doutor Bento Theobaldo Ferraz	rua de acesso ao terminal Barra Funda	
	4	15	INT-04/15	avenida Santa Marina	Faixa ABR-2/02	
	4	16	INT-04/16	limite da Faixa ABR-2/06	rua "1" do loteamento Jardim das Perdizes	
	4	17	INT-04/17	rua "1" do loteamento Jardim das Perdizes	Faixa ABR-3/06	
	4	18	INT-04/18	Faixa ABR-3/08	rua "5" com área institucional do loteamento Jardim das Perdizes	
	4	19	INT-04/19	rua "5" do loteamento Jardim das Perdizes	avenida Nicolas Boer	
	4	20	INT-04/20	avenida Nicolas Boer	Faixa AGP-3/02	
	4	21	INT-04/21	limite da Faixa AGP-3/05	rua "I"	
	4	22	INT-04/22	limite da Faixa PTE-3/04	limite da faixa da linha da alta tensão	
	4	23	INT-04/23	rua "J" e limite da faixa da linha da alta tensão	rua Achilles Orlando Curtolo	
	4	24	INT-04/24	rua Achilles Orlando Curtolo	confluência das avenidas Gustavo Willi Borghoff e Antártica	

Folha nº 340 do Processo nº 01.505.110-2 de Nogueira
 LRF 6 nº 11.020
 RF 11.020
 102
 Material PE 36/2016. Não assinado digitalmente.



OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA BRANCA - QUADRO VI - DESCRIÇÃO DAS FAIXAS DE ADENSAMENTO

FOLHA 05/04

NOME DA FAIXA	TIPO	TRECHO	SIGLA	INÍCIO	FIM	PROFUNDIDADE
Pascoal Martins (PMA)	1	1	PMA-01/01	rua Adalberto Kemeny	avenida Marquês de São Vicente	indicada no Mapa VI - medida contada a partir dos alinhamentos prediais existentes ou previstos no Mapa IV
	1	2	PMA-01/02	Avenida Marquês de São Vicente	rua Josef Kryss	
	1	3	PMA-01/03	rua Josef Kryss	rua Edgard Teotônio Santana	
	1	4	PMA-01/04	rua Edgard Teotônio Santana	30m contados do alinhamento predial do lado oposto da rua Edgard Teotônio Santana	
	1	5	PMA-01/05	rua "H"	rua Moisés Kahan	
	1	6	PMA-01/06	prolongamento da rua doutor Moisés Kahan	avenida Marquês de São Vicente / limite com a faixa PTE-2/03	
	1	7	PMA-01/07	avenida Marquês de São Vicente	rua Robert Bosch	
	1	8	PMA-01/08	rua Robert Bosch	limite da faixa INT 4/09	
	1	9	PMA-01/09	rua "M"	rua Adalberto Kemeny	

Folha nº 531 do Processo nº 01-505 de 2012
Lida Osório
RF 1/020

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (C. Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 d Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 d público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (C. Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas I Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO COM REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, está disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complement.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de construção em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Público, nos termos do art. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e do art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DO

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º A revisão da LPUOS poderá definir limites de gabarito, de número de pavimentos diferentes ao estabelecido nesta lei.

Art. 375. Ficam desde já enquadradas como ZEPAM:

I - os parques urbanos municipais existentes;

II - os parques urbanos em implantação e planejados integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III - os parques naturais planejados.

Parágrafo único. Lei específica deverá ser elaborada determinando a gradual restrição ao transporte individual motorizado no Elevado Costa e Silva, definindo prazos até sua completa desativação como via de tráfego, sua demolição ou transformação, parcial ou integral, em parque.

Art. 376. Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes e em implantação.

Art. 377. Até que seja revista a Lei nº 13.885, de 2004, fica classificada como Zona de Ocupação Especial - ZOE a área descrita no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 14.944, de 9 de janeiro de 2013, Centro de Exposições Imigrantes.

Art. 378. A expedição do alvará de execução de empreendimento habitacional EZEIS na ZEIS 4, identificada no Mapa 4A anexo a esta lei, contígua ao Parque Embu-Mirim fase 1 - PQMB 02, identificado no Quadro 7 e Mapa 5 desta lei, ficará condicionada à doação à Prefeitura de 700.000m² (setecentos mil metros quadrados) para a implantação desse parque assim como à adoção de medidas efetivas para implantá-lo.

Art. 379. Ficam assegurados os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana Água Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995 (Operação Urbana Faria Lima), nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, e nº 13.781, de 8 de julho de 2004 (Operação Urbana Consorciada Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Água Espraiada) e, ainda, os direitos de construção constantes de escritura pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00497/2014 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

""Determina a requalificação urbana de área localizada na região central a ser denominada como Circuito das Compras na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A área definida no perímetro descrito será objeto de requalificação urbana com a finalidade de fomentar sua vocação para o comércio visando à revitalização da área, a melhoria das condições urbanas da região, e a instituição do Circuito das Compras.

Parágrafo único, O perímetro se inicia na confluência da Avenida Duque de Caxias com a Avenida Rio Branco, segue pela Avenida Duque de Caxias até a Rua dos Andradas, segue pela Rua dos Andradas e pela Rua Beneficência Portuguesa, passando pela Avenida Ipiranga até Avenida Cásper Libero, segue pela Avenida Cásper Libero até Rua Coronel Batista da Luz, segue pela Rua Coronel Batista da Luz até a Rua Brigadeiro Tobias, segue pela Rua Brigadeiro Tobias até a Rua Mauá, segue pela Rua Mauá até a Rua General Couto de Magalhães, segue pela linha da Estrada de Ferro até a Rua Prof. Cesare Lobosco, segue pela Rua Prof. Cesare Lobosco até a Rua Silva Pinto, segue pela Rua Silva Pinto até a Rua Anhaia, segue pela Rua Anhaia até a Rua Júlio Conceição, segue pela Rua Júlio Conceição até a Rua Newton Prado, segue pela Rua Newton Prado e Rua Guarani até a Rua Prates segue pela Rua Prates até a Rua João Teodoro, segue pela Rua João Teodoro até a Rua Maria Marcolina, segue pela Rua Maria Marcolina até a Avenida Rangel Pestana, segue pela Avenida Rangel Pestana passando sobre o Viaduto Vinte Cinco de Março, até a Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, segue pela Rua Dr. Bittencourt Rodrigues até a Rua General Carneiro, segue pela Rua General Carneiro até a Rua Boa Vista, segue pela Rua Boa Vista até o Viaduto Santa Efigênia, passando pelo Largo São Bento, segue pelo Viaduto Santa Efigênia até Brigadeiro Tobias, segue pela Rua Brigadeiro Tobias até a Rua Capitão Salomão, segue pela Rua Capitão Salomão até o Largo do Paissandu, e deste até a Avenida Rio Branco, segue pela Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

Art. 2º O Poder Executivo especificará mediante decreto as intervenções urbanas necessárias para implementar as disposições previstas no artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 36/2016. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 108

do processo nº 36 de 20 16 02/01 13017 (a) 20

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
do Paulo, 02/01 13017

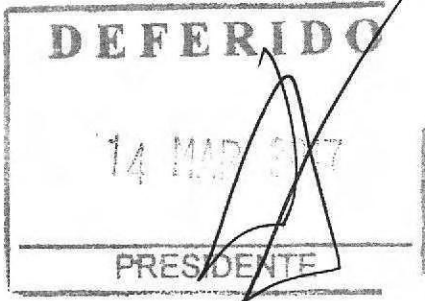
nome
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
DE Auxiliar Operacional SGP-12
RF 11.328

118028

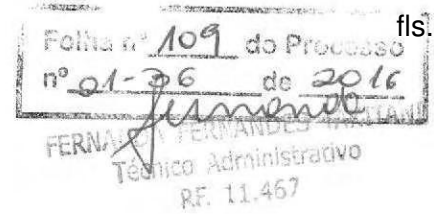
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>908</u> folhas.
Arquivado em	<u>6/11/17</u>

12
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) nº 109-110 sob
sob nº 191 formação 16.03.17
Fernando
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
REQUERIMENTO Nº



RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

2016 - 09-22 - 14/03/2017 - 11:27 - 00470 - 0/2

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dalton Silvano".

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S.
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S.
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RE
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSIK
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEM
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS PA
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-

Segue(m) junta(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº _____

SEM PREJUIZO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 04-36 de 20 16 16, 03, 17

Papel para informação, rubricado como folha nº 111

(a)

FERNANDA FERNANDES TAKTIANI

Técnico Administrativo

RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

JUST.

21/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/3/17 às 15h
RF 1120

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 24/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/17 ÀS 13 h
POR Karol

SAÍDA: 30/3/17 ÀS: 14 h ASS: Karol

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/04/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/04/17 ÀS 14 HS
POR Karol

SAÍDA: 26/04/17 ÀS 14 h ASS: Karol

Segue — juntado 5 neste data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 112 e 114

Em 06/06/17

Rafael Gobias Godol
RF 11.327 - SGP.13



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 112 do Proc.
Nº 31 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-17

FAM

715/2017

pl0036/16

PARECER Nº 31 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa criar o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Barra Funda e dá outras providências.

O projeto enuncia objetivos gerais a serem observados na implementação do referido Programa, entre eles, traçar diretrizes gerais para a solução de problemas como a deterioração ambiental e paisagística, a obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual e a deficiência de segurança pessoal e patrimonial; realizar projetos e ações atinentes ao equacionamento dos problemas apontados. O projeto estabelece, ainda, como ações específicas, entre outras, recuperação de fachadas na área histórica; reestruturação do sistema de trânsito e emplacamento denominativo diferenciado na área histórica.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais". (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

HELCOM

720/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0036/16

Folha nº 113 do Proc.
Nº 3º de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-17

Verifica-se, ainda, que o texto proposto em vários artigos veicula matéria relacionada ao meio ambiente, como, por exemplo, no art. 3º que prevê *"ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas"* (item 8).

Neste campo, o projeto encontra respaldo em diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município que preveem o dever do Poder Público de elaborar políticas públicas voltadas à preservação ambiental. A título ilustrativo, podem ser mencionados os dispositivos abaixo:

"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

(...)

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;"

Aliás, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações é um mandamento constitucional direcionado a todos os entes políticos, conforme expressamente disposto no art. 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0036/16

Folha nº 114 do Proc.
Nº 36 de 2016
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Durante a tramitação do projeto será necessária a realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 100117

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 12

Pág. 119 Col. 3

Conferido

Rafael Robles Godoi

RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de URB

Em às

Rafael Robles Godoi

RF 11.327-SGP-12